



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

Marcos Felipe Alonso de Souza

**O CONCEITO KANTIANO DE PAZ PERPÉTUA SOB A PERSPECTIVA
COSMOPOLITA CONTEMPORÂNEA**

BELÉM

2019



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

Marcos Felipe Alonso de Souza

**O CONCEITO KANTIANO DE PAZ PERPÉTUA SOB A PERSPECTIVA
COSMOPOLITA CONTEMPORÂNEA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Filosofia (PPGFIL), nível mestrado, na linha de pesquisa Estética, Ética e Filosofia Política, na Universidade Federal do Pará (UFPA), como requisito para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Agostinho de Freitas Meirelles.

BELÉM

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A454c Alonso de Souza, Marcos Felipe
O Conceito de Paz Perpétua sob a Perspectiva Cosmopolita
Contemporânea / Marcos Felipe Alonso de Souza. — 2019.
103 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Agostinho de Freitas Meirelles
Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em
Filosofia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade
Federal do Pará, Belém, 2019.

1. Filosofia do direito. 2. Estado. 3. Conflitos. 4. Paz
perpétua. I. Título.

CDD 100

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
MESTRADO EM FILOSOFIA

**O CONCEITO KANTIANO DE PAZ PERPÉTUA SOB A PERSPECTIVA
COSMOPOLITA CONTEMPORÂNEA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Filosofia (PPGFIL), nível mestrado, na linha de pesquisa Estética, Ética e Filosofia Política, na Universidade Federal do Pará (UFPA), como requisito para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Agostinho de Freitas Meirelles.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Agostinho de Freitas Meirelles (Orientador)
Universidade Federal do Pará - UFPA

Prof. Dr. Alexandre Hahn (Examinador Externo, UnB)

Profa. Dra. Bárbara Lou da Costa Veloso Dias (Examinadora Interna)
Universidade Federal do Pará – UFPA

Prof. Dr. Pedro Paulo da Costa Corôa (Membro Interno – Suplente)
Universidade Federal do Pará – UFPA

Belém, ____ de _____ 2019.

Dedico este trabalho a meus pais por acreditarem e investirem no meu desenvolvimento cognitivo e estimularem as minhas convicções filosóficas e ideológicas.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço à minha família, pais e irmãos, por todos os momentos em que estiveram carinhosamente me dando força quando estive desorientado e principalmente por terem investido em meus estudos e acreditado na força do meu intelecto para ir adiante e desbravar o desconhecido.

Aos meus amigos e colegas pelos momentos de descontração que precisei ao longo da elaboração deste trabalho.

Ao Professor Agostinho Meirelles pelo carinho e receptividade com que acolheu meu projeto e me orientou de forma compromissada e atenciosa, bem como pelo extraordinário ensinamento que ele me ofereceu no desenvolvimento desta dissertação.

À Universidade Federal do Pará e a todos os professores que passaram pela minha vida de graduação e agora na pós-graduação, em especial os membros da minha banca, o professor Alexandre Hahn e a professora Bárbara Lou, por se disponibilizarem a ler meu trabalho e me auxiliarem com informações preciosas na qualificação. Enfim, a todos que contribuíram para formar todo meu posicionamento político e ideológico a respeito da Filosofia e das Ciências Jurídicas.

Sabendo que corro o risco de me esquecer de alguns nomes, não poderia deixar de citar com muito carinho a presença de Byanca Samyres Damasceno neste processo, que foi fundamental no suporte afetivo.

“La morale n'est donc pas à proprement parler la doctrine qui nous enseigne comment nous devons nous rendre heureux, mais comment nous devons nous rendre dignes du bonheur.” (Kant).

RESUMO

Dentro de um contexto de incertezas morais e de crises humanitárias internacionais que caracterizam tão bem nosso século, buscar uma compreensão acerca dos males que assombram o homem torna-se relevante, bem como buscar uma solução que traga, se não a erradicação, ao menos a amenização das dores que as crises trazem como consequência. Kant, em *Paz Perpétua* (*Zum Ewigen Frieden*), está pensando em uma solução para a pacificação de conflitos internacionais e nos traz lições valiosas sobre as relações políticas e humanas. Kant nos apresenta dois temas fundamentais no contexto de nossa contemporaneidade: o multilateralismo e a alteridade. O primeiro, baseado na concepção de uma confederação de Estados para a paz e a segunda concepção, baseia-se na hospitalidade do estrangeiro, uma ideia de direito de cidadania universal. Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é analisar o conceito de paz de Kant dentro da função do Estado que ele desenvolveu, relacionando-o à [des]ordem cosmopolita contemporânea. Finalmente, tentamos responder à problemática questão sobre o papel do Estado no pensamento de Kant para a construção da paz e descobrir se esse conceito ainda permanece atual diante dos conflitos internacionais contemporâneos. De fato, existe uma possibilidade de alcançarmos a paz a partir das lições de Kant, desde que busquemos mais cooperação entre as nações e respeitemos as diferenças de identidade entre os homens, dois pontos fundamentais já desenvolvidos por Kant quando discutiu os elementos definitivos para o constructo da paz. É uma concepção de paz que está inserida em sua filosofia do direito e do seu pensamento político, e que está diretamente relacionada à sua crítica da razão prática.

Palavras-chave: Filosofia do direito, Estado, conflitos, alteridade, multilateralismo, paz perpétua.

ABSTRACT

In a context of moral uncertainties and international humanitarian crises that characterize so well our century, pursuing an understanding of the problems that haunt men becomes relevant, also seeking a solution that brings, not the eradication, but, at least, the mitigation of the pains that the crises bring as a consequence. Kant, in *Perpetual Peace* (Zum Ewigen Frieden), is thinking about a solution to the pacification of international conflicts, and brings us valuable lessons on political and human relations. Kant introduces to us two fundamental themes in the context of our contemporaneity: multilateralism and alterity. The first one, is based on the conception of a confederation of States for peace and the second conception, is based on the hospitality for the foreigner, an idea of a universal citizenship right. In this sense, the aim of this research is to analyze the concept of peace for Kant within the function of the State that he developed, relating it to the contemporary cosmopolitan *[dis]order*. Finally, we try to answer the problematic issue about the role of the State in Kant's thought for the construction of peace and figure it out if this concept still remains current in front of contemporary international conflicts. In fact, there is a possibility of achieving the peace from Kant's lessons, as long as we pursue more cooperation between nations and respect the human identity differences, two fundamental points already developed by Kant when he discussed the definitive elements for the achievement of peace. It is a conception of peace that is inserted in his philosophy of law and his political thought, directly related to his critique of practical reason.

Key-words: Philosophy of law, State, conflicts, alterity, multilateralism, perpetual peace.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO.....	12
-----------------	----

CAPÍTULO I - OS ELEMENTOS NORTEADORES DA FUNÇÃO DO ESTADO EM KANT PARA A BUSCA DA PAZ: HISTÓRIA, FILOSOFIA POLÍTICA E A DOCTRINA DO DIREITO.....	17
---	-----------

1.1. Algumas Considerações Sobre a Moral em Kant.....	18
--	-----------

<i>1.1.1. O Imperativo Categórico e a Noção do Dever na Ética Kantiana: liberdade e autonomia da vontade.....</i>	<i>20</i>
---	-----------

<i>1.1.2. Sobre o princípio fundamental da moralidade.....</i>	<i>26</i>
--	-----------

<i>1.1.3. O Reino dos Fins: uma comunidade ética dos homens.....</i>	<i>29</i>
--	-----------

1.2. Pensando uma filosofia política em Kant.....	34
--	-----------

1.3. Desdobramentos da doutrina do direito e da Teoria Geral de Estado em Kant para o constructo da paz.....	37
---	-----------

1.4. A herança do jusnaturalismo contratual em Kant e o Estado segundo a razão.....	49
--	-----------

1.5. O projeto de paz kantiano e a sociedade cosmopolita: o fim último do homem na história.....	60
---	-----------

CAPÍTULO II - O TRATADO DE PAZ KANTIANO NA ORDEM COSMOPOLITA CONTEMPORÂNEA.....	69
--	-----------

2.1. Crises e Conflitos Humanitários no Século XXI: um esboço.....	71
---	-----------

<i>2.1.1. O Sentido de Crise no Mundo Atual.....</i>	<i>71</i>
--	-----------

2.1.2. <i>Os Conflitos na Ordem Cosmopolita Contemporânea</i>	74
2.2. O Tratado de Paz kantiano e a sua contribuição para o pensamento político internacional na ordem cosmopolita contemporânea	78
2.2.1. <i>Os Artigos Preliminares</i>	80
2.2.2. <i>Os Artigos Definitivos</i>	82
2.2.3. <i>Os Suplementos e Apensos de À Paz Perpétua</i>	84
2.2.4. <i>O Tratado de Paz de Kant e Suas Implicações na Ordem Cosmopolita Contemporânea</i>	86
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	100

INTRODUÇÃO

O pensamento concernente ao que seja a paz, embora esteja diluído na filosofia kantiana como um todo, encontra na fundamentação da moral (matéria afeta à razão prática), no corpo jurídico-normativo (na filosofia do direito) e no alicerce da função do Estado (a filosofia política) - este último enquanto garantidor da ordem -, seu lugar de embasamento. Isso porque Kant propõe os requisitos necessários para se alcançar uma paz duradoura que está consubstanciada na própria moralidade enquanto norteadora da ação prática do homem no mundo e na elaboração de uma Constituição republicana que tenha como escopo os postulados necessários para se buscar o fim último do direito que é a própria paz entre os homens.

Podemos dizer que Kant está inserido dentro das correntes contratualistas clássicas, expressando suas ideias acerca do Estado com todas as noções a elas relacionadas, como a passagem do estado de natureza para a sociedade civil, a questão da forma de governo republicana por ele defendida e o contrato social materializado em uma Constituição que é fruto de uma doutrina do direito cujo fim último não é outro se não a paz.

Munido dessas noções, destacamos que o objetivo da presente pesquisa não está em trazer os postulados kantianos acerca do seu sistema crítico, nem mesmo de debruçarmo-nos sob os aspectos mais intrínsecos dos seus ensinamentos acerca da moral contido na *Segunda Crítica*, mas tentar responder as seguintes problemáticas: *qual a função do Estado no pensamento de Kant para o constructo da paz e se é possível vislumbramos no seu Tratado de Paz algum resquício de atualidade e influência para a ordem cosmopolita contemporânea, no âmbito das relações políticas e internacionais.*

Acreditamos que o papel da filosofia é, antes de tudo, fornecer ao mundo uma finalidade prática, que consiste em tentar levar os homens a compreender sua atual realidade, a partir de um plexo de ideias e sistemas teóricos que ao longo da história vieram sendo consolidados e, assim, garantir a sua função social e política. Neste sentido, buscamos interpretar a atual contemporaneidade, impregnada de graves crises humanitárias, à luz dos postulados kantianos acerca da paz.

Assim, definir o contexto atual em que o homem está submerso é uma tarefa complexa, pois não partimos de uma análise linear acerca das comunidades e povos

espalhados ao longo dos multiespaços geográficos existentes no globo. Isso porque os homens são diferentes entre si, bem como sua cultura, seu *ethos* e a forma de relacionarem-se com seu próprio ambiente. O que é observável e identificável é que, de fato, há uma explosão de conflitos que têm possibilitado o remanejamento de povos ao longo dos diversos territórios mundiais. Culturas inteiras estão sendo deslocadas de seu âmbito de vivência para adentrar outras áreas povoadas por outros sistemas culturais. O paradigma atual observado no mundo é de um intenso fluxo e de trocas culturais operadas no cenário internacional e multilateral, tanto causado pelos conflitos civis e políticos, quanto pelas consequências naturais da globalização.

A emergência dos Direitos Humanos como novo paradigma jurídico para lidar com as mais variadas questões que afetam a humanidade, como a fome, a xenofobia, o desemprego, o racismo, a homofobia, entre outros, trouxe à tona uma preocupação em relação à alteridade. O respeito ao “outro” nunca foi tão debatido como ultimamente. As discussões sobre a democracia universal e a dignidade da pessoa humana ganharam força e, finalmente, as minorias, as mais diversas, ganharam voz e estão se fazendo ouvir.

Neste novo cenário paradigmático, tem-se a impressão de que os conflitos chegariam à exaustão e não mais teríamos que nos preocupar com discursos de ódio e a propagação de ideologias racistas e xenófobas. Ocorre que, embora a questão dos direitos humanos seja premente, o mundo, no que tange suas relações internacionais e geopolíticas, parece que continuou o mesmo, ainda que as duas grandes guerras tenham nos ensinado o quão devastador para a humanidade são as disputas bélicas entre os países. Ou seja, as guerras continuam ocorrendo e muitos seres humanos continuam sendo alijados neste processo.

A partir disto, podemos dizer que as crises que assolam a humanidade na contemporaneidade não surgiram de forma espontânea como se não houvesse causas históricas e sociopolíticas imbricadas em suas origens. Há, desde o nascedouro da consciência crítica do homem, uma tentativa de entender porque ao mesmo tempo em que se busca um bem comum de forma pacífica, a humanidade se vê submersa em conflitos dos mais incompreensíveis em face às suas relações interpessoais. A questão da maldade já não sensibiliza mais o homem, já que os horrores que os envolvem tornaram-se corriqueiros, o que nos faz compreender que, de fato, como bem ensinou Hannah Arendt (1906-1975), caminhamos a um processo de assimilação do terror que nos impede de fazer um julgamento moral coerente acerca dos conflitos que nos rodeiam, dentro daquilo que podemos relacionar com a banalidade do mal.

Destacamos que a filosofia crítica estabelecida por Kant inaugura uma nova perspectiva no fazer filosófico da época e que repercute até os dias de hoje, isso porque ao tentar superar a antiga metafísica e buscar uma nova forma de filosofar, que seja prática, podemos inferir que o filósofo antecipa o que hoje chamaríamos de função social da filosofia, ou seja, a filosofia, antes de tudo, deve ter uma necessidade prática na vida dos indivíduos, deve auxiliar nas questões humanas de alguma forma. Logo, quando Kant elabora sua concepção de paz, ele nada mais faz do que uma aplicação filosófica com a finalidade de dirimir os conflitos que subjaziam àquela época e que pode muito bem ser aplicada nos dias de hoje.

Aliás, o tema da paz, tal como concebido pelo filósofo, influenciou sobremaneira o pensamento das relações internacionais nos pós-guerras e continua influenciando até os dias de hoje, e isso é muito representativo quando pensamos que Kant visualizou uma comunidade de nações que visassem em seus relacionamentos o combate à guerra e estipulasse tratados de paz, o que nos remete aos organismos multilaterais hodiernos, como a própria ONU (Organização das Nações Unidas), bem como, diante da onda migratória que surge como consequência das guerras, o filósofo responde a tal instabilidade com a introdução do pensamento de um direito de hospitalidade ao estrangeiro, inserido dentro de uma concepção maior de cidadania, a que Kant alega ser universal. Logo, tanto multilateralismo e alteridade já são conceitos que podem ser identificados em Kant nos seus elementos definitivos para o constructo da paz.

Importante destacar que estabelecer uma relação do pensamento kantiano com a ordem cosmopolita contemporânea não se trata de um anacronismo, mas de um resgate, isso porque no âmbito da filosofia política, do direito e das relações internacionais, o pensamento filosófico kantiano em relação a tais temas pouco foi analisado se comparado à sua teoria do conhecimento. Atualmente vislumbramos que há uma redescoberta, por parte de seus intérpretes, de uma filosofia política kantiana capaz de responder aos conflitos do homem moderno. As contribuições do filósofo para os debates atuais nas relações internacionais são significativas, perpassando desde teorias clássicas como o Idealismo e o Realismo, até as mais modernas como as teorias do Liberalismo Republicano e a da Teoria Democrática da Paz.

Para atingirmos os propósitos da pesquisa que é tentar estabelecer a noção de paz em Kant e torná-la contemporânea com a finalidade de identificar se o seu projeto é atual e suficiente para pensarmos o contexto cosmopolita hodierno, dividimos a pesquisa em dois momentos para melhor alcançar nossos propósitos. Assim, no primeiro capítulo, abordaremos

o eixo da filosofia kantiana em que se assenta o conceito de paz, sendo este insculpido na razão prática do filósofo e que nos remete a alguns elementos, quais sejam: história, filosofia política e direito, sendo que estes dois últimos se aproximam quanto aos seus fins de construir uma teoria do Estado cujo republicanismo é o modelo ideal. A história tem sua relevância por traduzir as relações humanas encenadas dentro do palco onde ocorre o desiderato humano e que vem esboçado desde a ideia de um Reino dos Fins, no qual os homens chegariam finalmente em uma sociedade última universal sendo concebidos como fins e não como meios.

Neste primeiro momento, portanto, será analisado o conceito de paz em Kant a partir da sua filosofia política e jurídica que compreende igualmente a sua doutrina do direito na primeira parte da *Metafísica dos Costumes*, ambas ainda inseridas na discussão da razão prática que é o centro norteador do pensamento político sobre a paz de Kant. Para ratificar a importância influenciadora do seu pensamento político e jusfilosófico, também fornecemos uma discussão sobre as perspectivas do jusnaturalismo e do positivismo jurídico e apontamos Hans Kelsen (1881-1973) e John Rawls (1921-2002) como dois grandes filósofos que sofreram influência direta de Kant, isto porque são figuras representativas para o pensamento político e jurídico contemporâneo.

Por fim, com o segundo capítulo, pretendemos esboçar de maneira sintética a presente conjuntura internacional impregnada por conflitos e crises humanitárias. Para tanto, abordaremos de maneira mais pontual o Tratado de Paz em Kant e desenvolveremos análises contemporâneas de seus principais pontos, demonstrando sua atualidade e influência no campo da filosofia política e das relações internacionais. Reafirmamos a influência de Kant no pensamento contemporâneo no que tange à paz no contexto das relações internacionais a partir do seu tratado, mais especificamente nos pontos concernentes aos elementos definitivos sobre a paz, e apontamos pela possibilidade da remediação dos conflitos a partir do que Kant propôs para se chegar a uma ordem internacional sem violência.

A pesquisa em si possui uma finalidade reflexiva, propondo um maior engajamento do ser humano com as questões de ordem internacional com relação aos conflitos humanitários. Kant propõe uma paz duradoura e a afirmação das relações de pacifismo e de ajuda mútua entre os Estados, renunciando o multilateralismo. Logo há uma função política em seus escritos e, inclusive, no âmbito dos direitos humanos e da alteridade, quando, por exemplo, expõe o princípio da hospitalidade ao estrangeiro, o que nos remete até mesmo ao atual pensamento de uma *Antropologia da Guerra*, analisando o outro sobre o ponto de vista

de sua inclusão em uma situação de conflito. O pensamento sobre a paz em Kant nos leva a refletir os tempos atuais de grave crise que vivemos. E se há uma função em sua filosofia, ela está em nos fazer sair do campo do dogmatismo cooperativo e partirmos para mecanismos de ajuda internacionais mais eficientes e duradouros.

Portanto, temos que a relevância de nossos propósitos consiste em apontar a atualização dos cânones da filosofia e afirmar a função social da mesma na contemporaneidade. Uma vez que, como já evidenciamos, observamos uma ordem contemporânea conflituosa caracterizada pelo acirramento das disputas políticas que almeja a tão sonhada democracia universal, colocando-se contra os velhos paradigmas sociopolíticos de governo e gerando guerras civis intermináveis. Discorrer sobre o tema da paz é fundamental justamente porque a busca da superação dos conflitos é um problema que está na raiz da humanidade e é um problema filosófico antigo, não devendo, portanto, o tema jamais ser tratado com conformismo. Como pretendia Kant, a paz deve ser o fim último de toda comunidade, ainda que, se pensarmos de forma universalizante, ela pareça ser um sonho distante.

CAPÍTULO I - OS ELEMENTOS NORTEADORES DA FUNÇÃO DO ESTADO EM KANT PARA A BUSCA DA PAZ: HISTÓRIA, FILOSOFIA POLÍTICA E A DOUTRINA DO DIREITO

Para trabalharmos com o conceito de paz em Kant se faz necessário, primeiramente, reconhecermos que há uma filosofia jurídica e política das relações internacionais imanente em seu próprio pensamento. Aliás, Kant também se debruçou sobre questões de direito, elaborando, inclusive, uma filosofia própria observada em seus *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*, encontrada na primeira parte da obra *Metafísica dos Costumes* (1797) intitulada como “Doutrina do Direito”. Entretanto, a proposta aqui não é discorrer de maneira sistemática a respeito da sua filosofia do direito, mas trazer informações pertinentes em relação a estas noções porque estão diretamente relacionadas à sua teoria da paz, uma vez que não tem como desvincular as noções de paz que Kant tece em seu escrito de 1795 com sua doutrina do direito insculpida naquela obra¹.

Vale ressaltar que na obra *À Paz Perpétua*, ou *Rumo à Paz Perpétua* (1795), Kant desenvolve um verdadeiro tratado de relações de direito internacional que tem como finalidade buscar a solução dos conflitos por meio do respeito a determinadas orientações ou princípios, como da hospitalidade ao estrangeiro visitante e o da não violência entre as nações. Um tratado erigido sob os auspícios de uma normatividade que deve ser válida de maneira universal. Há uma concepção jurídica que percorre a obra referida e que se estende para a *Metafísica dos Costumes*. Logo, apontar algumas questões sobre a filosofia jurídica kantiana neste sentido, é essencial.

¹ De fato, a filosofia jurídica kantiana guarda uma série de conjecturas que vão além dos propósitos da presente pesquisa, uma vez que há algumas contradições que por si só ensejariam material para uma tese. Vale lembrar, por exemplo, que alguns intérpretes como Merle (2015) identificam na concepção de direito de Kant duas acepções, a saber: uma insculpida na Doutrina do direito, que prega a derivação do conceito de direito baseada no imperativo categórico, e outro, de caráter liberal, presente nos outros escritos, como em *À Paz Perpétua*, em que Kant também tratou do direito. Haveria, portanto, uma reflexividade jurídica baseada em uma concepção liberal de norma e outra moralizante, cujo paradigma é o imperativo categórico. Ou seja, teríamos uma dupla acepção da doutrina kantiana do direito, uma de caráter liberal e outra moral.

Outro ponto importante em relação à celeuma da filosofia jurídica de Kant situa-se nas dificuldades de fundamentação do Estado que resultam da coexistência, no pensamento do filósofo, de uma fundamentação moral do Estado e de outra baseada na teoria da propriedade. Neste sentido, é interessante os estudos de Horn (2009) que faz essa distinção tentando dirimir este aparente conflito entre liberdade do ser cidadão e a necessidade de possuir propriedade para tanto. E por fim, ainda reside o fato de o princípio universal do direito estar calcado em um imperativo que se choca com a própria concepção do imperativo categórico, nos levando a questionar se tal princípio universal do direito trata-se de um imperativo categórico ou outro imperativo distinto. Importante aqui destacar o trabalho do professor Almeida (2006) que se debruça sobre esta questão tentando propor um entendimento melhor acerca deste tema.

Munidos dessas noções, não nos causa espanto se considerarmos que há uma herança kantiana para a posteridade no que diz respeito a uma filosofia política alicerçada em bases jusnaturalista e contratualistas, vindo a influenciar, inclusive, pensadores do positivismo jurídico como Hans Kelsen e de neocontratualistas dos nossos tempos, como John Rawls. Ainda que sua filosofia política e do direito ainda seja um assunto complexo no âmbito da discussão acadêmica, não tem como apartar a influência de Kant sobre as teorias sociais e filosóficas modernas, principalmente aquelas que tratam dos conflitos internacionais contemporâneos e analisam a atual conjuntura da humanidade.

Também colocamos a perspectiva histórica da humanidade como um fim último em si, na qual deságua todo o pensamento kantiano acerca do progresso do homem para o bem e, em consequência, para a paz. A história tem importância fundamental na filosofia política kantiana não podendo ser excluída dessa análise, pois é pensada igualmente a partir de sua razão prática. Munidos destes conhecimentos poderemos, então, entender melhor o sentido de paz para o filósofo de Königsberg.

1.1. Algumas Considerações Sobre a Moral em Kant

Quando utilizamos a expressão “paz” somos levados a uma viagem de significados semânticos. Não há uma forma de conceber o que seja, de fato, a paz. Em Kant este conceito tão pouco é algo simples de ser analisado. O termo “paz” em Kant difunde-se para além da simples aparência semântica e implica em resgatarmos outros conceitos de seu sistema filosófico para poder entedê-lo, mais especificamente os ensinamentos contidos em sua razão prática. Por isso, antes de abordarmos o tema da filosofia política e jurídica de Kant, bem como sua Teoria do Estado que embasa todo o seu pensamento pacifista, é importante apontarmos algumas breves noções acerca de determinados elementos contidos na sua filosofia crítica insculpada na razão prática, preponderantemente as relacionadas à moral e a liberdade, pois sem estes breves apontamentos todo o entendimento do que seja a paz para Kant ficaria comprometido.

As noções acerca da moral em Kant nos ajudarão a compreender melhor a doutrina do direito desenvolvida pelo filósofo, isso porque o direito, bem como a própria moral, estão inseridos dentro do contexto da razão prática. E muitos dos conceitos-chaves que Kant estabelece na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, bem como especificamente na *Segunda Crítica*, são norteadores para o estabelecimento de um entendimento melhor sobre a questão das leis jurídicas, tais como: imperativo categórico, a autonomia da vontade e a

liberdade. E também para podermos fazer a exata distinção entre a moral em sentido amplo, que nos remete à própria questão da razão prática enquanto sistema, da moral em sentido estrito, compreendendo a ética e o direito. Como ensina Beckenkamp:

“A filosofia prática se ocupará, doravante, do domínio constituído por esses princípios independentes da teoria acerca da natureza, tendo por objeto propriamente as leis da liberdade. Neste sentido estrito do termo ‘prático’, a filosofia prática será, toda ela, filosofia moral, inclusive a filosofia do direito”.²

Para Kant, não tem como falar de direito sem relacioná-lo com a moral, pensada dentro de sua ética prática. A moral apresenta-se como uma acepção ampla, englobando tanto a ética quanto o direito.³ Haveria, portanto, leis morais éticas e leis morais jurídicas⁴.

A diferença primordial do que seja uma lei moral ética do que seja uma lei moral jurídica reside na natureza do móbil, isto é, no fundamento subjetivo que determina a vontade no desenvolvimento da ação. Na lei moral ética o móbil é o próprio dever, já na lei moral em sentido jurídico, temos a admissão de outro móbil que não somente a ideia do dever. Se uma lei moral afeta apenas o mundo externo do homem, não se coadunando com os pressupostos de sua essência, essas leis são ditas jurídicas, mas se afeta a interioridade do homem determinando suas ações, surgindo o respeito à norma pelo simples dever de obediência a ela, essas leis dizem-se éticas. Ou seja, em Kant encontramos uma lei norteadora para os homens que é a própria lei moral e que serve de pressuposto para as demais leis que regulam e ordenam à vida destes, como as normas jurídicas.

Outro ponto importante é a questão da noção do Reino dos Fins, que nos remete a uma concepção de comunidade ética e do papel desse *dever* humano para o melhor no curso da sua história. Depois de superados esses pontos, será mais fácil compreendermos a noção de

² BECKENKAMP, Joãozinho. *Introdução aos Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. In: Princípios metafísicos da doutrina do direito. Immanuel Kant. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. XVII.

³ Parece-nos que Kant fez questão de delimitar tais campos de forma distinta, ainda que entendamos serem categorias complementares quando falamos em ação. É bem notório, que em sua *Metafísica dos Costumes*, há essa bipartição doutrinária entre a Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude, justamente para não deixar margem para desentendimentos (ainda que tenham sido identificados posteriormente por alguns intérpretes) que os princípios metafísicos do direito não são idênticos aos da virtude. Como veremos, o ponto nodal da doutrina do Direito é o elemento da coerção que limita, de certo modo, a ação autônoma dos indivíduos; elemento esse desconsiderado da ação moral destacada na doutrina da virtude.

⁴ De fato, impende destacar que na doutrina kantiana, tanto a lei moral ética, quanto a lei moral jurídica possuem fundamento na liberdade. Neste sentido, a ação moral é àquela em conformidade com a lei válida para todo ser racional, cuja justificativa é o dever de agir moralmente, insculpida na elaboração de seu imperativo categórico, respaldado na ideia de que todo ser racional possui em si esta noção categórica do dever capaz de representar as ações e os princípios válidos para toda pessoa racional. A ação jurídica é o dever-ser imposta por uma norma coercitiva ao qual o homem adere e pratica.

paz em Kant, agora já delimitada em sua filosofia política dentro da própria doutrina do direito.

1.1.1. O Imperativo Categórico e a Noção do Dever na Ética Kantiana: liberdade e autonomia da vontade

A partir da *Segunda Crítica*, o tema da moral adentra na seara doutrinária proposta por Kant. Nesta, deslocam-se as discussões eminentemente centralizadas no problema da possibilidade do conhecimento, no âmbito da razão pura, ou especulativa, para o âmbito da razão prática, cuja moral é fundamental. Na verdade, Kant demonstra que a razão pura é, na realidade, prática, pois fornece leis práticas que auxiliam o direcionamento da vontade humana.

A moral kantiana está centrada no domínio da razão humana e da autonomia da vontade, o que afasta qualquer interferência sobrenatural em relação às nossas próprias atitudes. É o homem que, através da sua autoconsciência, guia seus desejos e vontades em prol de uma determinada ação moral, uma vez que é ele próprio o construtor dos valores morais e quem rege sua conduta no meio em que vive.

O raciocínio que Kant estabelece então é que a consciência do homem, dotada de autonomia, é a fonte de todos os valores. Entretanto, esta consciência não pode ser identificada como meramente instintiva, sentimental ou descompromissada, mas sim objetivamente ordenada, pois para Kant a consciência moral é a própria razão. Logo, a moral que Kant estabelece a partir de seus escritos sobre o tema é uma moral racional e se há uma regra condutora das ações humanas, esta regra é estabelecida pela razão. Por isso, a regra da ação que guia a atividade dos homens não é uma lei externa a eles que os submetem ao seu jugo, mas sim uma norma que a própria razão ordena enquanto atividade estruturante e legisladora que se impõe sobre a sensibilidade. Ou seja, no campo da moral, o homem se apresenta como um ser dual: é ao mesmo tempo um ser ativo, posto que legislador de suas próprias condutas, e passivo, pois sua sensibilidade está submetida aos auspícios da própria razão.

A moral desenvolvida por Kant é formal porque está desprovida de conteúdo específico, uma vez que se baseia em um mandamento universal. Ela orienta-se a partir de uma coerência que deve existir entre a ação e uma lei que deva ser imposta de maneira geral a todos, que seja válida sem nenhuma limitação. Uma vez que, segundo o próprio Kant: “Toda a gente tem de confessar que uma lei que tenha de valer moralmente, isto é como fundamento

duma obrigação, tem de ter em si uma necessidade absoluta [...]”⁵. Ou seja, uma lei moral só é relevante se apresentar um caráter absoluto e necessário, sendo válida a todos indistintamente como um verdadeiro mandamento universal.

A ausência de conteúdo, contudo, não pressupõe um esvaziamento lógico em relação ao comportamento moral. Muito pelo contrário, a moral estabelecida por Kant é plenamente justificada pela própria razão, entretanto desprovida de subjetividades e inclinações pessoais. O que Kant persegue é uma moral que esteja isenta de deturpações psicológicas, pois o que interessa é apenas uma regra que seja imposta a todos, independente da personalidade individual de cada um. Logo, essa moral kantiana possui uma forma que não comporta conteúdo, mas que seja necessária por ser universal. O racional é o universal.

Tal noção da moral enquanto isenta de interferências pessoais (personalistas) leva o filósofo a fazer uma distinção entre uma regra moral que seja norteadora das ações do indivíduo isoladamente considerado, de uma regra moral norteadora do indivíduo socialmente considerado, enquanto pertencente a uma generalidade. Para Kant, não podemos aceitar como regra moral o primeiro caso, já que não se trata de regra moral no sentido correto do termo, mas de máximas que guiam os interesses pessoais de cada um. Logo, a regra moral que deve ser aceita como tal, é a regra que imponha a todos uma orientação universal e por ser impositiva e universal deve ser entendida como um verdadeiro Imperativo Categórico. É essa a moral pensada e construída por Kant.

Uma regra moral que orienta as ações humanas e leva em consideração seus instintos e inclinações, não se trata de uma lei moral em sentido estrito, ainda que condicione o indivíduo de certa maneira, trata-se de máximas pessoais que servem de força para o próprio sujeito ou, como Kant nomeia, de Imperativos Hipotéticos. Isso porque o Imperativo Categórico representa a necessidade prática da ação como um fim em si mesma. É apodítico, necessário e *a priori*. É o único critério válido para decidir se um ato é ou não permitido.⁶

Entretanto, só é permitido estabelecer uma lei moral dentro de um quadro em que o homem é um ser diferente daquele encontrado na natureza, ou seja, dos animais, posto que possua vontade, diferentemente destes. Kant atribui à vontade a faculdade de agir segundo a

⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 15.

⁶ O Imperativo Hipotético é caracterizado pelo exercício da razão instrumental, prática, empiricamente determinada. O Imperativo Categórico, de seu turno, é o ato incondicionado, posto que pensado no âmbito da razão pura, pois serve como fundamento da moral. No primeiro caso, é que identificamos, por exemplo, as normas de estruturação jurídica, que são as responsáveis pela elaboração das constituições dos Estados Modernos e que Kant identificará como modelo máximo para a paz o republicano.

representação de leis. E esta vontade também precisa estar desvinculada de uma coerção que suprima a própria liberdade do ser moral. A liberdade estabelecida por Kant, neste sentido, é uma liberdade volitiva e, a um primeiro momento pode parecer condicionada e se é condicionada não deveria ser caracterizada como liberdade; mas o conceito de liberdade aduzido pelo filósofo é o de uma liberdade segundo uma lei que lhe permita exercer sua razão. Logo, o homem é livre porque detém uma vontade, mas uma vontade orientada por uma lei formal e universal que o condiciona não de modo coercitivo - se não, seria uma lei jurídica e não moral -, mas o condiciona como pressuposto do exercício da própria razão humana. E esta lei moral, que é formal, e dotada de universalidade só pode ser concebida enquanto for um Imperativo Categórico.

Ao analisarmos a sistematização das ideias conceituais na doutrina de Kant, somos obrigados a submergirmos em um mar de complexidades, mas que aos poucos vão sendo clarificadas quando então vamos descobrindo o verdadeiro sentido de algumas expressões, visto que estas aparecerão ao longo de toda sua produção filosófica. Óbvio que os sucessores de Kant, especialmente aqueles que não tiveram contato direto com o filósofo, também mergulham nesse mesmo mar complexo, mas não podendo ter as respostas diretamente de Kant acerca de suas dúvidas em relação aos escritos críticos, ao menos tentam garantir a subsistência de seu pensamento, o que foi, e continua sendo fundamental para entendermos muitos dos sistemas conceituais atuais, como por exemplo, a questão da possibilidade da paz universal na contemporaneidade.

Retornando à questão da moral kantiana, entendemos que ela tem por base um determinado conceito de “homem”. Esta moral não pode estar desvinculada do ser humano, pois é ele o motor das ações morais e, neste sentido, se autorregula e se autodetermina em sua liberdade. E mais uma vez é importante salientar que esta liberdade só pode ser compreendida enquanto orientada por uma lei moral universal que possibilita o uso da razão humana, porque entende o homem como um ente dotado de autodomínio. Um homem que entende sua liberdade não de forma esquizofrênica ou aleatória, mas estruturada pela razão que o orienta a escolher a melhor ação conforme a lei moral universal. Um sujeito absoluto, que é a sua razão autônoma e livre para determinar a sua própria lei, já que ele mesmo deve ser entendido como um destino que tem que [re]fazer-se a si mesmo.

Além dessa concepção de liberdade inserida no conceito de homem subjacente ao próprio conceito da moral, há ainda a noção de um homem personalizado, em virtude de sua própria constituição social, participante do mundo sensível. Um homem dual, dividido dentro

de si próprio. De um lado é um ser empírico, pois possui livre-arbítrio, podendo ou não agir segundo a representação da lei moral, mas por outro, é um ser inteligível, posto que carregue em si uma espécie de causalidade livre, que se impõe como exigência absoluta e incondicional. Ou seja, o homem possui o domínio da razão, entende que de acordo com suas próprias experiências deve agir de forma coerente com a lei moral a todos imposta, mas ainda assim tem a plena liberalidade de agir de outro modo. A sua liberdade reside no entendimento de que pode agir de vários modos, mas orienta sua vontade para a ação coerente com a lei moral.

Mas esta orientação a qual o homem se submete só pode ser possível se agir com respeito ao próprio *dever* contido na própria norma. E o que seria, então, a norma moral? A norma moral para Kant é universal, necessária e *a priori*, tal qual encontrada no juízo sintético *a priori*, pois o seu fundamento não poderia ter sido retirado exclusivamente da experiência onde existem muitos desejos contraditórios e inclinações escusas. A norma moral, ou a lei moral, está fundamentada na liberdade da razão e tem origem na consciência moral, ou seja, na razão autônoma. A lei moral é, pois, uma lei intrinsecamente viabilizada pela razão. No ser humano a norma moral afirma-se como um verdadeiro *dever* e assume a forma do Imperativo Categórico.

A questão do *dever* em Kant é desenvolvida como uma percepção inerente ao próprio conceito de Imperativo Categórico, pois este só é possível enquanto um postulado necessário que se manifesta em uma ação orientada pelo respeito à lei. Se há um motivo que leva o homem a agir de tal forma, não são suas inclinações pessoais que o determina, mas o próprio *dever* de respeitar a norma. Logo, uma ação realizada por *dever* possui seu valor moral e só por este motivo é que deve ser entendida como uma ação moral, pois obedece a uma prescrição normativa universal. E é a partir desta concepção que, por exemplo, os tratados de pacificação entre Estados deveriam ser baseados, pois não importaria os desejos escusos de cada nação, desde que o objetivo final seja a paz, já que ela em si mesma é boa e universalmente perseguida.

Esta noção de necessidade como *dever* de agir conforme a lei é desenvolvida na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, na qual Kant faz questão de demonstrar uma preocupação específica com assuntos afetos à questão da moralidade humana. Kant aceita a importância da construção social do homem para determinar suas inclinações, mas busca uma investigação da moral que esteja isenta da exclusividade dos ditames internos do ser ou da construção empírica dela e que seja analisada enquanto objeto próprio de uma filosofia moral

que se estabeleça de forma precisa e absoluta, como o próprio Kant alega no *Prefácio* dessa mesma obra ao estabelecer a necessidade de uma verdadeira Metafísica dos Costumes:

*Uma Metafísica dos Costumes é, pois, indispensavelmente necessária, não só por motivos de ordem especulativa para investigar a fonte dos princípios práticos que residem // a priori na nossa razão, mas também porque os próprios costumes ficam sujeitos a toda a sorte de perversão enquanto lhes faltar aquele fio condutor e norma suprema do seu exacto julgamento.*⁷

Esse fio condutor e norma suprema é o próprio Imperativo Categórico que Kant estabelece para se ocupar do estudo da verdadeira moral, aquela que é universal e isenta de particularismos e praticada como um *dever*.⁸ É essa moral que deve ser perseguida, posto que se coadune com a vontade geral, ainda que o homem individualmente considerado tenha inclinações escusas com relação ao próprio sentido de vontade geral. Kant ainda expressa o propósito do seu escrito afirmando: “*A presente Fundamentação nada mais é, porém, do que a busca e fixação do princípio supremo da moralidade, o que constitui só por si no seu propósito uma tarefa completa e bem distinta de qualquer outra investigação moral*”.⁹

Logo, para Kant, uma ação não é obrigatória porque é boa, é boa justamente porque é obrigatória. Para o filósofo de Königsberg, a noção do *dever* relaciona-se com o próprio conceito do que seja o bem, ou a boa vontade. Esta boa vontade é dedutível de forma objetiva, isenta de inclinações pessoais, e é orientada pelo dever de agir conforme a norma moral.

Isso tudo significa que a lei moral imposta pela noção do *dever* assume exatamente a forma do Imperativo Categórico almejado por Kant. Tal imperativo de moralidade orienta a ação independentemente de qualquer fim a ser atingido e tem seu fundamento somente na consciência moral. Logo, para Kant, o imperativo moral é categórico e jamais deve ser hipotético. Essa noção é imprescindível para se alcançar a universalidade, uma vez que o racional é o universal. A vontade do homem só pode estar a serviço da razão. A lei moral, neste sentido, é um imperativo que obriga o homem ao dever: dever de obediência à lei.

Devemos, contudo, deixar claro que liberdade e autonomia não são sinônimas. A liberdade, enquanto pressuposto da ação moral do homem, reside no fato de que para que se pratique a norma moral, consubstanciada, portanto, no formalismo do imperativo categórico,

⁷ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 16.

⁸ A noção do dever será desenvolvida com mais sistematicidade na *Metafísica dos Costumes*, onde o filósofo se propõe a identificar os deveres jurídicos e os deveres éticos.

⁹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 19.

o homem deve estar isento de máculas que obscurecem sua ação. A liberdade é pensada enquanto categoria de causalidade, a partir de uma contraposição, ou antinomia, da noção de causalidade determinada e causalidade livre que Kant estabelece para chegar à ideia de liberdade prática, que é o que nos interessa.¹⁰

Essa liberdade prática, nada mais é do que a liberdade efetiva, em ação, empiricamente determinada, que faz do homem, enquanto ente racional, um ser dotado de um caráter inteligível capaz de se situar no tempo e no espaço, bem como de elaborar suas próprias leis e segui-las de acordo com seu agir. Essa liberdade, certamente, é diferente da liberdade transcendental, que não pode ser determinada empiricamente, mas que é pensada enquanto uma ideia *a priori* do conhecimento. A liberdade transcendental é, pois, a causalidade pensada em abstrato, ou seja, de maneira absoluta, *a priori*. A liberdade prática, livre e efetiva, é a autonomia da vontade. Isso significa que a liberdade pressupõe a autonomia da vontade.¹¹

Neste sentido, podemos inferir que a lei moral é originada da vontade e não depende de fatores externos, empiricamente situados. O homem, dotado de racionalidade, é capaz de produzir suas próprias leis e, os homens, igualmente legisladores de si, têm essa capacidade de criar regras e submeter-se a elas por livre e espontânea vontade, pela simples obediência a norma, o dever para com a lei. O homem age por dever à norma e esse agir depende da liberdade que gera a autonomia da vontade.

Importante destacar, portanto, que esta noção de agir por dever à norma, de obedecer aos ditames de tal Imperativo Categórico só é possível porque o homem é livre para fazer suas escolhas e as faz porque possui autonomia para tanto. A liberdade, neste sentido, é um dos matizes da estrutura moral kantiana, uma vez que possibilita ao homem guiar-se por condutas normativas universais porque assim almeja, independente de suas inclinações pessoais. Por

¹⁰ Além da distinção entre liberdade prática e liberdade transcendental, dentro do pensamento kantiano acerca do tema, podemos identificar outra forma de representação distintiva da liberdade. Assim, encontramos uma liberdade externa e outra interna. A concepção de liberdade interna é a causalidade *numênica*, expressa na concepção do homem como ser racional independente de sensibilidade, não sendo uma concepção empírica, pois fundada na própria razão pura. Afinal o homem guiado pela razão pura é livre. Na concepção de liberdade externa, temos essa como fenomênica, empiricamente determinada, aquela liberdade pactuada entre os seres, diante de suas relações civis. É desse tipo de liberdade, por exemplo, a que a doutrina do direito se refere. Um Estado político é aquele capaz de mediar as liberdades externas dos cidadãos, por meio de mecanismos jurídicos que as conciliem, por exemplo, por meio de uma constituição. Isso é importante, porque é esta a liberdade representada pelo Estado, que possui o poder de coerção para garantir as liberdades individuais.

¹¹ Interessante notar que a filosofia prática kantiana está assentada sobre o conceito de liberdade. No entanto, na *Fundamentação*, para se pensar um conceito de liberdade em Kant, é necessário destacar que a mesma se apresenta como uma autonomia em contraste com a heteronomia. Neste sentido, Kant estabelece o contraste entre liberdade da vontade, manifesta em autonomia, e a dependência da vontade de causas e interesses externos, representados pela heteronomia.

ser livre, o homem opta pela prática do bem porque sabe que este é o coerente a se fazer dentro de uma comunidade de homens livres e, de fato, é o que permite a convivência pacífica entre os seres e do respeito às liberdades individuais.

1.1.2. Sobre o princípio fundamental da moralidade

Na *Fundamentação*, Kant se propõe a identificar a lei suprema da moralidade cujo Imperativo Categórico se torna o modelo que se propõe a tal intento, isto é, um comando universal por meio do qual é estabelecida a lei moral. E, desse modo, não pode haver outra lei se não essa que seja capaz de guiar nossas ações, a partir de uma fundamentação racionalmente válida (adquirida enquanto juízo sintético *a priori*) que se constitua em modelo para nossas ações em concreto.

Parece haver, no entanto, subcategorias do Imperativo Categórico que Kant vai expondo ao longo de sua obra que nos faz questionar se existe de fato mais de um imperativo. Entretanto, o filósofo é enfático: “O imperativo categórico é portanto só um único que é este: *Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.*”¹² De fato, este comando é o único e se reconhece como a Fórmula da Lei Universal. Mas, o que dizer das demais fórmulas que Kant expõe na *Fundamentação*? A partir desta primeira fórmula, Kant ainda nos remete a outra fórmula, uma espécie de variante desta primeira, a Fórmula da Lei da Natureza: “*Age como se a máxima da tua acção se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza.*”¹³

Em seguida, apresenta-nos outras duas fórmulas: uma segunda fórmula, que nos remete à Fórmula da Humanidade: “*Age ‘de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca // simplesmente como meio.*”¹⁴ Essa identificada como um imperativo prático. E, por fim, uma terceira fórmula concernente à autonomia (Fórmula da Autonomia): “Ora é precisamente o que acontece na presente terceira fórmula do princípio, isto é na ideia da vontade de todo o ser racional como *vontade legisladora universal.*”¹⁵ Com sua variante que seria a Fórmula do Reino dos Fins: “Age segundo máximas de um membro universalmente legislador em ordem

¹² KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 62.

¹³ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 62.

¹⁴ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 73.

¹⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 78.

a um reino dos fins somente possível.”.¹⁶ E mais uma vez alega que uma tal lei mantém sua força plena justamente por ser categórica.

Diante disso, cabe apontar que há certa divergência interpretativa dos estudiosos em relação ao número de formas que Kant nos apresenta o Imperativo Categórico. Há quem interprete a fórmula universal como a única forma do Imperativo Categórico, sendo as demais versões consideradas simples proposições analíticas da primeira, ou seja, todas as formas do Imperativo Categórico são derivadas da Fórmula da Lei Universal (a primeira fórmula). Essa é a perspectiva de Guido de Almeida ao abordar o tema.¹⁷ E há quem identifique no Imperativo Categórico, a partir da primeira fórmula, uma expansão de seu próprio entendimento no decorrer das diferentes formas de como o Imperativo Categórico é apresentado, ou seja, seriam todas elas sintéticas, apresentando novos elementos. É a perspectiva de intérpretes como Paul Guyer e Allen W. Wood. Impende destacar, porém, que as duas concepções são aceitáveis.

Segundo essa última perspectiva, temos que a primeira fórmula não pode ser considerada como a única exclusiva que contém toda a identidade de um Imperativo Categórico, como se só ela servisse de parâmetro para toda a teoria moral kantiana. Nos ensinamentos de Wood, não devemos nos reportar à fórmula da lei universal (FLU) e negligenciar às outras, como a fórmula da humanidade (FH) e da fórmula da autonomia (FA), como se só aquela fosse relevante à teoria moral de Kant:

Como se supõe que a FLU é derivada da ideia do imperativo categórico, é fácil cair no uso do termo “o imperativo categórico” como se referindo a tal fórmula. Porém, isso frequentemente conduz ao injustificado privilégio da FLU como o princípio definitivo da teoria moral de Kant e à consequente negligência da FH e da FA.¹⁸

E, de fato, o Imperativo Categórico é um só, no âmbito de uma generalização, não impedindo que, no caso concreto, existam outras leis morais que auxiliem nas ações humanas e nem por isso deixem de fazer parte da essência da lei fundamental. Se desconsiderarmos as demais proposições, temos que a teoria moral kantiana daria ensejo à reflexões contraditórias. Nos ensinamentos de Singer:

¹⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 88.

¹⁷ ALMEIDA, Guido Antônio de. *Sobre o Princípio e a Lei Universal do Direito em Kant*. In: *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 114, Dez/2006. Belo Horizonte: Departamento de Filosofia, UFMG, 2006.

¹⁸ WOOD, Allen W. *Kant*. Trad. Delmar José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 167.

“A categorical imperative is simply a moral rule, and it involves a shift in the use of the term to suppose that a categorical imperative may under no circumstances be violated, that it is absolutely binding under any and all conditions. To suppose this is to confuse *a* categorical imperative, in the sense of a moral rule, with *the* categorical imperative, which is a moral principle.”¹⁹

Isso nos leva, então, a considerar o Imperativo Categórico não como uma fórmula, uma regra escrita, mas como um princípio moral dotado, como já informamos, de generalidade (universalidade), de uma abstração aos moldes dos juízos sintéticos *a priori*. E, portanto, ao analisarmos a fórmula da humanidade e àquela referente ao Reino dos Fins, somos compelidos a crer que o excessivo formalismo atribuído à teoria moral kantiana encontra certo conteúdo prático. Não se trata de identificar em apenas uma prescrição do Imperativo Categórico o juízo sintético por excelência, mas de interpretá-la como um todo, diante das demais fórmulas que fechariam de maneira mais completa a ideia daquela “fórmula imperativa maior”.

Feito os devidos apontamentos acerca dessa dupla concepção que os intérpretes de Kant fazem acerca do Imperativo Categórico, interessa-nos focar, para as discussões acerca do problema da paz, sobre a fórmula da humanidade e da autonomia com sua variante do Reino dos Fins, pois identificamos nelas noções que nos remetem a uma predisposição humana à busca do bem, de critérios objetivos para a moralidade dos homens, nos quais a humanidade passaria a ser reconhecida como um fim em si mesma. E dizer que a humanidade é um fim em si mesma: “é atribuir valor a todos os nossos fins permissíveis, sejam eles apreciados pela moralidade ou não.”²⁰

Mas, a autonomia gera responsabilidade para a autolegislação, que permite respeitar não somente a minha vontade, mas a vontade dos outros que, em consonância a uma finalidade em comum, leva os indivíduos ao constante aperfeiçoamento de suas ações em uma comunidade ideal de todos os seres racionais. Nessa perspectiva, os conflitos seriam suprimidos, já que os fins de todos os outros seriam harmonizados segundo um sistema de leis morais legisladas completamente pela vontade de cada um.

¹⁹ SINGER, Marcus George. *Generalization in Ethics: an essay in the logic of ethics, with the rudiments of a system of moral philosophy*. New York: Alfred A. Knopf, 1961, p. 226. “Um imperativo categórico é simplesmente uma regra moral, e supor que um imperativo categórico não pode ser, sob nenhuma circunstância, violado, que ele é absolutamente obrigatório sob todas e quaisquer condições, implica uma alteração no uso do termo. Fazer essa suposição é confundir um imperativo categórico, no sentido de uma regra moral, com o imperativo categórico, que é um princípio moral.”

²⁰ WOOD, Allen W. *Kant*, p. 170.

Portanto, identificamos na fórmula da humanidade, da autonomia e do reino dos fins, as bases da filosofia prática kantiana que nos leva a enfrentar o problema da paz que será estruturado a partir da filosofia política de Kant, ou, mais especificamente, na doutrina do direito quando da sua *Metafísica dos Costumes*, na qual a moral, enquanto *lato sensu*, desdobra-se em doutrina do direito, essa enquanto espécie da moral, ou seja, em sentido *stricto sensu*, portanto uma ética em sentido externo, na primeira parte, e em doutrina da virtude, portanto uma ética em sentido interno, na segunda parte. Aqui, não somente a lei moral servirá de garantidora para a busca da paz, mas agora se perseguirá uma lei jurídica, dotada de coerção e de princípios republicanos e que seja necessária para auxiliar o homem em suas relações para se alcançar um estado pacífico. Há uma clara distinção, por parte de Kant, de estabelecer os deveres que são jurídicos e os deveres que são éticos. E, embora delimitados, não significa que não se relacionam entre si.

1.1.3. O Reino dos Fins: uma comunidade ética dos homens

Dentro da noção de história que Kant desenvolve para poder pensarmos a questão da paz, primeiramente, chama-nos a atenção um conceito relevante que cabe aqui algumas notas abordado pelo filósofo a partir da segunda seção da sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, na qual estabelece a transição da filosofia moral popular para a metafísica dos costumes, que é o do Reino dos Fins.

Há uma tentativa do filósofo, a partir dos conceitos de liberdade, autonomia e do imperativo categórico, tornar o homem como uma noção de um fim em si mesmo, noção esta possível por conta da sua própria natureza racional. O homem enquanto fim em si mesmo, movido por seu papel racional no mundo, é considerado um sujeito portador de autodeterminação, capaz de considerar-se um verdadeiro legislador universal, pois julga a si mesmo e às suas próprias ações. Tal atividade autodeterminativa percorre desde as máximas de sua vontade até a construção da lei universalmente aceita, ou seja, do imperativo categórico. Kant apresenta na segunda seção da *Fundamentação*:

O conceito segundo o qual todo o ser racional deve considerar-se como legislador universal por todas as máximas da sua vontade para, deste ponto de vista, se julgar a si mesmo e às suas acções, leva a um outro conceito muito fecundo que lhe anda aderente e que é o de um Reino dos Fins.
Por esta palavra reino entendo eu a ligação sistemática de vários seres racionais por meio de leis comuns.²¹

²¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 80.

Enquanto um cidadão do mundo, o homem deve guiar-se em suas ações morais por meio das noções de uma boa vontade para com os demais, o que implica no próprio exercício moral para si e para os demais. Entretanto, como ele pertence a uma comunidade de homens, não pode querer fazer valer suas máximas como o ponto nodal de toda a prática social, ou seja, não pode tratar aos demais distintamente da forma como trata a si mesmo ou como gostaria de ser tratado, pois deve haver uma conciliação finalística da ação moral tanto interna quanto externamente.

Neste sentido, não pode tratar os demais membros da comunidade como meros objetos para a satisfação de suas vontades, pois essas vontades só podem ser entendidas como a boa vontade, válida para todos, indistintamente e, sendo assim, nenhum homem pode ser identificado como um meio para satisfações egoístas, mas como um fim, onde o convívio de todos para com todos está respaldado na ideia de uma comunidade ideal, onde cada um respeita o outro e não há conflitos de qualquer espécie, pois todos são movidos pelas noções do *dever* e do cuidado para com o próximo, afastando, portanto, qualquer atitude destoante com os preceitos morais que são sempre bons e conduzem os mesmos a um equilíbrio em suas relações.

Essa noção é importante para entendermos, por exemplo, o que significa para Kant uma associação de homens em prol do bem comum quando versa sobre a necessidade de uma confederação para estabelecer a paz duradoura entre os seus membros. A ideia do homem racional, moral, que possui autonomia da vontade, uma vez que essa é o próprio princípio supremo da moralidade, vai ao encontro das ideias contidas no Reino dos Fins, pois sendo uma comunidade permeada de leis universais às quais o homem se submete livremente por dever, só podemos pensar em uma cooperação em prol da paz se todos os cooperados agirem de acordo com a lei que visa tal finalidade. Essa lei oriunda da capacidade autorreguladora que os homens impõem a si mesmos, e que deve ter única e exclusivamente os pressupostos morais de uma boa vontade, deve sempre considerar o homem como um fim em si mesmo, jamais como um meio.

A ideia de um Reino dos Fins, ainda que um ideal a ser realizado no tempo, em um devir histórico, é uma possibilidade à materialização de uma comunidade ética harmonicamente estruturada, onde a vontade de cada um passa a convergir em prol da regulação do próprio homem em sociedade. Como um ideal que está por vir, logicamente não pode ser descartado como se fosse um evento impossível. Por isso, pensar em um reino nestes

aspectos não pode ser interpretado como um projeto utópico, já que o próprio Kant, embora afirme ser um ideal, aceita que é algo que pode vir a ser concretizado como verdadeiro reino da natureza por meio do comportamento moral dos homens e que tem como pressuposto a união das boas vontades pensada necessariamente como uma comunidade ética.

Neste sentido, um Reino dos Fins a ser concretizado enquanto reino da natureza, é um ideal a ser perseguido enquanto entendido como uma ordem social igualmente ideal, mas que só pode ser instaurada pelos ditames da moralidade. Diz Kant: “Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins.”.²²

A construção conceitual deste ideal leva em consideração todos os postulados já trabalhados por Kant para o entendimento da ação moral, como a liberdade, a autonomia, e o imperativo categórico. Mas, aqui especificamente, todos esses conceitos unem-se para dar corpo a uma ideia que concebe a realidade social dos homens como uma necessidade de relações que move a própria história da humanidade, justamente porque o homem é concebido como um fim em si mesmo, constrói sua própria história a partir de sua racionalidade, elaborando leis que o rege neste processo. Dentro do Reino dos Fins o homem é entendido como legislador universal e chefe de suas próprias vontades, não podendo se submeter à vontade dos outros, posto que eles mesmos também sejam líderes de suas próprias vontades.

Há uma relação entre os homens movida pela conciliação de vontades (não qualquer vontade, mas a absolutamente boa vontade), por um conjunto de máximas que determinam os homens, mas que servem de base para a legislação universal que deve submetê-los ao convívio ente si, qual seja, o Imperativo Categórico. E a participação desta verdadeira comunidade ética movida pela legislação universal só é possível porque o homem tem a liberdade para tanto. Segue Kant: “Um tal reino dos fins realizar-se-ia verdadeiramente por máximas, cuja regra o imperativo categórico prescreve a todos os seres racionais, se elas fossem universalmente seguidas.”.²³

Já podemos afirmar que a moralidade em Kant nada mais é do que a relação das ações com a autonomia da vontade, que é exatamente a legislação universal possível por meio das suas máximas. Só está em acordo com a autonomia da vontade, portanto, a vontade santa, inteiramente boa e, neste sentido, em consonância com as leis da autonomia. Uma vontade assim que concilia as máximas com as leis da autonomia é, portanto, permitida e, tudo aquilo

²² KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 82.

²³ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 87.

que for contrário a essa noção, cujas máximas estejam em desacordo com a própria lei da autonomia é proibida. Inclusive, pensar em dignidade nos remete à moralidade, somente possível pela vontade verdadeiramente boa, possibilidade esta concretizada pelo próprio homem. Kant afirma: “Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade.”.²⁴

O homem é compelido a participar de um reino movido por uma legislação universal que vê na natureza deste homem um fim em si, sendo este igualmente o legislador deste reino. Deve ele, então, submeter as suas máximas à legislação universal, de forma que estejam em consonância com a efetivação de uma boa vontade. Podemos, portanto, inferir que a construção de uma paz duradoura, enquanto uma das consequências dessa vontade verdadeiramente boa, só pode ser pensada igualmente como um projeto que tenha em sua constituição a noção de uma legislação universal que vise à efetivação deste propósito, ou seja, de pacificação dos conflitos e da busca do bem comum.

O Reino dos Fins consolida-se como um projeto ideal de sociedade que deve ser perseguido, mas que só é possível porque há de expressar uma moralidade orientada por uma boa vontade. Tal reino, portanto, deve ser pensado como uma comunidade ética em que os homens busquem constantemente a melhoria de suas ações e possam conviver em harmonia. São importantes as palavras de Romano Galeffi ao tratar da temática deste reino ideal a ser concretizado: “esta idealidade pode transforma-se em realidade no íntimo de cada um, mesmo sem esperar que todos cheguem a alcançar tão alto grau de espiritualidade.”.²⁵

Interessante notar que toda a concepção da estrutura moral kantiana segue um destinatário que não é outro ser que não o homem. Kant fala do homem e percebe nele um valor positivo, pois crê que este tem uma predisposição ao bem e por isso que é inevitável que busque uma comunidade coesa sustentada por leis morais, afinal sua racionalidade lhe guia ao caminho da boa vontade, onde estará em união comum com todos os demais em um grande reino impregnado por noções éticas. Ensina Wood:

A ideia de um sistema das leis morais legisladas completamente por nossa vontade leva Kant a outra ideia: aquela de um ‘reino dos fins’ – isto é, de uma comunidade ideal de todos os seres racionais, que formam uma comunidade porque todos os seus

²⁴ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 82.

²⁵ GALEFFI, Romano. *A Filosofia de Immanuel Kant*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986, p. 162.

fins harmonizam-se em um sistema interconectado, unido e mutuamente sustentável, como fazem os órgãos de um ser vivo em seu funcionamento sadio.²⁶

É importante entendermos que Kant também tem um sistema de compreensão acerca do homem, ou seja, uma antropologia que não está baseada essencialmente em seus aspectos culturais, mas centra-se especificamente no homem enquanto cidadão moral inserido na sociedade, no mundo. E é para esse homem que a paz irá ser dirigida e por eles erigida.

Por isso, nem só da moral, em seu sentido interno, o homem poderá subsistir. Enquanto um ser situado no tempo e no espaço, socialmente determinado, o homem possui uma necessidade que não se baseia apenas em aspectos morais, mas também sociais e tudo o que implica nisso, como questões de ordenação política e jurídica. Não existem somente leis que conduzem as ações humanas em seu sentido moral, há outras modalidades legais que visam outras finalidades, como a regulação do homem na comunidade, o que pressupõe um sistema de direitos e deveres. Não se trata mais de uma noção pura e simples do Imperativo Categórico, mas agora de uma lei que seja exterior ao homem, que inclusive coaja este a exercê-la.²⁷

É preciso, pois, entender que o homem além de um ser moral, é também social e, neste sentido, precisa estar sendo guiado por um sistema jurídico que possibilite sua vida empírica, em suas relações para com os demais e perante o próprio Estado. É certo que a moral determina o homem, mas também auxilia na elaboração de outras leis, por exemplo, pressupõe a matriz conceitual das normas do direito.

Logo, a moral determina e orienta o próprio sentido do homem no mundo e, a partir dela, constrói todos os demais arcabouços sociais capazes de dar suporte às suas relações. Kant crê em um projeto maior para o homem na história. Partindo do individual, o homem pode chegar ao universal e construir uma comunidade cosmopolita, onde todos poderão viver de forma integrada e regulada por leis; é claro que leis morais, mas também leis jurídicas, dotadas de outras especificidades, com maior grau de objetividade, além de coercibilidade. Pensar em uma paz universal, não é pensar apenas em uma paz moralmente construída, mas

²⁶ WOOD, Allen W. *Kant*, p. 172.

²⁷ Importante sempre deixar claro que a ideia do Imperativo Categórico é específica da própria construção da lei moral que tende a ser universal. A lei jurídica, própria das normas do direito, não deve ser confundida com o Imperativo Categórico, justamente porque a lei jurídica não é lei moral, embora a lei moral se relacione com a lei jurídica no sentido de lhe dar ensejo para sua elaboração. Afinal, não podemos vislumbrar que uma lei jurídica seja completamente isenta de proposições morais.

jurídica e politicamente regulada. Pensar em um Reino dos Fins, portanto, clarifica este projeto maior de Kant, possibilitando visualizar o caráter cosmopolita do ser humano.

1.2. Pensando uma filosofia política em Kant

Se existe, de fato, uma filosofia política em Kant, certamente ela não está desvinculada de seu sistema crítico desenvolvido ao longo de sua produção intelectual. Contudo, não podemos afirmar que tal filosofia política se constitua fundamentalmente em um sistema, tal como encontramos em sua epistemologia. Kant não escreveu uma obra específica sobre política, mas isso não significa, do mesmo modo, que ele não tenha abordado tal temática, muito pelo contrário, há um plexo de escritos sobre política que podemos abstrair de seu pensamento. Na obra *A Paz Perpétua* é que encontraremos, talvez, o texto mais significativo neste sentido. É incontestável que há propósitos de demonstrar alguns apontamentos acerca do fenômeno político, principalmente no que diz respeito a uma forma de governo para que se atinja a paz. Tal coerente é esta afirmação, que no segundo apêndice de seu Tratado para uma Paz Perpétua, intitulado *Da Harmonia da Política com a Moral Segundo o Conceito Transcendental no Direito Público*, Kant está inclinado a analisar a política, o direito e a moral em suas compatibilidades.

Essa dificuldade em nos debruçarmos sobre uma filosofia política em Kant é muito bem ratificada por Hannah Arendt²⁸ ao afirmar que diferentemente de grandes cânones da filosofia, como Platão, Aristóteles, Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Espinosa, Hegel, entre outros, Kant, de fato, nunca escreveu uma filosofia política. E ela continua, ao longo de suas lições sobre a filosofia política de Kant, que o conceito de lei talvez seja a categoria mais representativa do pensamento político kantiano, ainda que tal conceito gere, por si só, uma complexidade analítica obscura do filósofo, porque suscita algumas contradições, já que filósofos como Schopenhauer já apontara que a Doutrina do Direito não parece ter sido obra de uma mente tão profícua como de Kant por soar tão simplória e banal. De fato, se quisermos nos aprofundar acerca de um estudo mais aprofundado sobre uma filosofia política e do direito, “devemos certamente recorrer não a Kant, mas a Puffendorf, Grotius ou Montesquieu.”²⁹

Guardada as devidas análises arendtianas e das inimagináveis discussões que este tema possa suscitar, não nos eximimos, contudo, de entender que Kant, embora não tenha a

²⁸ Embora não possamos considerar Arendt como uma especialista no pensamento kantiano, não podemos afastar sua relevância filosófica no âmbito da política, que escreveu lições sobre a filosofia de Kant nesta seara.

²⁹ ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Tradução de André Duarte de Macedo. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1989, p.14.

finalidade precípua de elaborar sistematicamente uma filosofia política, ou talvez tivesse se mais tempo de vida possuído, fica bastante claro que o filósofo exprime noções acerca de uma função de Estado e desenvolve uma certa Teoria das Formas de Governo.

Além do mais, inserido dentro do paradigma do iluminismo alemão, Kant aproveita o atual momento de instabilidade geopolítica do século XIX para tecer comentários sobre tal conjuntura, propondo uma alternativa para as consequências da guerra Franco-Prussiana e das duas grandes revoluções de sua época: a Revolução Francesa e a Revolução Americana. Não alheio a tais acontecimentos é que Kant elabora seu tratado sobre a paz, propondo por meio de seis artigos preliminares e três definitivos, em duas seções, os elementos necessários para o constructo da paz.

As noções desenvolvidas por Kant nesta obra escrita em 1795 viriam a ser então consolidadas quando da sua *Doutrina do Direito*, na primeira parte da *Metafísica dos Costumes* em 1797, onde se repete muitos pontos já abordados naquele opúsculo, como a questão da forma de governo republicana sendo a mais viável para se pensar em um fim último dos homens dentro de um Estado constitucionalmente regulado, bem como é nesta obra que Kant desenvolve seus apontamentos mais importantes sobre uma filosofia do direito.

Kant não cria normas, nem pretende desenvolver juridicamente um apanhado normativo para ser seguido como em um código de leis. Ele elabora uma verdadeira metafísica do direito que tem como um dos grandes objetivos direcionar a racionalidade dos homens em prol da efetivação de determinados elementos que os levariam a uma condição estável no âmbito de suas relações, tanto internas quanto externas, alijando um estado de guerra e buscando um estado de paz.

De forma geral, ao analisarmos seus escritos acerca da paz e do direito, iremos observar que existem alguns elementos que podemos identificá-los como pertinentes ao âmbito da filosofia política. Por exemplo, encontramos em Kant uma noção de homem político que busca o progresso em meio a um estado de natureza, o que já inseriríamos o filósofo como um contratualista jusnatural, no qual afirma no §47 da *Doutrina* que:

O ato pelo qual o povo mesmo se constitui num Estado - embora apenas propriamente falando, segundo a única ideia dele pela qual se pode pensar sua legalidade - é o *contrato originário*, segundo o qual todos (*omnes et singuli*) no povo renunciam à sua liberdade externa para readquiri-la imediatamente enquanto

membros de uma comunidade política, ou seja, enquanto membros do povo considerado como Estado (*universi*).³⁰

Além dessa noção de Estado enquanto erigido sobre um conjunto de homens políticos submetidos às leis jurídicas, identificamos também que existem para Kant determinadas formas de Estado, formas de governo e formas de poder estatal. No âmbito das formas de Estado, Kant ensina que são de três ordens: autocracia (o poder de uma só pessoa repousada na figura de um príncipe ou rei); aristocracia (onde o poder de mando está centrado em alguns, como a nobreza); e a democracia (no qual todos mandam em cada um, sendo o povo em sua totalidade investida de mando, o que poderia gerar o caos político).

No que diz respeito às formas de governo, estas estão erradicadas em duas ordens: o republicanismo (assentado no ideal de Montesquieu de separação de poderes) e o despotismo (princípio de imposição arbitrária das leis por parte do Estado). Por fim, quanto às formas de poder do Estado, estas seriam: poder soberano (centrado na figura do órgão legislador); poder executivo (centrado na figura do governante) e poder judicial (centrado na pessoa de um julgador, ou seja, o juiz).

De fato, a filosofia kantiana entendida dentro de seu sistema crítico não pode ser desconsiderada na hora de analisar os apontamentos políticos e jurídicos do filósofo, isso porque a própria doutrina do direito faz parte de sua filosofia prática. Como ensina Kersting: “No seu todo, a filosofia prática de Kant compreende a ética e a filosofia do Direito, a teologia moral, a antropologia moral e a filosofia da história, combinando-as em uma estrutura teórica impressionante.”³¹ E inserimos dentro deste arcabouço a própria filosofia política kantiana, já que para os propósitos da presente pesquisa ela existe e está contida na própria estrutura jurídica elaborada por Kant. Ainda nos dizeres de Kersting:

[...] a filosofia política de Kant também reflete cuidadosamente as condições empíricas para a realização das normas da teoria racional do Direito e desenvolve um pragmatismo surpreendente, envolvendo-se com relação de poder político à medida que são dadas, para descobrir e explorar possibilidades de mudança livres de

³⁰ KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Tradução de Célia Aparecida Martins. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013, p. 121-122.

³¹ KERSTING, Wolfgang. *Política, liberdade e ordem: a filosofia política de Kant*. In: Kant/Paul Guyer (org.). Tradução de Cassiano Terra Rodrigues. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2009, p. 409.

coerção e orientadas para princípios. [...] O evanescente ponto utópico no horizonte dessa filosofia prática da história é o sumo bem político, a paz perpétua.³²

Se considerarmos uma filosofia política em Kant, não resta dúvida de que esta não pode ser desarticulada da sua própria filosofia jurídica e menos ainda de sua concepção histórica de humanidade³³. O Direito, nascendo e constituindo-se de um plexo de normas é politicamente pensado a partir de uma ideia maior de humanidade, que não é outra se não uma comunidade pacífica, de normas racionalizadas e organizadas com fins orientadores sobre as ações, não desconsiderando a autonomia dos seres em se autolegislares. É uma perspectiva que se relaciona invariavelmente com a ideia maior de um Reino dos Fins, como bem já apontado em tópico anterior. Coaduna-se, portanto, com a ideia de um progresso humano para o bem comum, encerrado na própria constituição histórica do homem. A paz é o fim último do homem.

O problema da paz, portanto, está insculpido no próprio pensamento político kantiano, que faz parte da razão prática. Mas, o político é o jurídico, por isso dizer que o problema da paz é, para Kant, um problema fundamental de direito. E toda essa teoria está concretizada não só na *Metafísica dos Costumes*, mas inicia-se com *À Paz Perpétua*, e se estende para outros escritos que lidam com a Filosofia da História³⁴, justamente porque nestas Kant elabora suas ideias acerca das leis de desenvolvimento da humanidade em direção ao progresso. A paz, de fato, é sinônimo de progresso.

1.3. Desdobramentos da doutrina do direito e da Teoria Geral de Estado em Kant para o constructo da paz

Nenhuma construção filosófica kantiana está em dissintonia com seu projeto crítico maior, da Filosofia Transcendental. E mais, a noção construída sobre o sistema jurídico no qual tece análises e desenvolve uma construção teórica, igualmente não está em desacordo

³² KERSTING, Wolfgang. *Política, liberdade e ordem: a filosofia política de Kant*, p.411.

³³ E aqui é importante destacar que muitos autores que se debruçam sobre a perspectiva política em Kant, invariavelmente sempre tocam no conceito de história e no escrito sobre a paz. Paul Guyer, Allen Wood, Norberto Bobbio e Otfried Höffe, em obras já citadas aqui, discorrem sobre um Kant político sempre com respaldo na sua filosofia da história e de suas noções de direito na *Metafísica dos Costumes* e do tratado de paz.

³⁴ São obras que dão continuidade a esse pensamento maior e político kantiano, como: *Ideia de uma história universal do ponto de vista cosmopolita* (1784); *Resposta à questão: o que é o iluminismo?* (1784); *Conjecturas sobre a origem da História* (1786); *Sobre a expressão corrente: isto pode estar certo em teoria, mas nada vale na prática* (1793); *Se o gênero humano se encontra em progresso contínuo em direção ao melhor* (1798). Percebemos logo que foram escritos que forneceram o subsídio necessário para o desenvolvimento de uma ideia mais consolidada de paz enquanto estado futuro de progresso humano insculpida no *Opúsculo* de 1795.

com sua noção de homem e da ética do dever. As normas jurídicas devem buscar no Imperativo Categórico as noções de universalidade e de validade para que sejam verdadeiramente aceitas e possam ser postas em prática. Ou seja, as normas jurídicas devem estar respaldadas pelo grau de imperatividade e generalidade que as sustentem. Como nos ensina o professor Ricardo Terra: “Com o imperativo categórico, garante-se que a esfera moral tenha suas leis próprias, independentemente das outras esferas culturais, e também que estamos obedecendo a leis de cuja elaboração nós, como seres racionais, participamos.”.³⁵

É na razão prática que encontramos a justificativa que impulsiona o ser humano a se autoimpor leis. Kant, no texto *Sobre a Expressão Corrente: Isto Pode Ser Correcto na Teoria, mas Nada Vale na Prática* (1793), ao tecer críticas acerca das objeções de alguns filósofos (Thomas Hobbes, Moses Mendelssohn e Christian Garve) ditos práticos com relação à teoria, ratifica a supremacia da razão sobre a experiência alegando que teoria e prática não estão dissociadas, visto que ambas permanecem em correlação e não em contradição. Assim, alega, por exemplo, que as leis políticas para serem materializadas são pensadas anteriormente, ou seja, são formuladas no âmbito da razão. Logo, a teoria precederia a prática, mas não estaria em contradição com ela. Estabelecendo essas noções, Kant reafirma que é o próprio homem o autor da lei coercitiva, o que só é possível por possuir autonomia, isto é, liberdade. Afirmar Kant:

“Ora, visto que toda a restrição da liberdade pelo arbítrio de outrem se chama coacção, segue-se que a constituição civil é uma relação de homens livres, que (sem dano da sua liberdade no todo da sua relação com os outros) se encontram todavia sujeitos a leis coercitivas: porque a própria razão o quer assim e, sem dúvida, a razão que legifera a priori, a qual não toma em consideração qualquer fim empírico [...]”.³⁶

Kant sabe da crise ética que o homem de seu tempo vive, sabe que este homem é um ser em conflito. Sua antropologia, por exemplo, apontava para este cidadão no mundo perdido em suas próprias escolhas e, que por isso mesmo, dependia de um guia para orientá-lo na sua história de vida, que ordenasse suas interações e estabelecesse relações harmônicas entre os seus. É preciso leis cogentes, que estejam ao alcance de todos, que por todos sejam aceitas,

³⁵ TERRA, Ricardo. *Kant e o Direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 13.

³⁶ KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática*. Tradução de Artur Morão, 1988, p. 20. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_correcto_na_teorica.pdf>

independente de suas inclinações pessoais, o que só pode ser possível pela liberdade que o próprio homem tem de dispor de leis que ele mesmo cria para lhe impor limites.

O homem é um ser de desejo, mas que se vê em conflito diante de sua própria liberdade, por isso, são necessários dispositivos normativos que o ordene no mundo, que afaste o egoísmo e eleve a compaixão. Esse indivíduo, portanto, é um membro permanente de uma sociedade de homens, que não vive isolado e por isso precisa das vicissitudes ordenadoras que só a lei em sentido agora jurídico pode fornecer.

Vivendo em comunidade diante dos seus, é imprescindível que o homem aja corretamente, mediante uma lei moral universal, aceita por todos. Mas a lei moral não é outra coisa se não o modelo perfeito das próprias leis que devem reger a vida dos cidadãos, a lei política e jurídica. Não é outra explicação o porquê de Kant inserir a doutrina do direito em meio aos estudos da metafísica dos costumes.

A principal noção de direito em Kant consubstancia-se no pressuposto das próprias estruturas da ação moral, por exemplo, a liberdade. Tal como a lei moral que só é possível pelo fato do homem possuir liberdade que é constructo da autonomia da vontade, o direito surge de um conjunto de normas que permite essa liberdade e é igualmente desencadeada pela autonomia da vontade, que faz com que os homens desenvolvam leis para se autorregularem. O direito surge, portanto, de uma necessidade para permitir a coexistência das liberdades de cada um, o que é possível porque cada um possui o arbítrio para agir de acordo com a norma. Afirma Kant:

“O conceito de direito, contanto que se refira a uma obrigação a ele correspondente (isto é, o conceito moral do mesmo), diz respeito, *primeiramente*, apenas à relação externa, e na verdade prática, de uma pessoa com outra na medida em as ações de uma, como *facta*, podem ter influência sobre as ações da outra (imediata ou mediatamente). Mas, *em segundo lugar*, ele não significa a relação do arbítrio com o *desejo* do outro (em consequência, também com a mera necessidade), como nas ações benevolentes ou cruéis, mas sim unicamente com o *arbítrio* do outro. *Em terceiro lugar*, não se leva de modo algum em consideração, nessa relação recíproca do arbítrio, também a *matéria* deste, ou seja, o fim que cada um tem em vista com o objeto que quer. [...] O direito, portanto, é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade.”³⁷

As leis do direito comportam uma forma, mas não necessariamente a matéria, o fim específico a que se destinam, já que as situações são distintas, mas a origem da relação que

³⁷ KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*, p.36.

enseja o direito, não. E, assim como há uma lei universal da moral, há igualmente uma máxima geral para o direito que Kant estabelece ser: “aja externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal.”³⁸

A filosofia jurídica kantiana é sistematizada na primeira parte da *Metafísica dos Costumes*, onde encontramos uma distinção entre direito privado e direito público, esta última sendo a mais relevante na formação do conceito de paz que Kant desenvolve; justamente porque a paz deve ser entendida como um fim a ser buscado pelo Estado em suas relações internas (com seus cidadãos) e externas (com os demais países) e que, por apresentar o papel do Estado como a figura proeminente na mediação desta, é que podemos entendê-la como um tema afeto ao direito público e não ao direito privado. E como fica esta distinção que Kant estabelece entre estas duas formas de direito?

O direito privado circunscreve-se às relações que, não dependendo de um estatuto promulgado com os auspícios da figura do Estado, regem-se por disposições consensuais entre os homens ou desses em relação às coisas. Há, para Kant, três modalidades no âmbito do direito privado, são eles: o direito real, que lida com as relações do homem para com as coisas por meio do instituto *posse e propriedade*; o direito pessoal, que refere-se aos liames intersubjetivos entre as pessoas com vontade de estabelecerem entre si relações contratuais por meio do instrumento jurídico do *contrato*; e o direito pessoal do tipo real, que são as relações familiares dos homens, o que Kant chama de comunidade doméstica (o homem esposo, a mulher esposa, os filhos e os criados). Por fim, ainda com relação ao direito privado, trata da questão da aquisição ideal que se dá por três formas: por usucapião, por herança e por mérito imortal, esta última podendo ser entendida como a tutela da integridade da personalidade ao nome após a morte. As duas primeiras podem ser compreendidas pelas mesmas noções jurídicas que até hoje possuem e que encontram sua origem no direito romano.

No que concerne ao direito público, a subdivisão estabelece-se em **direito político**, que seria o ramo público que lida das relações dos súditos (os cidadãos) com o Estado; o **direito das gentes** que é a parte do direito público que trata das relações internacionais entre os diversos Estados e, por fim, o **direito cosmopolita**, que nada mais é do que a materialização do fim último da doutrina do direito que tem a missão precípua de estabelecer uma comunidade mundial de Estados em prol de uma paz universal e duradoura. É no âmbito

³⁸ KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*, p.37.

do direito público que toda a doutrina pacifista de Kant está inserida, bem como sua teoria política³⁹.

De início, o que podemos logo inferir em relação à paz, é que esta é uma condição que deve estar atrelada ao direito público enquanto seu próprio fim. Kant não fala de uma paz individual do homem, mas universal. O Estado, enquanto ente soberano e dotado de personalidade política perante a comunidade internacional possui duas funções, uma interna, voltada para a organização e controle dos próprios súditos em seu território e outra externa, que diz respeito às relações mútuas entre os diversos Estados estrangeiros. Neste sentido, o papel do Estado não é outro se não representar e fazer valer a sua soberania, mas desde que esteja constituído por bases legais para tanto, ou seja, dotado de corpo jurídico-normativo.

Ao tratar do direito político, Kant evoca a necessidade de se controlar os apetites humanos vivendo fora dos ditames da lei. O Estado surge como um agente construtor da manutenção da relação entre os indivíduos e só o império da lei é capaz de organizar e ordenar os homens. Logo, o Estado é uma necessidade, pois retira o aspecto selvagem do homem, recolocando-o em uma comunidade de homens, esta entendida como comunidade moralmente edificada e assentada sob leis jurídicas. Ensina Kant:

“A primeira coisa, portanto, sobre a qual cabe ao ser humano decidir, se não quer renunciar a todos os conceitos jurídicos, é o seguinte princípio: é preciso sair do estado de natureza, em que cada um age como que lhe vem à cabeça e unir-se com todos os demais (com os quais não pode evitar entrar em relação recíproca) para submeter-se a uma coerção externa legalmente pública; ingressar em um estado, portanto, onde aquilo que deve ser reconhecido como o seu seja *legalmente* determinado a cada um e atribuído por um *poder* suficiente (que não seja o seu, mas sim um poder exterior); em outras palavras, ele deve ingressar antes de qualquer coisa, *em um estado civil*.”⁴⁰

Ficam patentes as noções hobbesianas acerca da natureza primitiva do homem e a necessidade de buscar uma figura que lide com as inclinações no estado de natureza humana com o fim de ordenar as relações e assim alcançar um *status* civilizado de sociedade. São noções contratualistas que vê na representatividade do Estado, por meio de seu conjunto de leis, a figura com quem os homens pactuam um sistema recíproco de direitos e deveres, onde

³⁹ Importante salientar que esta subdivisão já havia sido esboçada no opúsculo sobre a paz em 1795, com a diferença de que a nomenclatura utilizada por Kant em relação ao direito cosmopolita era especificamente “direito de cidadania mundial”.

⁴⁰ KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*, p.118.

tal sistema é respaldado pela ideia distributiva de justiça, ou seja, dar a cada um o que é seu por direito.

Entretanto, é importante notar um elemento fundamental nesse sistema de obrigações jurídicas que é a coerção. A ação jurídica é ditada por regras e noções dispositivas essencialmente externas e empíricas, na qual a coerção - podendo neste caso ser entendida igualmente como coação -, é o corolário da responsabilidade de obediência do homem em relação à norma jurídica⁴¹.

Para Kant, tal como em Montesquieu (1689-1755), o Estado está estruturado na noção de uma divisão tripartida de poderes: o poder soberano (podendo ser entendido como o poder legislativo); o poder executivo, que recai na figura do representante do Estado, o governante; e o poder judiciário, que lida com o julgamento em seus aspectos civis e penais. De se notar que a figura do julgador não pode recair na do legislador, nem da do governante, mas sim sobre magistrados, que são os juízes designados para este fim. Essas noções de configuração política e estruturalista que configuram o Estado se interlaçam e dão subsídios para uma verdadeira teoria geral de Estado encontrada no pensamento kantiano.

É importante, neste sentido, trazer a lume a Teoria de Estado desenvolvida por Kant nesse processo de construção da paz, porque não é qualquer forma de Estado ou de governo que possui a estrutura política correta para tanto. Kant enxerga na figura do Estado o verdadeiro agente promotor da paz, uma vez que este deve ser entendido não somente como uma reunião de homens em um dado espaço, no sentido típico das relações de propriedade, ou seja, apenas como um pedaço de território, uma extensão territorial; mas, antes, deve ser visto como uma comunidade de homens com autonomia própria a qual nenhum outro pode interferir, nos remetendo à própria ideia de soberania.

Mas esse Estado não é meramente um conceito. Deve estar organizado e assentado sob um corpo normativo que assegure a estabilidade. Tal corpo normativo encontra na Constituição seu mais alto grau de materialidade, cujos princípios devem refletir os ideais de liberdade, dependência e igualdade, além do que, o tipo de Constituição que serve a tais propósitos não será outra que não a republicana. Revela-nos Kant em seu *Opúsculo* à paz:

⁴¹ A coerção é, de fato, o grande elemento distintivo entre a ação jurídica, pautada na lei escrita, politicamente regulamentada e a ação moral, pautada pelo imperativo categórico, munido das máximas do dever. Para Kant, a própria ideia de Direito interage com a de coerção, podendo, inclusive, a autorização para a coerção ser entendidas como a mesma coisa que o próprio Direito. Afinal, para Kant, o uso justo da coerção impede o uso injusto da liberdade.

“A constituição tem três fundamentos: 1º. Princípio da ‘liberdade’ dos membros de uma sociedade enquanto homens -; 2º. Princípio da ‘dependência’ em legislação comum enquanto súditos -; 3º. Princípio da ‘igualdade’ de todos enquanto cidadãos, é a única constituição que emana da ideia do contrato original, sobre o qual se deve fundar toda a legislação de um povo. Tal constituição é ‘republicana’.”⁴²

Logo, Kant identifica na Constituição republicana o modelo perfeito de código normativo que pode ensejar a paz, pois é através de uma Constituição assim que deve haver necessariamente o liame subjetivo e consensual dos cidadãos para fazer valer seus propósitos, inclusive no que concerne à guerra. Uma Constituição que esteja fora deste modelo vê na guerra um instrumento de defesa natural, podendo ser evocado sempre que um Estado sentir-se ameaçado, já que não há liberdades individuais que assegurem a representatividade do povo em tais assuntos, ficando a segurança da nação ao livre dispor dos poderosos.

Uma Constituição fora dos moldes republicanos não deveria ser considerada, pois a questão da guerra neste caso seria encarada como um capricho político, uma arbitrariedade de um déspota, pois o consentimento do povo estaria alijado dos demais processos decisórios da vida política. Como se sabe, no republicanismo, há a separação nítida entre os poderes que permitem um sistema de freios e contrapesos. Logo, a intenção de promover uma guerra não é tão simples como na forma despótica, onde o soberano manda e desmanda da forma que lhe aprouver. Além do que, os princípios norteadores do republicanismo, como liberdade e igualdade, permitem uma participação maior da sociedade nos assuntos afetos à vida da república (do Estado).

Kant entende que o republicanismo é a única forma de governo que pode conduzir uma sociedade a uma paz duradoura, já que seu sistema de distribuição de poderes permite um equilíbrio nas relações políticas, tanto interna, como externamente. Isso só é possível por meio de um Estado republicano cuja Constituição reflita os ideais de uma comunidade em plena harmonia com suas instituições. Não devemos, contudo, confundir a Constituição republicana com a democrática, e aqui faz uma noção acerca da teoria das formas de governo de Kant que merece um esclarecimento melhor. De fato, não devemos confundir as formas de poder com as formas de governo.

Kant afirma que as formas de poder podem ser divididas ou pela diferença das pessoas que detêm o poder soberano (forma de soberania), ou pelo modo que o soberano governa o povo (forma de governo). Na primeira concepção, a que Kant chama de forma de

⁴² KANT, Immanuel. *Rumo À Paz Perpétua/Zum Ewigen Frieden*. Edição Bilíngue. Tradução de Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010, p.41.

soberania, podemos distingui-las em autocracia, quando apenas uma pessoa detém o poder de mando; aristocracia, quando algumas pessoas participam do poder, ficando a grande maioria à margem do processo de mando; e democracia, quando todos possuem uma parcela de responsabilidade pelo exercício do poder, ou seja, todos possuem certo poder de mando.

Na segunda concepção, que Kant afirma ser a forma de governo propriamente dita, que é a forma como o soberano conduz seus súditos (a nação), depreende-se que esta pode ser ou republicana ou despótica, a depender da separação das funções institucionais que regulam o Estado. Ou seja, havendo separação destas (poder legislativo, executivo ou judiciário), dizemos que o Estado possui uma forma de governo republicana. Caso não haja essa separação e as funções fiquem concentradas na figura de apenas uma autoridade, no caso o soberano seria o detentor de todas as funções do governo, dizemos ser despótico.

Essas noções são importantes para a compreensão da paz em Kant porque se referem ao tipo de comunidade que se pretende formar. O tipo de comunidade que se persegue é aquela que, por meio do consentimento de todos em prol do bem comum, aceita uma representatividade na figura de um soberano que, por meio da figura de um Estado, represente os seus interesses. Por isso, não é qualquer Estado que poderia assumir tal responsabilidade, mas apenas aquele que possui ideais republicanos em sua Constituição.

É preciso centralizar a representação política dos cidadãos, sem, contudo, centralizar os poderes que estruturam o próprio Estado. Só o republicanismo possui esse condão. Portanto, a forma de Estado em sua dupla concepção deve estar alicerçada mais pela forma de governo que é o republicanismo e não necessariamente pela sua forma de soberania. Pois, é a forma de governo que dará ensejo à Constituição, documento político máximo de um Estado. De qualquer modo, como já dito, deve-se afastar os ideais democráticos quando da elaboração da Constituição, pois uma distribuição desordenada das funções entre todos os membros de uma comunidade geraria o caos. Sobre essas noções desenvolve Kant ainda em seu *Opúsculo*:

“Mas o que importa mais ao povo é, incomparavelmente, a forma do governo, bem mais do que a forma de Estado, mesmo tendo esta grande importância, no que se refere à sua maior ou menor conformidade com o fim republicano. Se a forma de governo há de ser, portanto, adequada ao conceito do direito, deverá assentar no sistema representativo, o único capaz de tornar possível uma forma republicana de governo; por outro lado, seja qual for a constituição do Estado, o governo será sempre despótico e arbitrário.”⁴³

⁴³ KANT, Immanuel. *Rumo À Paz Perpétua/Zum Ewigen Frieden*, p.47.

Desse modo, Kant nos chama atenção para uma comunidade de homens assentada nas noções republicanas de Estado, cuja representatividade e a separação dos poderes são os elementos que possibilitam a construção de instituições duradoras e equilibradas no sistema político de relações, tanto internas, para o próprio povo, quanto externas, perante os demais Estados. Logo, um Estado que pense a questão da paz e tenha interesse em estreitar relações com outros países em prol deste ideal, não pode ser outro se não um Estado republicano.

Lembremos sempre que a paz não deve ser pensada como uma utopia, um conceito estritamente *a priori*, mas sim uma noção que deve ser materializada no mundo das relações humanas, sendo que este mundo deve ser entendido como um conjunto de instituições igualmente pensadas e materializadas pelo próprio homem. Uma sociedade de homens é, antes de tudo, uma sociedade para os homens, em toda sua dimensão estrutural, como jurídica, política e cultural. A obra *Rumo à Paz Perpétua* lança o projeto jurídico que Kant consolidará na sua *Metafísica dos Costumes* e que podemos entendê-lo como um verdadeiro sistema de direito, encontrando no direito cosmopolita seu fim último, pois é o constructo da paz.

Seguindo a noção trina de direito público em Kant e, antes de adentrarmos no direito cosmopolita, o mais relevante para o sucedâneo da paz, Kant estabelece, em segundo lugar, noções importantes sobre o direito das gentes. É nesta modalidade que tece apontamentos interessantes no que se refere à questão da guerra. De fato, toda relação entre os Estados estrangeiros entre si parece estar direcionada para a conquista, onde a guerra é inevitável. A guerra, entretanto, não deve ser entendida somente como um estado eminentemente causado pelas inclinações de selvageria do homem, mas pode ser vista como uma necessidade do próprio Estado em manter sua hegemonia, caso esta possa ser violada, porém, deve sempre buscar as boas relações entre os demais, justamente para evitar que se recorra a tal ação nefasta. A guerra, ainda que possa ser invocada como exceção para salvaguardar seu próprio direito de soberania, não deixa, contudo, de ser considerada como a face primitiva do próprio Estado, a qual Kant denomina de estado de natureza dos Estados.

Kant desenvolve a noção de contrato social no âmbito das relações internacionais ao dispor sobre os elementos do direito das gentes. Para Kant, um Estado em sua face primitiva, selvagem e sem leis, vive em um estado de permanente conflito, pois não há nada que garanta sua ordenação perante si mesmo e perante os demais na comunidade internacional. Este estado permanente de conflito, nada mais é do que o estado de guerra, ainda que não entendido como a guerra em vis de fato, de agressão bélica. Um Estado nestes termos é

sempre visto como uma ameaça aos demais, o que gera tensão entre todos. Logo, para sair deste estado de guerra, é imprescindível que se erija uma Confederação de nações por meio de um contrato social originário que ponha termo aos conflitos internos e externos em tal situação de tensão e iminente conflito⁴⁴.

Essa confederação se concretizaria em uma espécie de união que não pode ser representada por um soberano, pois isso colocaria a soberania dos demais em graus de escalonamento hierárquico, o que impossibilitaria uma comunidade pacífica entre os Estados. Tal união, entendida como verdadeira associação, promoveria uma aliança de livre iniciativa, podendo ser desfeita a qualquer momento, pois nenhum Estado pode ser obrigado a pactuar com o outro senão por sua própria vontade, mas, caso a aliança seja rompida por algum motivo, esta pode ser renovada de tempos em tempos, porque o que está em jogo não são disputas de poder, mas de relações mútuas de cortesia internacional, o que mais tarde a literatura das Relações Internacionais chamará de Multilateralismo.

O que se busca é a erradicação das situações que ponham em risco a estabilidade das nações no quadro geopolítico mundial. A guerra, se entendida como um direito de exceção e de autodefesa, também pode ser questionada como tal, afinal enquanto direito, construído pelas categorias *a priori* do entendimento, enquanto não materializada, deve ser duramente evitada. Por isso, se existe um direito à guerra, deve igualmente existir um direito à paz, entendida como um direito a ser perseguido depois da guerra. Se o conflito bélico é inevitável, após suas consequências hediondas no pós-conflito, deve suscitar discussões acerca da paz, pois ninguém pode estar condicionado a um permanente estado de natureza nestes moldes. Assim, ensina Kant:

“O *direito depois da guerra*, isto é, no momento do tratado de paz e em vista das consequências daquela, consiste no seguinte: o vencedor coloca as condições sob as quais costumam-se fazer tratados para entrar em acordo com o vencido e chegar à conclusão da paz, e certamente não conforme a um pretensão direito que caberia ao vencedor em virtude da suposta lesão causada pelo seu adversário, mas porque deixa de lado essa questão, apoiando-se em sua força.”⁴⁵

⁴⁴ A noção de contrato em Kant, no âmbito das relações internacionais, insculpido dentro do direito das gentes e que o faz ser considerado um contratualista, deste modo, está direcionado a uma pactuação entre Estados com a finalidade de criar uma Confederação que cumpra o papel de agente agregador e cooperativo frente às tensões e conflitos internacionais. Aqui podemos identificar o germe do pensamento multilateral contemporâneo tão discutido atualmente frente ao contexto da modernidade tardia.

⁴⁵ KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*, p.153.

Por fim, Kant sintetiza a temática das relações das gentes consubstanciando-as em três modalidades de direito que vise evitar este estado de guerra: o direito de paz, o direito de neutralidade e o direito a uma aliança mútua. O direito de paz, pois, deve ser entendido como o direito de permanecer em estado de paz, quando há conflito em outros lugares ao seu redor e este não quer submeter-se, isto é, fazer parte do conflito; o direito de neutralidade, que pode ser entendido como o de continuidade à paz celebrada, sendo, portanto, uma garantia; e o direito de aliança, que seria o de formar uma confederação que estabeleça mútuas relações com o fim de evitar conflitos entre si e de impedir que outros Estados não confederados intentem contra a soberania dos confederados.

Entende-se que todo o direito deve buscar a harmonia entre os súditos (os cidadãos), destes com o Estado e do Estado perante os demais. Há uma preocupação em Kant de realizar relações internacionais com vista a manter acordos entre os Estados tendo como finalidade o de estabelecer um acordo de paz. Mas, é importante não deixarmos de lado a questão da liberdade que, elemento da própria noção de moral, funcionará, deste modo, como elemento do direito, pois tal união entre Estados só pode ser construída com base no acordo livre de todos, sem embargos coercitivos que macule os propósitos de uma congregação confederada. Diz Kant: “Uma tal união de alguns *Estados* para conservar a paz pode ser denominada *congresso permanente dos Estados*, a qual cada Estado vizinho segue tendo a liberdade de associar-se.”⁴⁶ Portanto, é importante que haja um direito específico que lide com tal construção multilateral de paz, que Kant vai denominar direito cosmopolita. Continua Kant:

“Esta ideia da razão de uma comunidade *pacífica* completa, anda que não amistosa, de todos os povos da terra que podem estabelecer relações efetivas entre si, não é algo filantrópico (ético), mas um princípio *jurídico*. [...] – Este direito, na medida em que conduz à possível união de todos os povos com vistas a certas leis universais de seu possível comércio, pode ser denominado direito *cosmopolita* (*ius cosmopoliticum*).”⁴⁷

Finalmente, após termos discorrido sobre o direito político e o direito das gentes no âmbito do direito público proposto por Kant, chegamos às noções da última modalidade deste, que é o direito cosmopolita. Podemos identificar no direito cosmopolita certas noções de alteridade típica dos direitos humanos, porque se rompe com a ideia de um Estado isolado na comunidade internacional e visualiza no respeito ao outro um verdadeiro direito a ser

⁴⁶ KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*, p.156.

⁴⁷ KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*, p.157.

praticado. Isso significa que todos os países, bem como seus membros, devem ser reconhecidos por sua autonomia e soberania, não devendo haver sentimentos de repúdio de um Estado em relação ao outro, pois para Kant o que se pretende é a formação de boas relações internacionais. Se um país está em estado de guerra, é natural que durante o conflito uma massa de cidadãos saia de seu território e vá à busca de refúgio em outros.

Por exemplo, Kant identifica no seu tratado de paz, em seu terceiro artigo definitivo, o direito de hospitalidade universal, que é o direito de um estrangeiro não ser tratado hostilmente pelo fato de ter chegado ao território alheio, independente da circunstância, desde que sua estadia seja pacífica. Este artigo é, para o contexto cosmopolita atual, muito representativo, por exemplo, se ilustrarmos os conflitos que vêm ocorrendo na Síria desde 2011, especulando-se que cerca de mais de cinco milhões de civis já se encontram em situação de refúgio⁴⁸. Realmente, estamos observando em nossos tempos um recrudescimento dos discursos protofascistas, que disseminam o medo entre culturas e só aflora o velho paradigma Oriente x Ocidente, tão bem apontando no trabalho de Said (1990)⁴⁹.

O fundamentalismo se fortalece e a xenofobia ganha outras dimensões, e o que se vê como consequência, é o repúdio aos estrangeiros que buscam paz em outros territórios, porque já não conseguem mais ser acolhidos em seu próprio território, por conta da guerra. A mídia tem nos mostrado tal situação e como cresce o desrespeito aos propósitos que Kant já observava quando abordou a questão da hospitalidade. Esse assunto será mais bem abordado no próximo capítulo. O que fica de esclarecedor acerca do tema é que Kant já antecipa muitas noções de direitos humanos e de relações internacionais que muito contribuíram – e contribuem - para essa busca de uma paz duradoura.

É a partir do direito cosmopolita que podemos compreender o conceito de paz que Kant elabora em sua *Metafísica dos Costumes* e que encontrou no tratado *Rumo à Paz Perpétua* o germe de sua construção. Kant já se mostrava preocupado com a noção de um

⁴⁸ Dados apontados pela Agência da Organização Nacional das Nações Unidas (ONU) para os Refugiados (ACNUR). Os dados coletados pela ACNUR e pelo governo da Turquia indicam que, dos 5.008.473 de refugiados sírios, 488.531 estão em acampamentos.

⁴⁹ Na obra *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*, Edward W. Said desenvolve uma análise acurada sobre as origens da visão ocidental do Oriente, pautada em representações que sempre levaram em conta a visão do dominador sobre o dominado. É uma visão penetrante de vários estereótipos raciais de povos árabes (vestidos em lençóis que fumam narguilé e geralmente não educados e propensos a preguiça e violência) que permeia todos os níveis da sociedade e serviu aos interesses do colonialismo para apaziguar as consciências de toda a violência e subjugação que ocorreu na China, Índia, Oriente Médio e África do Norte. Particularmente nestes tempos difíceis com insultos raciais contra muçulmanos tornando-se moeda comum no campo político, continua relevante e necessária sua leitura. É um debate que está presente nos discursos pós-coloniais das teorias sociofilosóficas atuais.

direito para todos, cujo objetivo último era a harmonia de todos em prol de um bem comum que ele o identifica como a paz perpétua. Deste modo, a paz não se mostra apenas o fim último do direito, mas também da própria humanidade dentro da história. A paz é algo a ser instaurado e buscado pelos homens racionais. Uma vez que sua natureza se predispõe à guerra, encontrar esforços de cooperação em prol do aniquilamento bélico e das relações hostis entre as nações, e entre os próprios homens, se torna imprescindível.

1.4. A herança do jusnaturalismo contratual em Kant e o Estado segundo a razão

Essas noções acerca da Doutrina do Direito de Kant e de sua Teoria de Estado nos leva a questionar o papel de seu pensamento na filosofia jurídica da época e suas contribuições para o pensamento moderno. Há no pensamento jurídico duas formas de se pensar as leis: uma jusnaturalista e outra juspositivista.

O jusnaturalismo parte do pressuposto de que todos os homens possuem determinados direitos que lhes são inerentes mesmo antes de virem a existir. São direitos naturais que não precisam estar respaldados em um documento escrito para que eles sejam validados. Por exemplo, o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Neste sentido, estes direitos teriam caráter universal, imutável e inviolável. Está inserida no próprio homem porque sua condição é natural assim como a própria natureza. Essa concepção é inaugurada em um contexto de disputas civis e religiosas nos séculos XVI e XVII, com a Reforma e a Contrarreforma, bem como com as guerras de religião que dessa disputa ideológica sobre o controle espiritual abateram a Europa naquele período.

Como uma forma de pensar a superação dos conflitos, já que o quadro de disputas civis e religiosas colocou a Europa em um clima de instabilidade, alguns pensadores passaram a observar que os homens estariam regredindo para uma espécie de barbárie, uma luta de todos contra todos, sendo que a sociedade estava sendo ofuscada por tantas crises. Era necessário repensar as bases da formação do Estado e firmar um pacto que fizesse cessar o caos, ou seja, firmar um contrato que retirasse o homem do estado de guerra e o recolocasse em ordem dentro de uma sociedade governada sob os auspícios de um soberano.

Surge, portanto, as teorias contratualistas que tinham como finalidade justificar a necessidade do Estado e seu controle sobre a sociedade como forma de preservação. Tal justificativa viria da ideia de consentimento proposto pela firmiação de um contrato. Logo, o contrato legitima o poder do Estado, mas desde que este tenha como premissa a conservação da própria sociedade. Teóricos como Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704)

e Jean-Jaques Rousseau (1712-1778) foram os principais expoentes do contratualismo, porém Kant também pode ser igualmente situado como um contratualista já que ele acreditava em uma dualidade de estados humanos: uma de guerra e outra de paz, identificando no ordenamento jurídico o garantidor da própria ordem social. O direito seria, de fato, o próprio contrato que legitimaria o Estado, sendo este o garantidor da paz, mas desde que esteja alicerçado sobre o modelo republicano de governo materializado em uma Constituição perfeita.

Se podemos estabelecer um paralelo entre esses contratualistas proeminentes, logo perceberemos que há certa divergência entre suas teses e a forma de conceber tal pacto contratual. O objetivo, entretanto, não é estabelecer uma análise de ideias entre os mesmos, mas apenas apontar de maneira sucinta o que significa o contrato para cada um, apenas para reforçar o tema do contratualismo em Kant, já que não se esquivou da leitura de tais autores, inclusive se colocando expressamente contra as ideias de Hobbes e por vezes a favor de Rousseau e aceitando a tese da propriedade em Locke como garantia de cidadania.

Hobbes parte da noção de um Estado provedor de segurança com o intuito de remediar os conflitos e a sensação de medo que o estado de natureza causa nos homens. O Estado, materializado na figura do Leviatã, tem a finalidade de salvaguardar e proteger os súditos, que transfeririam suas liberdades individuais para serem administradas pelo Estado em prol da segurança. Esse clima de instabilidade entre os homens é o que levaria o filósofo a arguir que o estado de natureza é um estado de guerra de todos contra todos, o que depreende-se na seguinte passagem: “La condición del hombre (tal como se ha manifestado en el capítulo precedente) es una condición de guerra de todos contra todos (...)”⁵⁰. É dessa relação de concessões de direito que surgiria o contrato fundante do Estado. Logo, o Leviatã decorre de um contrato, ou seja, de uma “mutua transferencia de derechos.”⁵¹.

Já em Rousseau, temos uma inversão na concepção degenerativa do estado de natureza que passa a ser algo bom. Muito influenciado pelo romantismo da época, o filósofo parte de um estado ideal de harmonia entre os seres que é maculado ao se ingressar em um estado civil. Após a passagem do homem natural ao estado civil, temos “a corrupção do bom selvagem”, ou seja, o homem vai experimentando dos egoísmos e dos sentimentos individualistas que a sociedade fornece, fazendo com que este se afaste de seu ideal de

⁵⁰ HOBBS, Thomas. *Leviatan – o la materia, forma y poder de una republica, eclesiastica y civil*. 2. ed. em español, 3.ª reimpressão. México: Fondo de Cultura Económica, 1987, p. 106.

⁵¹ HOBBS, Thomas. *Leviatan – o la materia, forma y poder de una republica, eclesiastica y civil*, p. 108.

perfectibilidade. O Estado, então, tem o dever de restabelecer essa perfectibilidade e a coesão social preexistente no estado natural, o que só pode ser possível no consenso de todos, a partir da firmação de um contrato.

Em Rousseau, o ideal de soberania e de representatividade ganha sua expressão máxima, pois para ele um Estado só se mantém em funcionamento se for capaz de fazer valer os anseios da maioria. O ideal de democracia rousseaniana baseia-se na vontade coletiva, da qual o contrato deriva e que só encontra sustento na ideia de corpo social, pois é a expressão da própria vontade geral. Diz o filósofo: “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo.”⁵²

“A fim de que o pacto social não venha a constituir, pois, um formulário vão, compreende ele tacitamente esse compromisso, o único que pode dar força aos outros: aquele que se recusar a obedecer à vontade geral a isso será constrangido por todo o corpo – o que significa apenas que será forçado a ser livre.”⁵³

A noção de contrato em Locke é a mais liberal de todas, pois parte de uma ideia de conquista pessoal por seus próprios méritos. O homem é um ser que trabalha em prol da subsistência. No estado natural ele experimenta essa harmonia com o meio, trabalhando a terra e adquirindo sua propriedade. Essa perspectiva, então, deve ser mantida na sociedade civil que deve garantir os direitos de liberdade dos homens de trabalhar e assim desfrutar da propriedade, condição basilar para a cidadania. Há mais pontos divergentes do que convergentes com os demais, pois Locke se aproxima mais de uma concepção econômica de Estado do que política. O Estado deve prover o sustento e manter a propriedade. Para Locke, o contrato social não consiste numa renúncia aos direitos fundamentais como propunha Hobbes, mas na renúncia à possibilidade de fazer autojustiça, recorrendo à violência. Deste modo, o Estado deve garantir instituições imparciais capazes de lidar com tais assuntos. Afasta-se de uma concepção romântica rousseaniana de um “bom selvagem” ao mesmo tempo em que evita a expressão “guerra de todos contra todos”. Locke estava convencido de que o estado de natureza não era um estado de guerra generalizada de todos contra todos, mas apenas de uns contra alguns.

⁵² ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 22.

⁵³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*, p. 25.

O homem possui consciência e senso moral para distinguir o que é certo do que é errado e assim agir em prol da coletividade. O contrato surge como mediador dos direitos naturais e não como usurpador ou representante indireto dos demais, portanto, o contrato servindo de suporte para a formação do Estado, deve ser o garantidor e fazer respeitar os direitos naturais reconhecidos por todos: o direito à vida, o direito à liberdade e o direito à propriedade. O Estado pressupõe o corpo político que por sua vez deve ser revestido de leis capazes de fazer, assim como em Rousseau, a vontade da maioria. A concordância deve ser a base de qualquer contrato, de qualquer formação civil, daí falarmos em legitimidade. Ensina Locke:

“Deve-se entender, portanto, que todos aqueles que abandonam o estado de natureza para se unirem a uma comunidade abdicam, em favor da maioria da comunidade, a todo o poder necessário aos fins pelos quais eles se uniram à sociedade, a menos que tenham expressamente concordado em qualquer número superior à maioria. E isso ocorre simplesmente pela concordância em unir-se em uma sociedade política, em que consiste todo o pacto existente, ou que deve existir, entre os indivíduos que ingressam num corpo político ou o formam. Por conseguinte, o que inicia e de fato constitui qualquer sociedade política não passa do consentimento de qualquer número de homens livres capazes de uma maioria no sentido de se unirem e incorporarem a uma tal sociedade. E é isso, e apenas isso, que dá ou pode dar origem a qualquer governo legítimo no mundo.”⁵⁴

Impossível manter Kant afastado dessa discussão uma vez que tratou explicitamente delas, porém é mais comum vermos os três filósofos acima serem referenciados em tratados políticos, talvez porque a Kant sempre ficou reservado mais os assuntos afetos à sua teoria crítica do conhecimento. Entretanto, sabemos que o filósofo também desenvolveu escritos políticos e manifestou ideias acerca do contratualismo e é igualmente considerado um jusnaturalista porque, assim como os demais, aborda a noção de estado de natureza e aceita a assertiva de que existem direitos naturais que precedem a lei, isto é, o contrato. Em Kant a expressão máxima do direito natural é a liberdade e a noção de contrato originário é o construtor da ideia de Estado, este entendido como uma sociedade de homens.

Kant está, portanto, inserido nas concepções contratualistas da formação da sociedade civil e de formação do próprio Estado. O ilustre professor Paulo César Nodari, ao estabelecer uma relação de concepções sobre o conceito de paz, a partir das teorias contratualistas de Hobbes, Locke e Rousseau, insere Kant nesse arcabouço, alegando que este

⁵⁴ LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.472.

também parte de certa teoria contratualista para interpretar o surgimento do Estado. Nos ensinamentos de Nodari:

“Kant sustenta a tese da necessidade da passagem do estado natural ao estado civil. O estado civil deve ser instaurado. Diferentemente de Locke, que pensa o estado natural possível de certa paz, para Kant, mais próximo de Hobbes, a paz deve ser instaurada, sendo possível só no estado civil. Para Kant, não existe uma espécie de estado natural paradisíaco como em Locke ou mesmo em Rousseau, ainda que possa ser considerado hipotético. Para Kant, o contrato social é a regra e não a origem da constituição de Estado. É uma ideia de razão. Em Kant, salienta-se a liberdade civil em contraposição à liberdade selvagem.”⁵⁵

De igual modo, Kant está relacionado à uma concepção racionalista de justificação de Estado do tipo jusnaturalista, isto porque concebe o direito natural como anterior ao próprio homem. Nesta perspectiva racionalista contratual, Kant, partindo de uma concepção metafísica do direito natural, justifica o Estado como de origem convencional, ou seja, como produto da razão humana. O homem, consciente, dotado de liberdade e autodeterminação, chega à conclusão de que sua preservação depende da ordenação legislativa do Estado, o que só é possível quando os homens fazem um acordo utilitário e consciente entre si para originar a sociedade civil. Como salienta Maluf: “Conclui Kant que, ao saírem do estado de natureza para o de associação, submetem-se os homens a uma limitação externa, livre e publicamente acordada, surgindo, assim, a autoridade civil, o Estado.”⁵⁶

De fato, uma teoria racional do Estado é aquela que faz uma separação entre teologia e política, como bem perseguia Samuel Pufendorf (1632-1694)⁵⁷. Isso não significa,

⁵⁵ NODARI, Paulo César. *Ética, Direito e Política: A paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*. São Paulo: Paulus, 2014, p.201.

⁵⁶ MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 82.

⁵⁷ Pufendorf juntamente com Hugo Grotius (1583-1645), esse reconhecidamente o pai do Direito Internacional ou das Gentes, inauguram a secularização da discussão do direito natural, antes centrado na tradição tomista e, portanto, pensada em um ponto de vista divino-transcendental. Os estudos jusnaturalistas nos remetem invariavelmente para estes pensadores, antes de desbravar os contratualistas propriamente ditos. Ambos centram seus postulados no direito de propriedade, o que influenciará diretamente o pensamento lockeano e de Kant. Pufendorf pensa a propriedade em termos distributivos de acordo com o esforço que aquele empreende diante da terra. Para ele, os homens começam a se organizar em sociedades e aplicar a cultura e o trabalho às coisas transformando-as. Com o início da especialização dos objetos pelo fabrico da mão dos homens, surge a necessidade de evitar as contendas, e é neste momento que os objetos passam a ser divididos entre os homens, sendo atribuída a cada qual uma porção adequada, e às coisas que ainda ficassem sem posse, devia-se aplicar a lei do primeiro ocupante que consiste em permitir a posse ao homem que primeiro a tornasse sua. Portanto, Pufendorf parte de uma concepção de propriedade, assim como Locke, para explicar e embasar sua teoria do direito natural. A propriedade também é expressão máxima de cidadania em Kant. Para ele, o direito de propriedade pertence ao direito privado e é concebido como um direito natural e adquirido. De fato, a propriedade privada é um direito que se apoia somente em princípios *a priori* e, enquanto direito adquirido, depende de um ato jurídico, portanto *a posteriori*, para ser estabelecida como direito.

entretanto, que uma distinção dos aspectos políticos que ensejam uma razão de Estado, de seus aspectos religiosos, coloque Kant em uma fronteira tênue entre jusnaturalismo e positivismo, isso porque o que caracteriza o positivismo, ou juspositivismo, não é a racionalização do pensamento jurídico, mas sua normatização burocrática, que não deixa margem para conflitos com a moral, o que não pode ser concebido por Kant, já que não deixa de fora de seu pensamento jurídico os aspectos morais⁵⁸. Bobbio e Bovero insere o pensamento de Kant no jusnaturalismo e da teoria racional do Estado. Aduzem:

“Construir racionalmente uma teoria do Estado significa prescindir totalmente de qualquer argumento (e, portanto, de qualquer subsídio) de caráter teológico, ao qual sempre recorrera a doutrina tradicional, na tentativa de explicar a origem da sociedade humana em suas várias formas; ou seja, em outras palavras, significa buscar explicar e justificar um fato puramente humano com o Estado partindo do estudo da natureza humana, das paixões, dos instintos, dos apetites, dos interesses que fazem do homem um ser sociável/insociável, ou, em suma, partindo dos indivíduos – como dirá Vico, em tom de condenação, referindo-se a Pufendorf – “lançados neste mundo sem cuidado e ajuda divinos.”⁵⁹

O Estado surge não como uma figura impositiva, mas como uma figura mediadora das relações individuais dos seres humanos. O jusnaturalismo kantiano parte do pressuposto de uma noção de lei que é limitadora não por conta do Estado, mas por disposição consensual dos próprios indivíduos, são esses que dotados de autodeterminação estão aptos para se autoimporem leis reguladoras. Logo, o Estado não é uma figura impositiva e dominadora, tal como encontramos no *Leviatã* de Hobbes, mas um mediador das liberdades dos homens. Como ensina Reale:

“O prestígio da lei na doutrina de Kant explica, em parte, a sua afirmação de que não pode haver pretensões perante a lei, pois a lei para ele não é uma limitação que o Estado impõe aos indivíduos, mas é antes uma limitação que os indivíduos se impõem reciprocamente para a concordância das autonomias respectivas.”⁶⁰

⁵⁸ Há ainda o elemento da liberdade como legitimadora do Estado no pensamento jurídico kantiano que o caracteriza como jusnaturalista, da qual igualmente não podemos nos afastar.

⁵⁹ BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1991, p.88.

⁶⁰ REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.228.

De fato, o jusnaturalismo surge como desdobramento das doutrinas contratualistas, identificando no direito o modelo máximo de organização social, mas que viria apenas a ordenar direitos previamente assegurados pela própria condição existencial do homem, ou seja, o direito enquanto norma viria como uma espécie de garantidor dos direitos naturais que são inerentes ao homem. Entendido como uma corrente jurisfilosófica fundada na concepção do direito enquanto sinônimo de justiça, o jusnaturalismo faz uma distinção entre o direito positivo e o direito natural, considerando o primeiro como garantidor do segundo, já que o direito natural possui supremacia em relação às normas escritas, visto ser anterior ao próprio homem.

Indo contra esta tendência jusnaturalista contratual do direito e da formação do Estado, aparece o juspositivismo (ou positivismo jurídico), que tenta dissociar qualquer inferência *a priori* das categorias de análise do direito. Para essa corrente, as leis surgem como atos dispositivos do próprio homem enquanto ente determinado historicamente, independente de princípios inerentes à própria condição humana, como a vida, a dignidade, a moralidade, etc.

Nesta concepção o direito e a própria essência da justiça não seriam terminologias ligadas a uma ideia de Deus ou de natureza inerente humana, mas seriam construções dispositivas dos próprios homens cuja finalidade é tão somente ordenar as relações jurídico-sociais entre os seres e que, para tanto, precisariam estar materializadas em documentos, como as leis, decretos e medidas coercitivas jurisdicionais. O direito advém das normas escritas, portanto, positivadas, e não da análise subjetiva da existência do homem. Isso não significa, por outro lado, que exista um desrespeito às ideias do direito natural, mas apenas que o juspositivismo radicaliza-o no sentido de tornar o pensamento algo concreto. Ou seja, aceita o primado da vida, por exemplo, como algo anterior ao homem, mas entende que tal direito para ser assegurado, precisa estar positivado, constitucionalizado. O direito positivo é imposto pelo Estado à sociedade por meio de leis formais. Portanto, é uma criação empírico-cultural, isto é, produto da própria ação humana.

O juspositivismo teve como seu grande expoente Hans Kelsen que partindo de uma concepção pura do direito, ou seja, o direito como desvinculado de subjetividades e moralidades, propunha uma análise racional da realidade normativa estritamente legalista. Para Kelsen, o direito surgiria como uma necessidade humana de regulamentação prática da vida social que prescindiria da moral. Neste ponto, o juspositivismo kelseniano se coloca contra o paradigma jusnaturalista kantiano, pois em Kant encontramos a moralidade como

valor absoluto fundamental para a criação do direito, da norma em si. Sem moral não poderia existir o direito, pois a moral é inerente ao homem.

Kelsen propunha uma espécie de neutralidade axiológica do direito, onde discussões acerca do dever ser das normas jurídicas estariam alijadas dos métodos de análise do direito, sendo este considerado como uma ciência verdadeiramente objetiva, despida de valores ou ilações jusfilosóficas. Entretanto, resgata do pensamento kantiano as noções da ética do *dever*, pois entende que a conduta humana se situa no mundo do dever ser e, assim como o Imperativo Categórico, uma lei positivada, escrita, deve prever regras explícitas de conduta independentemente das inclinações pessoais dos indivíduos. Mas afasta-se de Kant, porque torna o direito uma técnica racional de exercício do poder, onde a moral deve ser desconsiderada na hora da aplicação da norma.

Há uma concepção universalista de moral em Kant que é relativizada em Kelsen e, embora diverjam quanto à natureza do direito (Kant é de tradição jusnaturalista e Kelsen positivista), ambos entendem que a moral serve de parâmetro à elaboração da norma, mas se em Kant essa elaboração é necessária e correlativa, em Kelsen essa elaboração é meramente instrumental e não necessita de uma correlação, visto que a moral kelseniana não está revestida de um caráter absoluto.

Os direitos fundamentais, como o direito à vida, à igualdade, à liberdade, etc. embora sejam identificados como direitos naturais, de nada seriam válidos e não passariam do plano abstrato se não fossem postos em salvaguarda por meio de um dispositivo normativo em concreto. O positivismo jurídico teria essa função prática no direito natural. Se em Kant, a moral é o substrato da norma, em Kelsen a norma por si só seria válida, relegando à moral ao plano dos comportamentos humanos.

As noções de justo e injusto caberiam à política. Ao direito, enquanto ciência, o objeto é tão somente a norma e sua aplicação. Por isso ele introduz a noção de uma teoria pura do direito, porque o direito deve estar despido de valores e munido apenas de seus elementos práticos. Deste modo, a função da ciência do direito não é valorar ou apreciar o seu objeto, embora as normas jurídicas, como prescrições de dever-ser, constituam valores, mas sim ocupar-se apenas de seu caráter instrumental, já que o objeto do direito é a norma em si, sua validade, eficácia e eficiência, e não tecer elucubrações se a norma é justa ou injusta,

moral ou imoral. Afinal, segundo Kelsen: “O jurista científico não se identifica com qualquer valor, nem mesmo com o valor jurídico por ele descrito.”⁶¹

Não podemos esquecer que em Kelsen identificamos uma forte influência de Kant especificamente no que concerne ao conceito de paz. Assim como Kant, Kelsen igualmente coloca no direito uma função para a construção da paz. Influenciado pela obra kantiana sobre a paz, Kelsen desenvolve uma doutrina do direito orientada à pacificação dos conflitos que, tal como em Kant, vislumbra em uma confederação de nações, que ele chama de Assembleia, uma alternativa para a superação de conflitos.

Afastando-se de sua radicalidade positivista, Kelsen propõe tal como em Kant uma fórmula para a paz entre as nações, consubstanciada na criação de uma corte internacional dotada de jurisdição para dirimir conflitos, imputando uma responsabilização individual de natureza jurídica ao país que violar tratados internacionais de paz. Em sua obra *A Paz Pelo Direito* (1944), Kelsen elabora uma espécie de tratado, semelhante ao de Kant, que estabeleceria um pacto para formação de uma liga permanente para a manutenção da paz.

A obra de Kelsen está inserida na transição entre as décadas de 1930 e 1940, onde podemos inferir que os acontecimentos catastróficos advindos com as duas grandes guerras devem ter influenciado o filósofo tcheco a elaborá-la. Kelsen nitidamente tinha como escopo a proposição de uma transformação no modelo jurídico vigente naquele período e, observando o fracasso nas relações internacionais que culminaram em guerras avassaladoras, buscou uma alternativa para a pacificação dos conflitos, mas não alicerçada sobre teorias puramente demagógicas, e assim como Kant, o filósofo tcheco tentou sistematizar a partir do direito, formas de garantias normativas para o sucedâneo da paz. Porém, indo de encontro com as teorias do contrato social, por identificá-las como problemáticas, Kelsen propôs um tratado de paz que tinha como principal elemento o caráter cogente, já que “o direito é uma organização da força.”⁶² Uma paz neste sentido só poderia ser alcançada mediante um tratado que impusesse normas coercitivas de respeito e, caso um Estado ou o próprio indivíduo infringisse em desagravo às leis que buscam a paz, deveriam ser submetidos a punições das mais diversas.

⁶¹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.77.

⁶² KELSEN, Hans. *A Paz Pelo Direito*. Trad. Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p.07.

No que concerne à tradição jusnaturalista contratual, podemos inscrever John Rawls, mais contemporâneo, que munido pela sua ideia da justiça como equidade, parte, igualmente como Kant, da noção de autonomia da vontade, ou da autodeterminação, como princípio máximo valorativo para a fundamentação da ideia de dignidade e do próprio conceito de justiça. Porém, em Kant essa autonomia liga-se à própria noção da moral universal e em Rawls a autonomia estaria ligada a uma noção política de justiça. Sobre este assunto ensina Weber:

“Enquanto que em Kant o valor da boa vontade está no fato de ela nos permitir que tomemos parte da produção da lei universal, em Rawls o valor das qualidades morais está no fato de elas nos capacitarem a participar da construção dos princípios de justiça. Isso é autodeterminação. Assim como em Kant a autonomia é o fundamento da dignidade da pessoa humana e, portanto, da capacidade de fazer a lei universal, em Rawls ela é o fundamento dos princípios de justiça e da sociedade democrática. No primeiro, a autonomia é moral; no segundo, política.”⁶³

Rawls crê que a justiça é a primeira virtude de uma instituição social, bem como a verdade é a do pensamento. Porém, justiça só pode ser assim pensada enquanto valor positivo, quando responder de maneira igualitária aos anseios da sociedade. A justiça, no pensamento do filósofo americano, deve ser pensada como uma forma de se atingir a equidade, através de aplicação de princípios universais racionais dentro da estrutura de uma sociedade bem organizada. E, exatamente como Kant ensina, Rawls parte de uma noção de homem enquanto um fim em si mesmo, devendo este ser tratado como uma finalidade e jamais como meio.

Rawls adota os postulados contratualistas de Locke, Rousseau e Kant com o objetivo de traçar a sua principal ideia de justiça, a justiça enquanto equidade, apresentando uma concepção de justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social, tal como lemos naqueles autores. Ou seja, munido da herança contratualista de Kant e dos demais pensadores do contratualismo jusnaturalista.

“Rather, the guiding idea is that the principles of justice for the basic structure of society are the object of the original agreement. They are the principles that free and rational persons concerned to further their own interests would accept in an initial position of equality as defining the fundamental terms of their association. These principles are to regulate all further agreements; they specify the kinds of social

⁶³ WEBER, Thadeu. *Ética e Filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p.129.

cooperation that can be entered into and the forms of government that can be established. This way of regarding the principles of justice I shall call justice as fairness⁶⁴.”⁶⁵

Isso, portanto, coloca o posicionamento de Rawls na esteira da herança contratualista de Kant e por isso é pensando e retratado atualmente como um dos maiores expoentes do neocontratualismo. Ainda segundo Weber:

“Suas reformulações vão desde a concepção de contrato social e sua fundamentação até uma rigorosa análise e avaliação da aplicação dos princípios de justiça nele construídos. ‘A justiça como equidade’ é a marca de seu projeto jurídico-filosófico.”⁶⁶

O jusnaturalismo de Kant não está especificamente no modelo tradicional de se pensar alguns direitos como anteriores ao próprio surgimento da humanidade, mas no aspecto racional em que se coloca o direito. Kant concebe o direito em sua dimensão *a priori*, no que concerne a uma ideia típica das estruturas categoriais do conhecimento, porém que só encontra seu fundamento quando materializado na vida prática dos homens, estes enquanto agentes moralmente constituídos. É neste sentido que podemos pensar em um jusnaturalismo racional que identifica o direito como uma construção intelectual do pensamento, dedutível da própria realidade, porém [re]significado no pragmatismo da vida cotidiana, ou seja, da necessidade de se estruturar um corpo normativo que reafirma essa ideia prévia que o homem já possuía acerca do direito.

Já o contratualismo kantiano surge de uma influência que recebe dos próprios contratualistas, como Rousseau e sua ideia de estado natural com a figura de um bom selvagem e da noção de “perfectibilidade” atrelada à própria concepção de progresso. E, neste sentido, o contrato em Kant surge da necessidade da constitucionalização de determinadas regras que permita o homem moral viver - e conviver – de forma harmônica e ordenada na

⁶⁴ “Ao contrário, a ideia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto de um acordo original. Eles são os princípios que as pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitarão em uma posição inicial da igualdade; definindo os termos fundamentais de sua associação. Estes princípios servem para regular todos os novos acordos; eles especificam os tipos de cooperação social que podem ser inseridas e as formas de governo que podem ser estabelecidas. Esta maneira de considerar os princípios da justiça eu devo chamar de justiça como equidade.”

⁶⁵ RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Rev. ed. Harvard University Press, 1999, p.11.

⁶⁶ WEBER, Thadeu. *Ética e Filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*, p.124.

sociedade e é daqui que se extrai o caráter fundamental de um tal contrato para a garantia e manutenção da paz.

Não tem como nos escusarmos da relevância do pensamento kantiano para as novas teorias filosóficas e sociais da contemporaneidade, mais especificamente no que concerne ao âmbito político. Kant legou ensinamentos jurídicos válidos para os dias de hoje. A preocupação atual, no contexto internacional, de uma proteção mais proativa dos direitos humanos no que diz respeito ao problema da hospitalidade ao estrangeiro já havia sido abordada pelo filósofo de forma pioneira.

Se hoje possuímos um pensamento multilateral nas relações internacionais que se voltam cada vez mais para os conflitos internacionais e suas graves consequências que impedem uma paz duradoura, devemos isso aos apontamentos kantianos quando se propõe a traçar elementos condicionais para a pacificação dos conflitos. Sendo um jusnaturalista, podemos igualmente afirmar que o problema da paz é um problema da própria liberdade humana e de uma crise moral que tem impedido a materialização das boas ações - e de um bem comum universal - propostas pelo Imperativo Categórico. Kant é pioneiro nesse sentido, e tentar resgatar seu pensamento para a órbita cosmopolita contemporânea, permeada de conflitos, se torna essencial.

1.5. O projeto de paz kantiano e a sociedade cosmopolita: o fim último do homem na história

Falar em um projeto de paz kantiano é, invariavelmente, falar da história humana. Embora Kant não possa ser considerado um historiador no sentido estrito do termo, é fato que ele versa sobre a temática, entendendo a história como um palco onde os acontecimentos humanos e as ações morais do homem se manifestam. A história possui um sentido empírico em Kant, e só pode ser entendida na vivência do mundo natural. A busca de uma sociedade cosmopolita onde a paz será a regra nas relações humanas é um processo a ser construído na própria história do homem. A história em Kant é um processo de vivências das liberdades do homem no mundo natural, no exterior. Não fica circunscrita nas estruturas *a priori* do conhecimento. Essa noção é identificada logo no início de sua *Ideia de Uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita (Idee Zu Einer Allgemeinen Geschichte in Weltbürgerlicher Absicht, 1784)* no qual Kant ensina:

“De um ponto de vista metafísico, qualquer que seja o conceito que se faça da liberdade da vontade, as suas manifestações (Erscheinungen) – as ações humanas –, como todo outro acontecimento natural, são determinadas por leis naturais universais. A história, que se ocupa da narrativa dessas manifestações, por mais profundamente ocultas que possam estar as suas causas, permite todavia esperar que, com a observação, em suas linhas gerais, do jogo da liberdade da vontade humana, ela possa descobrir aí um curso regular – dessa forma, o que se mostra confuso e irregular nos sujeitos individuais poderá ser reconhecido, no conjunto da espécie, como um desenvolvimento continuamente progressivo, embora lento, das suas disposições originais.”⁶⁷

Neste breve ensaio, Kant desenvolve ao longo de nove proposições suas impressões sobre a história da humanidade forjada no bojo de uma natureza oculta e onde o destino do homem flui como um fim. Entretanto, o fim que o homem almeja é o seu próprio fim, encerrado em uma constituição política alicerçada por leis morais universais e categóricas que possibilitam o desenvolvimento da própria humanidade⁶⁸. Segundo a oitava proposição do ensaio em comentário:

“Pode-se considerar a história da espécie humana, em seu conjunto, como a realização de um plano oculto da natureza para estabelecer uma constituição política (Staatsverfassung) perfeita interiormente e, quanto a este fim, também exteriormente perfeita, como o único estado no qual a natureza pode desenvolver plenamente, na humanidade, todas as suas disposições.”. (*Op. cit.*, p.17).

Talvez uma das noções mais importantes nesse ensaio seja a predisposição humana de se constituir como sociedade ao mesmo tempo em que tende a degenerá-la por conta de suas inclinações pessoais. É o conflito que envolve o desejo individual com o desejo coletivo. A essa tendência contraditória, Kant chama de sociabilidade insociável. Ao analisar a Quarta Proposição na "Idéia para uma História Universal", Kant discute idéias anteriores de sociabilidade para trazer à tona a originalidade da noção de "sociabilidade anti-social" ou sociabilidade insociável. Kant vê nossa sociabilidade anti-social como um estímulo para o aprimoramento individual e social, o que nos auxiliaria ao progresso no curso da história.

⁶⁷ KANT, Immanuel. *Ideia de Uma História Universal de Um Ponto de Vista Cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Novaes e Ricardo R. Terra. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016, p.3.

⁶⁸ Há um sentido político nos escritos de Kant quando se debruça sobre o tema da história. Há dois pontos principais neste aspecto: a questão da sociabilidade insociável e a constituição de um Estado político. A primeira reafirma a inclinação humana para a cooperação; a segunda ratifica os propósitos finais do homem no decurso da vida que devem estar alicerçados sobre bases políticas/jurídicas/constitucionais. Para Kant, a necessidade do progresso depende, invariavelmente, da capacidade humana para superar os conflitos sociais e da elaboração de uma constituição de Estado perfeita. Juntas, se identificam com os mesmos propósitos para o constructo da paz.

O que torna a sociabilidade tão difícil para nós, pensa Kant, é o mal radical da vontade humana, que perversamente nos leva a escolher livremente o que devemos evitar. Esta noção pode ser entendida como uma fundamentação para o próprio progresso social em constante conflitos sociais. Ao abordar o tema, o filósofo americano Allen W. Wood nos ensina que a partir desta noção de sociabilidade insociável: “Kant identifica o mecanismo através do qual ele considera que as predisposições humanas desenvolvem-se na história.”⁶⁹

E é a partir dessa noção que podemos pensar inclusive a contemporaneidade permeada de conflitos humanos, ainda impregnada pelo espírito colonialistas das nações. Entretanto, podemos ver nesta condição contraditória das disposições humanas um mecanismo de progresso, pois nos auxiliaria a evitar essas condições más e buscar as disposições boas, libertando-nos do conflito e enriquecendo nossa natureza. Ainda nas palavras de Wood: “Quando povos provuram ganhar superioridade sobre os outros, eles se tornam infelizes e maus, mas nesse processo desenvolvem capacidades que são transmitidas a futuras gerações, enriquecendo a natureza humana e a história humana.”⁷⁰

É bem verdade que pensar em uma perspectiva sobre história no pensamento de Kant é problemático na medida em que o filósofo não escreveu uma obra específica acerca do tema. As noções que são depreendidas sobre história advêm de todo seu sistema crítico, no qual nos deixa logo perceber que o centro das discussões é o homem. Aliás, é bem verdade que o século XVIII está vivenciando essa crise do pensamento filosófico a partir da valorização das chamadas ciências naturais e, neste sentido, pensar o homem e seu papel no curso da existência é igualmente problemático, pois o homem oitocentista é um homem em crise.

Todo o pensamento filosófico da época é pautado numa busca incessante de desatar-se dos nós do obscurantismo especulativo e buscar uma razão e uma necessidade prática para o saber filosófico. Logo, o próprio conhecimento é posto em questionamento e as bases que o determinava até então, empirismo e racionalismo, é contraposto com uma nova forma de se pensar as estruturas cognoscitivas do homem. É neste momento que surge a filosofia crítica de Kant, que vai tentar quebrar o paradigma das teorias do conhecimento até então praticadas e buscar uma ligação entre pensamento *a priori* e experiência sensível, alegando que as duas são imprescindíveis para determinar o que é de fato o conhecimento.

⁶⁹ WOOD, Allen W. *Kant*, p. 145.

⁷⁰ WOOD, Allen W. *Kant*, p. 146.

O homem, enquanto sujeito deste conhecimento passa a ter papel decisivo na formação do mundo, uma vez que o mundo será identificado como aquilo que o sujeito representa a partir de suas estruturas do conhecimento. O mundo, ou a realidade fenomênica, passa a ser o âmbito das possibilidades humanas e o homem torna-se o ator principal na construção desse cenário. O homem faz parte da história porque é ele mesmo quem a constrói. O âmbito de vivência do homem nada mais é do que a própria natureza, é nela que a história se [re]faz.

É na história que o homem realiza suas possibilidades, pois esta história é entendida como um processo contínuo de *devenir*, de vir a ser do homem no mundo. Enquanto um sujeito submetido às leis naturais, a história então seria esse relato natural do homem enquanto submetido a tais leis, mas esse processo não se circunscreve somente a uma perspectiva naturalista, mas também moral, pois este sujeito é um ser moralmente determinado, cujas ações se pautam por leis igualmente morais. Jamais podemos desvincular o pensamento kantiano do projeto moral do homem estabelecido na segunda crítica, que trata da razão prática - a ação moral -; e que já vinha sendo esboçada desde a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Logo, a história para Kant não é outra coisa, se não um conjunto de dados empiricamente construídos na evolução da espécie humana, cuja moral é o norte de suas ações neste processo. A história está, neste sentido, intrinsecamente alicerçada na razão prática, o que nos remete ao mundo empírico. Ensina-nos Wood:

“Kant começa a *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita* refletindo sobre o fato de que a história humana é um reino de contingências empíricas, as quais, contudo, a investigação racional tem a tarefa de tornar significativas de acordo com regularidades de algum tipo.”⁷¹

É bom deixar claro, contudo, que o homem de Kant historicamente determinado é um homem de liberdade que age de acordo com sua vontade, já que sendo racional possui autonomia para sua autodeterminação. Assim sendo, podemos identificar esse homem como um projeto moral a ser plenamente realizado na história, por isso Kant faz questão de identificar este homem como um fim em si, não podendo jamais ser considerado como um meio. É aí que surge toda a noção de um reino dos fins que o filósofo desenvolve na

⁷¹ WOOD, Allen W. *Kant*, p. 141.

Fundamentação – como já abordado anteriormente - e que pode ser relacionado com sua noção de história enquanto um processo de possibilidade do homem no mundo, sendo este entendido como um fim em si mesmo, possibilidade essa consubstanciada na moral e objetivada por leis jurídicas, cuja paz duradoura é o seu bem maior.

A noção de história de Kant não pode estar desvinculada do seu conceito de liberdade, nem mesmo da moral. Se pudermos sintetizar o próprio conceito de história em Kant, descobriremos que liberdade, moral e progresso fazem parte desta. Isso porque quando Kant projeta sua concepção histórica da humanidade, ele sempre a faz tendo em vista o progresso. Mas este homem que rumo sempre ao aperfeiçoamento, não pode ser entendido como um homem oprimido em seu próprio estado de liberdade, muito pelo contrário, o homem que busca essa ascensão em suas possibilidades enquanto ser no mundo, é um homem que por ser livre procura alcançar sempre o melhor e construir os rearranjos sociais que permitam tal alcance, mas isso só é possível porque este homem se afasta de uma natureza meramente animal e aproxima-se da sua inclinação cultural que o identifica como criatura moral. Tal concepção de progresso vinculada à moral é percebida em um escrito de 1786 intitulado *Início Conjectural da História Humana* (*Muthma_licher Anfang der Menschengeschichte*, 1786). Diz Kant:

“Pois o fato de tomar uma inclinação mais profunda e duradoura ao subtrair seu objeto aos sentidos já mostra a consciência de um domínio da razão sobre os apetites e não apenas, como no primeiro passo, uma faculdade de prestar serviços a eles, seja em maior ou menor proporção. A *recusa* [*Weigerung*] foi a habilidade que permitiu ao homem passar dos estímulos meramente sensíveis aos estímulos ideais [*idealischen Reizen*], do apetite meramente animal gradualmente ao amor e, com ele, do sentimento do meramente agradável ao gosto pela beleza, inicialmente apenas no homem, mas finalmente também na natureza. A *decência* [*Sittsamkeit*] – uma inclinação que através das boas maneiras (como o encobrimento daquilo que poderia provocar menosprezo) inspira nos outros respeito em relação a nós – oferece, como fundamento real de toda verdadeira sociabilidade, o primeiro aceno para a formação do homem como uma criatura moral.”⁷²

Neste escrito, Kant parte da noção de uma evolução racional do homem que pode ser identificada por quatro passos, a saber: o primeiro passo estaria relacionado com os primórdios da vida do homem no mundo, em sua primeira tentativa de desvincular-se de seu estado primitivo, cuja razão ainda não o dominava. O homem neste estado primevo era inocente, pois não havia experimentado as concupiscências próprias do homem dotado de

⁷² KANT, Immanuel. *Início Conjectural da História Humana*. Tradução de Joel Thiago Klein. In: *ethic@*. Florianópolis v. 8, n. 1, p. 157 – 168, jun., 2009, p. 160.

razão. O homem em seu estado inicial não possuía maldades, posto que os vícios ainda não o afligissem e, por isso, nenhuma transgressão era cometida e não havia necessidade para regulamentações proibitivas e sancionatórias neste sentido.

O primeiro passo encerra-se com a primeira queda do homem, onde faz a passagem de um estado de bondade, emanado de Deus, que se refere à própria história da natureza, para um estado latente de maldade, advindo da liberdade a qual o homem não sabendo fazer o seu devido uso, excede em egoísmos, dando início a todos os tipos de males que em seguida precisam ser ajustados. O segundo passo rumo ao domínio da razão, diz respeito ao abandono por parte do homem dos impulsos naturais, onde ele experimenta desejos concupiscentes que o leva às opulências. Aqui, os desejos desordenados passam a ser identificados como antinaturais o que leva o homem, de alguma forma, a buscar o domínio de tal desordem das sensações.

O terceiro passo pode ser identificado como a antecipação consciente do futuro, na qual o homem começa a fazer projeções acerca de seu próprio destino, o que já demonstra certa emancipação das faculdades racionais humanas. Por fim, o quarto passo representaria a finalidade da natureza a qual todo o homem está encerrado e no qual se identifica a igualdade entre os homens racionais que se reivindicam como seres enquanto fins em si mesmo, não podendo ser usados como um meio para fins de outros.

Esse pensamento que identifica os passos racionais dos seres humanos ao longo de sua história, que vai desde sua terna idade enquanto ser natural não corrompido até o alto grau de complexidade e autodeterminação, guarda correspondências com o pensamento de Jean-Jacques Rousseau e que o próprio Kant cita ao falar sobre a questão da desigualdade dos homens advindas dos egoísmos e que em Rousseau é representado pelo surgimento da propriedade privada. Aliás, muito poderíamos relacionar o pensamento de ambos os filósofos no que diz respeito à paz, pois guardam muitos pontos em comum⁷³. Há uma carga relevante de influência rousseauiana na filosofia política de Kant.

Outro ponto importante dentro dessa discussão é a noção kantiana de progresso racional, porque identifica no homem uma predisposição ao bem, que é orientada pela razão que não é outra se não a própria moral. O homem se aperfeiçoa não para viver isolado, como um ser egoísta, mas para construir mecanismos de coesão social que permitam sua sociabilidade enquanto um ser moral. Logo, não podemos falar de progresso sem moral, que

⁷³ Não temos como deixar de notar, por exemplo, a semelhança existente entre as noções de progresso em Kant e da perfectibilidade em Rousseau.

nada mais é o elemento prático e racional da sociedade. O que Kant quer demonstrar é que o homem é dotado de moralidade porque é um ser social, mas por ser também um ser de liberdade. Ele está inclinado aos vícios e por isso precisa criar mecanismos normativos para permitir que a sua liberdade não se sobreponha às demais. O direito, então, se torna o garantidor da estabilidade das relações, afastando o estado de guerra e aproximando os homens do estado de paz.

O fim da história não se resume à destruição. A noção de homem em Kant é positiva, ele acredita na capacidade do sujeito buscar sempre o bem, o que só é possível porque é um ser moral e dotado de uma carga cultural. Assim, a história rumo ao progresso não necessariamente material, mas do próprio homem enquanto um ser de possibilidades no mundo que tem o condão de retornar ao seu estado natural de bondade e ingenuidade, mas agora provido de racionalidade. Um progresso neste sentido só pode ser concebido à luz da natureza equitativa do homem, cuja paz se torna uma finalidade.

Porém, a guerra não pode deixar de ser citada neste processo, uma vez que ela, de alguma forma, contribui para o próprio progresso, porque é da destruição que o homem reúne forças para construir suas vivências buscando sempre superar o estágio anterior em que se encontrava e, então, chegar até um ponto em que a guerra não seja mais necessária, porque o homem atingiu seu grau máximo de cultura podendo conviver eternamente em um estado de paz. Diz Kant:

“Assim, no grau de cultura em que a espécie humana se encontra, a guerra é um meio inevitável para levar a cultura mais adiante. Somente após uma cultura perfeita (Deus sabe quando) uma paz perpétua se tornaria salutar e possível apenas através daquela. Portanto, no que diz respeito a esse ponto, somos nós os culpados pelos males sobre os quais nos lamentamos tão amargamente.”⁷⁴

Logo, a história enquanto processo das vivências humanas, dentre as quais estão compreendidas as suas vontades e liberdades, apresenta uma continuidade progressiva que encontra nas próprias leis naturais, no mundo empírico, a sua razão de ser. E é dentro deste processo contínuo e progressivo, embora lento e gradativo, que podemos identificar o homem em toda sua completude ao longo de sua existência, dos seus primórdios à sua contemporaneidade. O sentido de história para Kant, portanto, está relacionado com a

⁷⁴ KANT, Immanuel. *Início Conjectural da História Humana*, p. 165.

realização da natureza humana no mundo a partir de sua liberdade e de suas ações. Ações essas pautadas pela lei moral.

O sistema filosófico de Kant aponta para essas noções históricas em que o homem está inserido. Por isso, não podemos entender o sentido de história em Kant sem antes percorrer sua própria busca de emancipação da própria filosofia enquanto uma ciência que lida com problemas práticos da vida humana. O que o filósofo quer deixar como legado para o progresso do homem não são apenas palavras eloquentes acerca da sua própria filosofia que visa buscar justificativas e propostas para a superação dos conflitos humanos, mas ele tem um compromisso também com o exercício da própria filosofia, a filosofia enquanto ciência. Para Kant a filosofia também possui uma função – função esta que atualmente podemos identificar como função social da filosofia⁷⁵ – que corrobora com o próprio progresso da humanidade.

O homem tem uma responsabilidade no mundo e é chamado para responder dentro de suas limitações a este chamado, podendo, neste sentido, contribuir para o aperfeiçoamento de si e de seus semelhantes.

O resultado da mais antiga história da humanidade tentada através da filosofia é o seguinte: contentamento com a providência e com o curso das coisas humanas em sua totalidade, o qual não vai do bom para o mau, mas se desenvolve gradualmente do pior para o melhor; e cada indivíduo é chamado pela natureza a participar daquele progresso, tanto quanto está em suas forças.⁷⁶

O engajamento do homem em seu próprio percurso constitutivo de vivência não é descompromissado de seu papel enquanto cidadão no mundo, por isso vai reunir condições tanto subjetivas e materiais para tornar sua relação com os demais homens possível, isto é, pacífica, afastando qualquer possibilidade de um retorno desorientado a um estado de vícios e ausente de regulamentações. O que possibilita a construção de uma sociedade civil é a disposição moral do homem em sempre perseguir o bem dentro de sua capacidade de autodeterminação. É nessa própria noção de autodeterminação que são estabelecidas as normas para permitir a convivência harmônica entre os seres dentro de um Estado que é

⁷⁵ Tratar a questão da filosofia enquanto um conhecimento que possui uma função para a sociedade era um objetivo já identificado em Kant. No mundo contemporâneo, com a explosão de tantas teorias sociais e filosóficas, essa perspectiva se torna reinsurgente, por isso jamais poderemos apontar um anacronismo no pensamento kantiano, pois até neste aspecto ele lega ensinamentos pioneiros ao vislumbrar um estatuto filosófico que pudesse auxiliar no dirimir dos conflitos humanos. É por isso que ele pensou a paz e tratou com singular inovação a questão da alteridade quando abordou a hospitalidade ao estrangeiro, ainda que não tenha usado especificamente o termo “alteridade”.

⁷⁶ KANT, Immanuel. *Início Conjectural da História Humana*, p. 166.

sustentado por um conjunto de leis representado pela constituição republicana, única capaz de conciliar força normativa com liberdade. Aponta Kant:

“O caráter da espécie, com base evidente na experiência histórica coletada de todos os tempos e entre todos os povos, é o seguinte: que eles, tomados coletivamente (enquanto raça humana como um todo), são uma massa de pessoas que existe lado a lado umas das outras e que não pode *prescindir* da coexistência pacífica e ainda não pode evitar uma luta constante entre si, e que, portanto, consideram-se destinados pela natureza a uma coalizão que forma uma *sociedade cosmopolita* (*cosmopolitismus*), através de coerção mútua ao abrigo das leis que eles próprios geram, uma sociedade que é constantemente ameaçada por divisões ainda que avance no geral.”⁷⁷

Ou seja, o avanço de uma sociedade depende dos esforços humanos em estabelecer relações pacíficas entre si com a finalidade de manter a estabilidade e a coesão social, o que ocorre a partir da elaboração de leis que proporcionem arranjos institucionais fortes capazes de manter o equilíbrio nas relações. Uma lei neste sentido, de natureza jurídica, é um desdobramento das próprias leis morais humanas que o incitam a perseguir o bem e objetivar, por meio das normas de direito, os postulados que refletem essa moralidade. Mas, o direito não é meramente um conjunto de normas e sim um reflexo do próprio *ethos* da sociedade que busca sempre o bem e que visualiza na paz duradoura o seu grande fim.

A paz duradoura, ou perpétua, só pode ser concebida quando todos os homens se dispuserem a compartilhar entre si suas possibilidades a partir do respeito mútuo e da obediência das leis pelo simples dever à norma, porque sabe que tal obediência é que garantirá a coexistência pacífica dos homens e permitirá um alcance mais geral da norma e assim constituir uma sociedade cosmopolita, uma reunião de homens pacíficos vivendo em prol do bem comum.

⁷⁷ KANT, Immanuel. *Sobre o Caráter da Espécie Humana*. In: *Filosofia da História/Immanuel Kant*; textos extraídos das obras completas de Kant (Immanuel Kants Werk). Tradução de Cláudio J. A. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2012, p. 101.

CAPÍTULO II - O TRATADO DE PAZ KANTIANO NA ORDEM COSMOPOLITA CONTEMPORÂNEA

A filosofia, antes de ser entendida como um campo de produção de saberes tipicamente científico, deve ser compreendida como um instrumento de emancipação social, ou seja, antes de se ocupar com questões puramente epistemológicas, deve se dirigir ao mundo como uma prática social que visa o progresso e o esclarecimento dos homens. Aliás, essa foi uma das grandes preocupações que Kant possuía com relação ao papel da filosofia enquanto ciência, antes de servir ao próprio intelecto daquele que se ocupa da filosofia, da pesquisa em si, deve servir aos aspectos práticos da vida humana. Este encargo não pode ficar restringido às chamadas ciências naturais. A filosofia tem igualmente sua parcela de responsabilidade no âmbito do desenvolvimento e aprimoramento da própria civilização.

Quando nos debruçamos sobre a filosofia de Kant, mais especificamente no que concerne ao seu conceito de paz, não estamos fazendo apenas uma análise teórica de seu sistema filosófico, mas buscando igualmente identificar sua importância dentro do próprio progresso da humanidade, referindo-nos à filosofia enquanto um conhecimento com valor social e, por isso, prático.

Muito se tem dito sobre a função social da ciência, mas a expressão isolada não passa de dogmatismo, é preciso compreender que há, de fato, uma finalidade empírica para ela, sem a qual nos mergulharíamos em uma vida essencialmente teórica e descompromissada com a realidade. Não era isso que Kant buscava, muito pelo contrário, ao se colocar contra o papel da antiga metafísica de seu tempo, criticava as velhas formas de fazer filosofia e buscava torná-la uma ciência tal como as demais ciências de caráter matemático, físico e biológico. Mas, assim como Kant foi filho de seu tempo, nós também estamos atrelados à nossa realidade histórica atual e, diante disso, urge-nos buscar entender a importância da filosofia crítica kantiana para a contemporaneidade, mais especificamente o seu legado conceitual sobre a paz, cujas bases estruturais estão no próprio pensamento político do mesmo, como abordado no capítulo anterior.

Levando em conta os ensinamentos que até aqui analisamos sobre a filosofia jurídica e política de Kant e sua relação com o próprio conceito de paz por ele desenvolvido, cabe-nos finalmente relacioná-los com o mundo contemporâneo. Ou seja, analisar seu tratado de paz de 1795 à luz dos acontecimentos contemporâneos. De início, podemos afirmar que os tempos

atuais são de grave crise humanitária, não que nunca houvesse tais crises na história da humanidade, porém nunca seus efeitos nefastos foram tão debatidos e evidenciados como nos últimos anos após a segunda grande guerra. Se a paz é algo que sempre fora pensado pelos grandes intelectuais e empreendida como algo essencial às relações humanas, principalmente após o surgimento do Estado Moderno e o acirramento dos conflitos civis e religiosos no século XVII, cuja Paz de Vestifália é um exemplo emblemático do período, como é possível que até nos dias de hoje ainda estejamos sujeitos aos mais graves conflitos emergentes em todo o mundo? E aqui não falamos apenas em guerras civis, mas no desrespeito a direitos humanos básicos de qualquer pessoa, por exemplo, a questão dos refugiados atualmente, que parece não encontrar a tão almejada hospitalidade estrangeira.

Neste sentido, é extremamente necessário que identifiquemos no projeto de paz kantiano uma função social a ser repensada e reintroduzida nas agendas políticas mundiais que visem acordos de paz e de pacificação dos conflitos no âmbito das relações internacionais. Isso porque, partimos do entendimento que a crise atual, antes de ser política, é uma crise ética, que possui seu itinerário nas bases da moralidade humana, muito corrompida e deturpada pelos horrores advindos dos últimos grandes acontecimentos dos conflitos históricos. E nada mais esclarecedor que os ideais de Kant para respaldar nossos argumentos em relação ao que acabamos de afirmar.

Kant é o filósofo mais representativo quando estabelecemos uma tríade relacional entre política, moral e paz. Pois, para Kant, falar em conflitos e crises humanas é nos atermos a uma crise de natureza moral, antes de tudo. Se o projeto humano para paz falhou, é porque a própria moral do homem foi corrompida, pois em detrimento da moral imperativa e categórica, portanto universal, o homem se aproximou mais de seus instintos egoístas e, assim, agiu mais por interesse individual do que coletivo e social.

Analisando de forma geral o atual paradigma das crises humanitárias contemporâneas, traçando um esboço sobre o contexto dos conflitos atuais, e resgatando a função social na filosofia kantiana no que concerne ao seu projeto de paz, buscamos elucidar que o quadro internacional atual caótico é um desdobramento da própria crise do homem moderno. Acreditamos que resgatar um pensamento mais humano e cooperativo em prol da consolidação de um projeto de paz seja em qualquer instância e âmbito das relações internacionais, por meio de tratados ou convenções, uma necessidade premente e, daí a importância de estudarmos Kant e relacionar seu pensamento à contemporaneidade, pois seu projeto de paz é algo que perpassa a responsabilidade para com a moralidade do próprio

homem, ou seja, para Kant, o que se busca, antes de tudo, é um projeto de construção do próprio homem. Somente se efetivarmos este projeto maior de ser humano é que podemos pensar em uma paz duradoura e instaurar uma ordem internacional sem violência. São destas noções também que o presente capítulo se ocupa.

2.1. Crises e Conflitos Humanitários no Século XXI: um esboço

2.1.1. O Sentido de Crise no Mundo Atual

Até mais ou menos a segunda metade do século XVIII e início do século XX a palavra “crise” sempre esteve relacionada às intempéries econômicas na ordem internacional. Uma crise para os economistas liberais do período era sempre um diagnóstico econômico negativo. Não à toa o termo se difundiu de forma mais enérgica no pós-Segunda Guerra Mundial, onde não só a economia e todo o pensamento clássico liberal havia sido posto em cheque pelos efeitos advindos da destruição causada pelo grande conflito, como surgia também uma crise social grave que já vinha sendo acumulada desde a primeira guerra. Talvez a palavra crise nos remeta quase que imediatamente ao evento de 1929, quando a bolsa de Nova York então entrou em colapso espalhando os efeitos de tal “*crack*” para outras economias mundiais. Até então não conseguíamos vislumbrar outro tipo de crise que não a econômica e a social, esta última mais como consequência da própria economia que, uma vez em colapso, gerava efeitos imediatos na sociedade, como desemprego, miséria, fome, etc.

Com o advento da modernidade, a palavra ganha um novo entendimento, agora passa a ser compreendida mais como um sistema conceitual do que necessariamente um evento atrelado à uma dada época cronológica. A palavra “crise” então ganha contornos mais subjetivos, mais profundos, podendo estar relacionada às próprias mazelas humanas, em sua dimensão mais intrínseca. Ou seja, crise para a modernidade relaciona-se igualmente à subjetividade humana, à ética contemporânea e às relações intersubjetivas. Crise é mais que um referente negativo à economia e à sociedade, agora se refere também à subjetividade, à própria identidade do homem.

Três elementos podem explicar o processo que culminou na ampliação semântica do termo “crise” na nossa contemporaneidade, são eles: o advento da era técnico-científica com alteração dos paradigmas éticos tradicionais; o surgimento do fenômeno da globalização e as novas configurações no âmbito das relações internacionais. Não iremos nos ater de forma aprofundada sobre cada um desses elementos, mas apenas apontaremos suas relevâncias como

grandes influenciadores nessa nova forma de sentir e perceber o conceito de “crise” no mundo atual.

Após a Revolução Industrial operada nos séculos XVIII e XIX, o mundo passou por transformações significativas. A inversão da lógica do campo para a cidade seguiu uma tendência mundial e o desenvolvimento científico atingiu - e atinge - patamares cada vez mais sofisticados. Falamos hoje em uma verdadeira Revolução Técnico-Científica, o que reconfigurou as relações humanas tornando-as dinâmicas, fluidas e líquidas⁷⁸. O resultado é o surgimento de uma sociedade consumista cuja ética está pautada nos valores de uso e descarte, pois os aparatos tecnológicos premidos pela obsolescência programada são fabricados com prazo de validade quase que imediato. As concepções acerca da vida mudaram gerando um abismo entre ética e tecnologia, reconfigurando os padrões de pensar o certo e o errado.

Nestes termos, é importante destacar o pensamento do filósofo alemão Hans Jonas (1903-1993) sobre a necessidade de cultivar uma ética do futuro, de pensar nossas responsabilidades no presente para salvaguardar determinados direitos para as gerações futuras⁷⁹. De acordo com o filósofo devemos evitar arriscar a vida humana no futuro, ou seja, diante dos avanços inevitáveis das tecnologias devemos nos perguntar se temos o direito de arriscar a vida futura da humanidade e do planeta. Os apontamentos do filósofo influenciaram e muito os atuais movimentos ambientalistas.

Surge atualmente não mais uma ética pensada como sistema único como nos estudos clássicos sobre o tema. Não podemos mais identificar nos homens uma ética utilitarista, uma ética teleológica ou cristã. O que existe atualmente são éticas pensadas de acordo com as várias possibilidades do ser humano, isso porque a própria concepção de homem mudou. Este homem não é mais considerado como um sujeito único e estático, mas plurissubjetivo e dotado de possibilidades. Hoje se pensam tantas éticas quantas são as dimensões da vida humana.

⁷⁸ Zygmunt Bauman,(1925-2017), na obra *O Mal-Estar da Pós-Modernidade* (1997), entende a atual conjuntura social como um momento de fluidez, onde os relacionamentos e as estruturas sociais estão cada vez mais efêmeras e transitórias, nada é permanente. O sociólogo polonês parte de uma perspectiva sócio interacionista para reafirmar a liquidez das relações humanas que gera impactos diretos no tipo de sociedade que se está construindo, uma sociedade imediatista, consumista e autodestrutiva, cuja segurança passa a ser a quimera de todos que buscam uma alternativa para o caos e a desordem.

⁷⁹ Com a publicação da obra *O Princípio Responsabilidade* (1979) Hans Jonas inaugura a ideia de que devemos possuir um compromisso ético para com o futuro, sendo necessário pensar e refletir nossa atual conduta para com o presente, a fim de não gerar esgotamento de recursos para as gerações no futuro.

No que concerne ao fenômeno da globalização, tema já tão batido na academia, porém jamais exaurido, interessa-nos apontar que suas consequências para o alargamento do sentimento de crise no mundo têm a ver com a sensação de compressão no espaço-tempo⁸⁰, fazendo com que economias e culturas diferentes entrem em contato com diferentes perspectivas, o que pode levar às mais variadas percepções. O que vivemos hoje nada mais é do que o resultado de um fluxo de informações que passam por cima de tradições, crenças e concepções que causam, invariavelmente, uma verdadeira fricção cultural cujo resultado não é outro se não de confusão e, por sua vez, crise. Podemos dizer que toda esta crise humanitária que estamos observando nos últimos anos é o resultado de décadas de globalização livre, sem preocupação com a justiça social em todos os países, sendo que uma de suas consequências são convulsões sociais e o êxodo em massa.

A globalização está permitindo que os conflitos e suas consequências desestabilizadoras sejam “exportados” na forma de instabilidade econômica e instabilidade política dentro daquilo que podemos denominar de “ocidentalização do mundo”, onde mercados precisando expandir o capital pressionam as culturas a uma padronização dentro de uma sociedade de consumo e produção globalizados. A globalização, de fato, é um fenômeno complexo que vai além do simples processo de internacionalização da economia, funciona como canal de trocas de informações influenciando até mesmo a dinâmica dos Estados nacionais, como bem ensina o sociólogo alemão Ulrich Beck (1944-2015):

“A sociedade mundial, que tomou uma nova forma no curso da globalização – e isto não apenas em sua dimensão econômica -, relativiza e interfere na atuação do Estado nacional, pois uma imensa variedade de lugares conectados entre si cruza suas fronteiras territoriais, estabelecendo novos círculos sociais, redes de comunicação, relações de mercado e formas de convivência.”⁸¹

Todo esse paradigma globalizante técnico-científico que mexe com as tradições éticas dão suporte ao terceiro elemento que são as novas configurações no âmbito das relações internacionais. Não podemos negar que a geopolítica mundial tem sofrido grandes modificações desde os dois grandes conflitos mundiais, perpassando a Guerra Fria (1947-

⁸⁰ David Harvey desenvolve a noção de globalização a partir de um entendimento maior acerca da condição humana na pós-modernidade e da produção capitalista do espaço. Na sua obra *Condição Pós-Moderna* (1989), alude ao fato de que atualmente estamos vivendo uma intensa fase de compressão do tempo-espaço, geradora de um grande impacto nas práticas político-econômicas, no equilíbrio do poder de classe e na vida social e cultural como um todo.

⁸¹ BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 18.

1991) e o símbolo máximo de seu arrefecimento em 1989 com a Queda do Muro de Berlim e o consequente enfraquecimento do império socialista soviético. Ingressamos, segundo a história em curso, em uma Nova Ordem Mundial, multipolar e complexa. A partir de então, vemos o soerguimento dos Estados Unidos como a grande potência mundial, seguido de muitos países da Europa ocidental, como Alemanha, Inglaterra e França. E podemos notar também, mais recentemente, a ascensão de novas potências para disputar a hegemonia do eixo EUA - Europa Ocidental, como a China e a Rússia, países pertencentes ao chamado *BRICS*⁸².

Novos rearranjos institucionais são realizados não só no âmbito econômico, mas social e cultural. Uma série de novos atores internacionais surge neste contexto. Não são apenas os Estados nacionais os únicos atores nas relações internacionais atualmente, organismos são criados com a mesma importância destes, é o caso da ONU (Organização das Nações Unidas), de ONG's e órgãos multilaterais que lutam pelos mais diversos direitos (a exemplo do Greenpeace, Organização Mundial da Saúde – OMS, Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, etc.).

Some-se a isso que as discussões atuais repousam não mais apenas nas questões de segurança nacional, sobre o problema da paz, nem tão pouco se resumem a assuntos da economia mundial. Novos temas adentram cada vez mais nas agendas políticas internacionais, como saúde, educação, meio ambiente e, recentemente, temas mais contemporâneos dos direitos humanos, como as questões de raça e gênero. E esse plexo de contextos e realidades temáticas nos leva a pensar que vivemos em um clima de desorganização total das prioridades, ou seja, vivemos uma verdadeira crise no âmbito das instituições internacionais. Diante do exposto, não tem como desconsiderar que o sentido de crise nos dias de hoje não é algo mais exterior ao homem, mas parte dele mesmo, ou seja, é inerente a sua condição humana.

2.1.2. Os Conflitos na Ordem Cosmopolita Contemporânea

Buscar os pressupostos que dão origem a todos os processos de conflitos existentes atualmente é uma tarefa impossível, visto que o conflito em si, mais especificamente aquele que envolve as relações humanas, não é uma criação recente das tensões provenientes das disputas subjetivas – ou objetivas - de interesses. Por isso mesmo, o conflito talvez sempre tenha existido na história da humanidade. Isso porque, desde os primórdios da história da

⁸² Sigla que serve para designar os países de economia emergente na atualidade. São eles: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

civilização o homem sempre teve o interesse de dominar e, para que tal dominação pudesse ser efetivada, os choques interpessoais seriam inevitáveis.

Não falamos em disputas somente em relação a territórios ou a recursos naturais e humanos (para fins de escravidão, como na antiguidade; ou para fins de contratação de mão de obra barata, como na contemporaneidade), desde que o componente econômico entrou em cena de forma preponderante nas sociedades pós-industriais, os seres humanos submergiram em conflitos cada vez mais complexos que transcendem a simples compreensão. Não nos reportamos mais às tensões geopolíticas estritamente territoriais, mas às tensões que penetram na própria subjetividade do homem coisificando-o e tornando-o mero objeto de interesse por parte de outros homens que, justificando tais medidas, impõem classificações e categorias hierárquicas de valor na própria raça humana, cuja finalidade é somente a dominação. Os horrores ocorridos na Segunda Guerra Mundial, cujo emblema máximo da degradação humana pode ser lembrado em Auschwitz, parecem estar se repetindo em Aleppo, na Síria, em pleno século XXI.

Sobre tal panorama, são relevantes as palavras de Lisboa:

Os últimos dez anos do século XX apresentaram uma intensificação do que está se convencendo chamar de crises humanitárias. Milhares de pessoas vítimas de guerras civis, limpezas étnicas ou genocídios. Assassinatos em massa, estupro de mulheres e crianças, mutilações, arregimentação forçada de meninos como soldados e de meninas como prostitutas. A lista de horrores é longa e se estende por quase todos os cantos do planeta: África, Ásia, Europa e América Latina.⁸³

Soma-se a isso o progresso desenfreado da tecnologia que, como bem expôs Sevcenko⁸⁴, produz uma sociedade caótica, impossibilitada de autorreflexão, presa a uma espécie de “loop de montanha russa”, na qual, ao mesmo tempo em que traz perspectivas positivas em relação ao progresso, desencadeia consequências nefastas como o aumento das desigualdades entre os grupos e sociedades, multiplicando crises e violências e ameaçando o equilíbrio ambiental. O conflito, neste sentido, torna-se não somente territorial, econômico, político ou, até mesmo, tecnológico e científico - nos quais os elementos de análise são mais apreensíveis para a compreensão -, porém, ele se tornou um conflito humano cuja crise ética é a maior expoente caracterizadora das sociedades modernas.

⁸³ LISBOA, Marijane Vieira. *Crises Humanitárias: Enfrentamento e Prevenção*: texto produzido para o I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: 2001, *online*.

⁸⁴ SEVCENKO, Nicolau. *A Corrida Para o Século XXI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

O levante insurrecional que vem ocorrendo na Síria desde 2011⁸⁵ e que já levou à morte milhões de civis e a expulsão de outros mais de cinco milhões de seu território para irem em busca de refúgio e paz em outros lugares é um fato que demonstra bem o atual momento de conflito em que a humanidade está inserida. A menção a este conflito se torna mais relevante ainda se levarmos em conta que a ONU considera que a crise de refugiados e a guerra civil na Síria é a maior crise humanitária desde a Segunda Guerra Mundial.⁸⁶

Dito isto, chama atenção que, ainda que o tema dos direitos humanos esteja em seu esplendor atualmente, o cenário internacional continua reproduzindo discursos de ódio e de repúdio ao outro, principalmente contra aqueles que saem de suas casas por conta da guerra vão à busca de abrigo e proteção em outro lugar. A recepção deste estrangeiro deveria ser uma solução, porém é tratada como um problema e o que observamos é o aumento de discursos protofascistas ao redor do mundo, fato que pode ser atestado com o atual crescimento dos partidos conservadores e de extrema-direita no cenário político internacional.

Some-se a esse contexto a proliferação de grupos extremistas como o próprio Estado Islâmico, um dos principais responsáveis pela situação síria, mas também podemos citar o despertar de grupos neonazistas em alguns pontos da Europa que se colocam contra a recepção do outro, seja porque não compactua com sua raça, seja porque é um estrangeiro e que, por conta de sua condição, tem que ser repudiado por representar uma ameaça. O Estado Islâmico, por exemplo, vem arquitetando e executando diversos atos terroristas ao redor do mundo, mais especificamente na Europa Ocidental. É a histórica guerra de justificação religiosa que alguns povos do Oriente, em nome de uma atitude salvacionista, enxerga nos países do Ocidente (especificamente os EUA) a grande ameaça aos seus valores. Sabemos, entretanto, que o surgimento de grupos extremistas não deve ser reduzido à religião islâmica

⁸⁵ Em meio a todo esse problema humanitário que vem ocorrendo no mundo, um que chama atenção é a questão dos refugiados da Síria. Como se sabe, a Síria vem passando desde 2011 por uma profunda guerra civil que vem revelando tudo aquilo que a Alemanha de Hitler revelava durante e após a segunda grande guerra, claro que guardado suas devidas proporções. Novos Auschwitz estão vindo à tona em algumas cidades sírias, como Aleppo; os sujeitos e o contexto podem ser diferentes, mas a crueldade permanece a mesma. Em recente documentário produzido pela HBO, *Cries from Syria* (2017), o diretor Evgeny Afineevsky retratou de maneira brilhante e comovente a realidade da guerra na Síria e o que vem ocorrendo com o povo sírio que tudo o que busca é a paz e o fim da ditadura instaurada por Bashar Al Asad e que agora tem outro inimigo a enfrentar além de Al Asad, que é o Estado Islâmico, que vem instaurando um verdadeiro reinado do terror em alguns pontos do país em comento.

⁸⁶ De acordo com dados da ONU e da ACNUR, ambos disponibilizados em seu *sito* oficial, e vinculados no jornal português *Público*, disponível em: <https://www.publico.pt/2017/03/30/mundo/noticia/ha-ja-mais-de-cinco-milhoes-de-refugiados-sirios-1767141>, o número de refugiados sírios em agosto do ano de 2017 já havia ultrapassado 5 milhões. A Turquia foi quem mais recebeu refugiados desde 2011, totalizando 1,9 milhão de sírios no país. No Líbano foram 1,1 milhão e na Jordânia 629,6 mil, totalizando um número 30 vezes maior do que pretende a União Europeia. E os números ainda crescem quando contabilizados os números restantes de refugiados espalhados pela Europa.

como se todos os professantes de tal crença fossem igualmente extremistas, o que não condiz com a realidade. Talvez o grande dilema neste conflito seja a tentativa que o Ocidente tem de impor seus valores e culturas como universais, passando por cima de contextos antropológicos tão distintos.

O que dizer igualmente das eternas disputas entre israelenses e palestinos pela sua terra prometida? Aqui cabe o ensinamento kantiano de que a terra deve ser de posse compartilhada, não podendo ser identificada como a razão norteadora de disputas. Sabemos que o conflito ali tem uma natureza complexa, pois entram em choque interesses hegemônicos de outros países, tratando-se não apenas de um conflito histórico e cultural, mas também geopolítico, onde Estados como EUA e demais países árabes, como Qatar e Turquia, se colocam como tuteladores de um ou outro lado, a depender dos interesses geoestratégicos.⁸⁷

Mas os conflitos se espalham pelo globo e temos também do nosso lado, na América Latina, o convívio com nossas próprias crises, como a dos refugiados provenientes de dois países com foco de expulsão populacional por motivos diferentes: Haiti e Venezuela. O primeiro gerado por uma causa socioambiental e o segundo por motivos políticos. Segundo estimativa do Ministério das Relações Exteriores – MRE, o montante de haitianos em território brasileiro já supera a marca de 10.000, sendo que, até 30 de junho de 2013, 6.052 estavam com seus vistos permanentes regularizados, segundo o Memorando nº 907/2013 da Secretaria Nacional da Justiça do Ministério da Justiça.⁸⁸ Já de acordo com dados publicados pela ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), em 2017 a Venezuela viu 52 mil de seus mais de 30 milhões de habitantes pedir refúgio em outras nações. Destes, 12.960 fugiram da grave situação de miséria e perseguição política buscando abrigo no Brasil e estima-se que quase 30 mil estão em situação irregular no nosso país.⁸⁹

⁸⁷ O conflito mais recente entre árabes e israelenses concentra-se na Faixa de Gaza. Como se sabe, com o desenvolvimento da Primeira Guerra Árabe-Israelense entre os anos de 1948 e 1949, a Faixa de Gaza foi conquistada pelo Egito, até que finalmente sofreu a anexação por parte de Israel durante o conflito conhecido como a Guerra dos Seis Dias, em 1967, e após muitos conflitos, atualmente é ocupada pela Palestina e o Hamas, desde 2007, o que fez Israel impor duras limitações e restrições à região. Israel tem a posição mais consolidada no Oriente Médio por conta de sua organização geopolítica e por ter os EUA como aliado, já a Palestina, ainda não reconhecida como Estado independente, atualmente conta com seu próprio exército extremista para fazer valer suas reivindicações, o Hamas, financiado por Qatar e Turquia. O interesse das nações na Faixa de Gaza não se trata de uma questão de apoio solidário, mas é que há interesses estratégicos na região, por exemplo, por ser uma rota de saída ao Mar Mediterrâneo.

⁸⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional da Justiça. Brasília: Memorando nº 907/2013 de 30 de julho de 2013.

⁸⁹ A ACNUR disponibiliza em seu site constantes relatórios do balanço dos refugiados pelo mundo, o que nos fornece a exata dimensão da crise humanitária atual que estamos vivendo, não só no Oriente Médio ou no caso do Brasil, mas no mundo.

O incremento de imigrantes haitianos e venezuelanos no Brasil deve-se a inúmeros fatores que perpassam crises ambientais, no caso do tremor no Haiti ocorrido em 2010, às crises políticas e conflitos civis, como o que vem ocorrendo no caso da Venezuela. O problema é que observamos um recrudescimento nos discursos políticos que incutem o medo ao outro e geram xenofobias e chauvinismos. Nunca a questão da crise migratória foi tão debatida e as políticas anti-imigração foram tão reafirmadas, a despeito no que vem ocorrendo na Europa. Basta lembrar recentemente a crise ocorrida na fronteira em Roraima, onde a população pedia o fechamento da mesma a fim de evitar que refugiados venezuelanos adentrassem a região, por entenderem que eles trazem doenças e o aumento dos indices de violência.

A questão dos refugiados é apenas uma das inúmeras crises que assolam a humanidade atualmente e não está localizada apenas em áreas historicamente em conflito, é um fenômeno que eclode toda vez que há uma insurreição civil ou política e por isso se espalha pelo globo. Há muitos outros conflitos em curso e abordar cada um deles foge a proposta da presente pesquisa. O que queríamos era apenas esboçar um pouco da atual conjuntura conflituosa em que o mundo contemporâneo está submerso. É uma ordem cosmopolita de crises que clama mais do que nunca pelas discussões acerca da paz.

Frente a essa conjuntura, resgatamos o pensamento de Kant que propõe uma paz duradoura e a afirmação das relações de pacifismo e ajuda mútua entre os Estados, renunciando o multilateralismo em sua obra de 1795. Logo, há uma função social e política no princípio da hospitalidade ao estrangeiro pronunciada por Kant em um dos artigos definitivos de seu tratado sobre a paz perpétua e que nos leva a refletir os tempos atuais de grave crise que vivemos. A função política está em sairmos do campo do dogmatismo cooperativo e partirmos para mecanismos de ajuda internacionais mais eficientes. Tratados de auxílio aos refugiados, como o Estatuto dos Refugiados em 1951⁹⁰, devem buscar um grau maior de efetividade e a discussão sobre respeito e acolhimento devem ser estimulados, evitando o medo hobbesiano que impele a desconfiança e agressão ao outro, o que afronta princípios de alteridade tão caros no âmbito dos Direitos Humanos.

2.2. O Tratado de Paz kantiano e a sua contribuição para o pensamento político internacional na ordem cosmopolita contemporânea

⁹⁰ Interessante informar que o Estatuto em comento foi convertido em norma no Brasil em 1997 por meio da Lei n. 9.474/97 pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso.

A estrutura do Tratado de Paz kantiano da obra de 1795 compõe-se de artigos preliminares e definitivos, alguns suplementos e apêndices consubstanciando-se, em sua forma, de um verdadeiro tratado nos moldes das leis internacionais de direito público. Depois de expor um pouco sobre a filosofia política e jurídica kantiana, podemos afirmar sem dúvidas que o trabalho desenvolvido pelo filósofo neste tratado é um dos melhores trabalhos de filosofia política acerca do tema sobre a paz.

O século XVIII até aquele momento vivia em um período conturbado devido as grandes transformações operadas a partir de duas grandes revoluções, uma conflituosa, a Revolução Francesa de 1789, e a outra operada em nível socioeconômico, a Revolução Industrial a partir de 1750 que se inicia na Inglaterra e se espalha pela Europa. Há convulsões e disputas territoriais em curso devido a tais acontecimentos, o que clamava por alternativas de se enfrentar tantos conflitos. Talvez tenha sido a obra do Abade de Saint-Pierre, *Projeto para Tornar Perpétua a Paz na Europa*, em 1719, que influenciou o pensamento posterior em relação aos temas que abordavam as formas de construir mecanismos para a paz. Essa obra chegou ao conhecimento do filósofo Rousseau, que acabou escrevendo em 1761 comentários críticos sobre a mesma, o que levou, posteriormente, ao conhecimento de Kant.

A influência da obra do Abade de Saint-Pierre fez com que Kant elaborasse seu tratado, mas de forma mais sucinta se comparada com ao do Abade, porém não menos profunda. Entretanto, a diferença reside no aspecto religioso que a obra do primeiro possuía em relação à do segundo. Em Saint-Pierre encontramos, por exemplo, a necessidade de se estabelecer uma aliança, porém uma Santa Aliança entre estados cristãos. Kant alarga essa concepção, e estabelece uma proposta de Confederação de Estados soberanos respaldados por um pacto jurídico⁹¹. Com a Europa em convulsão, nada mais do que esperado que o eminente professor de Königsberg fornecesse seus apontamentos acerca de como alcançar a paz.

Kant inicia suas ideias na obra com o seguinte ponto: os Estados vivem em uma situação de guerra iminente ao mesmo tempo em que desfrutam uma paz de fato, uma situação instável e precária. Mas, a paz sozinha enquanto estado abstrato de perfectibilidade das nações, não elabora as leis para sua manutenção. A intenção de Kant é manter o equilíbrio pacífico entre os Estados retirando-lhes da iminente deflagração da guerra, ou seja, sua premissa é conduzir os Estados a um acordo mútuo de paz, rompendo o estado natural de

⁹¹ De fato, o Abade Saint-Pierre propõe uma Santa Aliança entre os Estados cristãos, o que se distingue da percepção kantiana, que defende a paz entre os povos através da transparência dos tratados internacionais, objetivando colocar termo às cláusulas secretas que porventura levem a um clima de desconfiança, e apoiando o aperfeiçoamento das relações econômicas.

conflito, de disputas e tensões. De fato, a guerra para Kant é natural, mas isso não a torna legítima, justa ou moralmente aceita.

Kant não apresenta um programa imediato de paz, porque sabe que isso depende do próprio progresso da humanidade em seu desiderato para o constante bem. A paz não é algo instantâneo, mas um norte a ser seguido, o que só se consolidará na ordem histórica cosmopolita. Parte, portanto, de uma ideia universal de paz na qual todos os Estados são chamados a participar. É um projeto filosófico segundo o qual os Estados republicanos conviveriam sem guerras.

2.2.1. Os Artigos Preliminares

Os seis artigos preliminares, de forma geral, estabelecem as condições necessárias para que sejam cessadas as guerras e se restabeleça a paz entre os Estados. Esses artigos permitiriam as condições que nos remeteriam a uma ideia de estabilidade nas relações entre os Estados, de maneira que houvesse um ajuste capaz de pôr termo qualquer prospecção futura ao conflito.

No primeiro artigo preliminar Kant alega que em um tratado que vise à paz, não pode haver reserva mental ou motivos implícitos que possam causar no futuro outra guerra, ou seja, não pode haver exceções que façam com que os Estados pactuantes acabem por voltar atrás em seus posicionamentos prévios a favor do estado de paz e assim declarar guerra por algum motivo, ainda que este não seja premente.

No segundo artigo preliminar Kant estabelece a noção de soberania territorial que diz respeito a uma ideia de propriedade do espaço geográfico e de direito de permanência, não podendo um Estado ser adquirido por outro mediante a herança, a troca, a compra ou a doação, que são institutos próprios do direito civil de alienação e aquisição. Territórios não podem ser comercializáveis. Kant entende que a soberania territorial se manifesta não pelo solo enquanto espaço geograficamente delimitado, mas pelo corpo social que o ocupa.

É bastante presente a ideia kantiana de um corpo social que está acima de qualquer objeto externo ao homem, pois, um Estado, ao ser subjugado por outro, não anexa um simples pedaço de terra, mas o povo que ali habita. O homem, para Kant é, sem dúvida, o elemento mais importante dentro do conceito de Estado, pois ele é o sujeito existencial dotado de

moralidade. Podemos até entender o Estado como um “Estado moral”⁹², justamente porque representa o conjunto de entes morais (sujeitos humanos) que ali vivem.

Outra noção importante é a desmilitarização presente nos pressupostos para um estado de paz entre os Estados. Kant aborda no terceiro artigo preliminar esta ideia de que não se deve permitir a existência de um exército permanente, tendo de ser abolido com o tempo. Ora, manter um exército permanente é crer que a qualquer tempo uma guerra pode ser deflagrada sendo importante estar preparado para um iminente conflito. Tal sentimento não deve existir em uma situação ideal de paz perpétua, pois traz insegurança para as nações.

Já no quarto artigo preliminar Kant deixa claro seu posicionamento contrário aos interesses eminentemente financeiros que os Estados geralmente possuem decorrentes da guerra, de forma que contraem dívidas para fortalecer seu poderio militar, mas acabam ficando reféns em longo prazo de sua própria incapacidade de adimplir seus gastos, levando-os a um descrédito na ordem internacional e possível enfraquecimento de sua honra perante esta mesma ordem. A dívida contraída por tais interesses é uma afronta ao bem comum da própria nação, podendo levar muitos outros Estados à condição de inadimplência, ou a uma iminente bancarrota conjuntural. Tais ideias corroboram com as teses econômicas liberais em voga na época, das quais Kant não se imiscuiu. Ou seja, neste artigo preliminar, Kant quer deixar claro que as prioridades de um Estado não devem jamais se fincar em gastos militares, pois o fim de uma nação não deve estar baseada no financiamento da guerra.

Prossegue o filósofo em seus artigos preliminares, agora tratando no quinto artigo acerca da não interferência nos assuntos internos de outros Estados. Aqui Kant deixa claro o respeito à soberania administrativa que cada Estado deve possuir para se autorregular e constituir suas próprias instituições legislativas, executivas e judiciárias, de modo que não possa sofrer pressões externas de outros Estados uma vez que possui autonomia para manter a máquina administrativa e política em funcionamento por seus próprios interesses. De fato, um Estado que se deixa intervir sofre, segundo o próprio Kant, constantes violações em seu direito de liberdade.

Por fim, no sexto e último artigo preliminar, Kant evoca a não hostilidade de um Estado perante os demais. Realmente, um Estado que aja como um inimigo em constante desconfiança jamais possibilitará um clima de harmonia entre os demais Estados na ordem internacional. Nenhum Estado pode se arrogar a prerrogativa de ser superior aos demais e

⁹² “Estado moral” devendo ser entendido como pessoa jurídica de direito externo que representa um povo.

tratar-lhes como inferiores e passíveis de controle por meio de instrumentos que causem hostilidades. Isso significa dizer que um Estado que possua economia e capacidade militar fortemente estruturado não pode acreditar que possua direito de julgamento e aniquilamento perante os demais. A era dos Impérios deve ser superada por uma ordem que não veja cobiça pela dominação mundial, pois cada Estado deve ser respeitado em sua individualidade o que enseja manter uma postura de animosidade e cooperação e não de hostilidade e desconfiança.

2.2.2. Os Artigos Definitivos

A partir da segunda seção de seu *Tratado*, Kant estabelece os pressupostos para a paz duradoura. São três artigos definitivos que resumem de maneira sintética não só o essencial para se alcançar a tão almejada paz, mas refletem igualmente muito da filosofia jurídica e política de Kant, mais especificamente as relacionadas ao republicanismo em termos constitucionais. Temos, portanto, a argumentação necessária para que a paz seja perseguida em seu intento através de estruturas jurídico-institucionais criadas pelo Direito Público. Como já expomos em capítulo próprio, o Direito Público é a base da filosofia pacifista kantiana, é neste que está insculpido toda a matriz jurídica para pensarmos o Estado em seu objetivo fundamental: manter a paz e contribuir para o aperfeiçoamento moral do homem, ou seja, permitir o progresso da humanidade na história.

Os artigos definitivos, embora simples em relação aos preliminares, são os mais abordados na literatura político filosófica de Kant e são de fato os grandes norteadores de todo o pensamento estrutural do direito que o filósofo desenvolverá na primeira parte da *Metafísica dos Costumes*. De início, no primeiro artigo definitivo, Kant então nos mostra seu posicionamento político institucional capaz de manter as relações pacíficas entre os Estados, qual seja, o constitucionalismo republicano. Diz o artigo: “A constituição política deve ser, em todo Estado, republicana.”⁹³. Isso significa que os princípios republicanos calcados no ideal de liberdade dos seres, enquanto corpo coeso socialmente estruturado, permitem a liberdade de todos enquanto cidadãos. O republicanismo concebido como o governo das leis é a forma ideal de governo. Por meio da noção de regulação, o republicanismo é a forma ideal de constituição concreta por onde os Estados chegam através da história política de suas consolidações.

Em Kant percebemos que não existe forma ideal de constituição que não seja a republicana, pois somente ela é capaz de garantir as liberdades individuais dos cidadãos e

⁹³ KANT, Immanuel. *Rumo À Paz Perpétua/Zum Ewigen Frieden*. Edição Bilingue. Tradução de Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010, p. 41.

assim alcançar um estado estável que sugeriria a paz, pois suas leis estão fundadas nos princípios do direito e no respeito à dignidade humana. E, de fato, são três os princípios que Kant alega fazerem parte de tal constituição, são eles: liberdade, dependência (aqui entendida enquanto o caráter *erga omnes* da norma imposta de maneira similar a todos os súditos, ou seja, todos permanecem vinculados aos auspícios de uma mesma legislação) e o princípio da igualdade.

O segundo artigo definitivo do *Tratado* para a Paz Perpétua trata do direito das gentes, como já analisado anteriormente. Este aborda o direito dos povos, das normas de tradição romana aplicáveis aos estrangeiros, abordando também o papel dos Estados frente à comunidade internacional. Segundo o postulado: “O direito das gentes (*Jus gentium*) deve assentar necessariamente numa federação de Estados livres.”⁹⁴. Aqui encontramos a ideia de uma liga de povos que assumiriam compromissos comuns com a finalidade de buscar a harmonia entre todos, onde as soberanias fossem respeitadas e os direitos e deveres seriam mutuamente e equitativamente distribuídos.

Os Estados em suas relações, acreditava Kant, deveriam buscar acordos mútuos de cooperação a fim de lidarem com suas dissonâncias com a finalidade de dirimirem eventuais conflitos e assim buscar o máximo das relações pacíficas entre si. A comunidade internacional deveria aprender a resolver seus conflitos sem atitudes bélicas ou violentas, pois são estas que geram o clima de instabilidade e que levam os homens à guerra. Não podemos esquecer que o filósofo partia de uma concepção de estado de natureza na qual os homens propensos à maldade, destituídos de uma formação moral e sem a presença de leis ordenadoras e cogentes os levariam inevitavelmente ao conflito mútuo, ou seja, à guerra. Não basta uma constituição republicana, é preciso a cooperação mútua dos Estados, uma federação de Estados livres capaz de manter a paz entre todos.

Por fim, no último artigo definitivo, Kant nos introduz o mais importante ensinamento de relações internacionais pacíficas e que acreditamos ser o mais relevante para pensarmos a atual crise humanitária contemporânea. A partir do princípio da hospitalidade universal, Kant inaugura a ideia de que todos têm o direito de transitar pelos territórios do globo, desde que para fins pacíficos. Ninguém pode ser alijado de um lugar só por ser estrangeiro. Lembremos que Kant acredita no direito universal de moradia, pois segundo o filósofo a própria geografia mundial é algo para ser usufruída entre todos indistintamente.

⁹⁴ KANT, Immanuel. *Rumo À Paz Perpétua/Zum Ewigen Frieden*, p. 49.

Assim atesta no último artigo definitivo: “O direito cosmopolítico deve circunscrever-se às condições de uma hospitalidade universal.”⁹⁵.

O próprio filósofo alude logo no início da explicação de seu artigo que a hospitalidade significa “o direito de um estrangeiro de não ser tratado hostilmente pelo fato de ter chegado ao território alheio.”⁹⁶. Inaugura o chamado direito cosmopolita, o último ramo do Direito Público que lida com essa noção de cidadania universal, esse direito que todos têm de transitar livremente pelos territórios dos Estados de forma pacífica.

2.2.3. Os Suplementos e Apensos em *À Paz Perpétua*

Após discorrer sobre os artigos que compõe as condições para o estabelecimento de uma paz perpétua, Kant nos introduz algumas informações complementares que servem de subsídio para tudo aquilo que ele já havia desenvolvido anteriormente em seus escritos no tratado. São dois suplementos, um abordando a garantia da paz perpétua e outro revelando um artigo secreto sobre a paz. Com relação aos apensos, Kant estabelece dois incisos importantes para fechar seu raciocínio tecendo uma relação entre moral e política.

O primeiro suplemento aborda a garantia da paz. Neste, Kant traça uma narrativa da condição humana em seu processo evolutivo para o constante aperfeiçoamento moral. Chama-nos atenção a proposta de integração que deve ser estabelecida entre homem e meio ambiente, de modo que a natureza seja o verdadeiro ator desse processo simbiótico. Afirma o filósofo: “Designamos a garantia da paz perpétua como nada menos do que esse grande artista chamado natureza (...)”.⁹⁷ Há neste suplemento uma ideia de fim último do homem, mas que é bom deixar frisado a importância que a história possui na filosofia política kantiana como já comentado outrora e em como não podemos dissociar tais noções da própria concepção moral de Kant, já que a moral faz parte do homem, do seu elemento racional prático. Por isso, não há progresso do homem sem o devido progresso moral e isso se dá no curso histórico da humanidade cujo palco é a própria natureza.

O segundo suplemento trata de um artigo secreto à Paz Perpétua que aborda o papel dos filósofos enquanto verdadeiros mestres, servindo com seus conhecimentos aos propósitos do Estado. É uma concepção que nos remete aos gregos, sobre o papel do filósofo nos assuntos políticos da cidade, no caso o Estado. Porém, diferentemente de uma concepção platônica, Kant não deixa explícito em lugar algum que os filósofos sejam os mais indicados

⁹⁵ KANT, Immanuel. *Rumo À Paz Perpétua/Zum Ewigen Frieden*, p. 59.

⁹⁶ KANT, Immanuel. *Rumo À Paz Perpétua/Zum Ewigen Frieden*, p. 59.

⁹⁷ KANT, Immanuel. *Rumo À Paz Perpétua/Zum Ewigen Frieden*, p. 67.

para governar e, portanto, devendo ser elevados à categoria de reis. Trata mais de uma concepção de serviço intelectual auxiliar ao governante. Para Kant, o filósofo é o mais capaz de oferecer seus conhecimentos para auxiliar nos assuntos do Estado. Impende destacar que isso não significa uma perda de autoridade por parte do mandante e dirigente do Estado, mas um verdadeiro ganho de sabedoria, pois ao se instituir um conselho de filósofos, estes com seus dotes intelectuais, podem ajudar a resolver situações de conflito.

Nos dois apensos subsequentes ao tratado e que finaliza o mesmo, Kant estabelece algumas lições relacionais entre moral e política, como já poderíamos esperar, visto que a política de Kant está abarcada pela razão prática que trata especificamente do assunto moral. No primeiro apenso Kant nos fala acerca do desacordo entre a moral e a política em relação à paz perpétua e, no segundo apenso, sobre a harmonia estabelecida pelo conceito transcendental do Direito Público entre a Política e a Moral.

O assunto acaba sendo uma retomada de muitas de suas ideias já desenvolvidas em sua filosofia crítica, mais especificamente o que diz respeito a moral e de como esta deve estar em consonância com a razão prática, o que nos leva a pensar a política, bem como o direito, como elementos que devem guardar coerência entre si. Enquanto ideia transcendental, ou seja, *a priori*, aquilo que dá ensejo ao Direito Público em toda a sua normatividade deve estar necessariamente em acordo com a vida empírica dos homens. Não pode haver contradição entre teoria e prática. Ensina Kant:

“A moral em sentido objetivo, é uma ciência prática: é o conjunto das leis incondicionalmente obrigatórias, segundo as quais ‘devemos’ agora. [...] Não pode haver, portanto, disputa entre a política, como aplicação da doutrina do direito, e a moral, que é a teoria dessa doutrina; não pode haver controvérsia entre prática e teoria.”⁹⁸

Em Kant, não há como fugirmos da moral ao abordar a política, a doutrina do direito, as leis e tudo mais que se relaciona com a concepção do Estado moderno – e até mesmo o que diz respeito à sua concepção de história. Mas Kant não está preocupado somente em manter uma ligação entre moral e política, mas também demonstrar que para que a política se materialize é preciso que esteja assentada sobre o princípio da publicidade que lhe garanta legitimidade. Essa publicidade estará garantida por meio da institucionalização das leis, pois são elas que externalizam todo o sentido *a priori* da política. São as leis que tornam prática e

⁹⁸ KANT, Immanuel. *Rumo À Paz Perpétua/Zum Ewigen Frieden*, p. 87.

efetiva a ideia transcendental da paz. A paz, portanto, como assunto político transcendental, encontra sua materialização nas leis de direito público, que Kant subdivide em direito político interno, direito das gentes e, por fim, direito da cidadania mundial, que mais tarde, na *Metafísica dos Costumes*, ele irá chamar de direito cosmopolita.

2.2.4. O Tratado de Paz de Kant e Suas Implicações na Ordem Cosmopolita Contemporânea

Uma leitura atenta aos dispositivos do Tratado de Paz kantiano nos leva a questionar se um tal tratado ainda se mantém atual na contemporaneidade e logo somos levados a afirmar que não só permanece atual como pode ser considerado um dos textos mais expressivos e influentes para a literatura sobre a paz nas relações internacionais. Escrito ainda no século XVIII, *Rumo À Paz Perpétua* ainda reverbera nos grandes debates internacionais acerca da promoção da paz universal.

É inegável a contribuição kantiana para o pensamento do direito internacional moderno dentro do contexto das relações internacionais, antes mesmo que tais relações se transformassem posteriormente em disciplina acadêmica e objeto de análise de cientistas sociais e filósofos internacionalistas. Tais contribuições perpassam pelas principais teorias das Relações Internacionais clássicas, como o Idealismo e o Realismo, culminando nas modernas teorias como a do Liberalismo Republicano e da Teoria da Paz Democrática. Mais ainda, Kant estimulou o pensamento multilateral ao propor a criação de uma confederação de Estados, que pode ser vislumbrada primeiramente na Liga das Nações (1919) e posteriormente, após a sua dissolução, na criação da Organização das Nações Unidas – ONU (1945).

Podemos igualmente vislumbrar, em sua obra em comento, ideias contemporâneas sobre direitos humanos no contexto internacional, como a questão da alteridade estrangeira, que ele denominou de cidadania universal e hospitalidade ao estrangeiro e a noção de espaço comum, que significa a ideia de um território mundial compartilhado pacificamente por todos. Mas como podemos depreender tais influências a partir da obra pacifista de Kant?

São muitos os elementos que podemos abstrair da leitura da presente obra de Kant que nos fazem pensar a contemporaneidade e como sua influência permanece nos assuntos ligados à política no âmbito internacional. Mas iremos nos ater aos pontos identificados anteriormente para não tornar o debate por demais extenso aos propósitos da pesquisa e muito menos queremos torná-lo exaustivo, afinal Kant sempre será um daqueles pensadores que

quanto mais falamos e pesquisamos, menos temos certeza de que chegamos a uma conclusão finita de sua produção intelectual.

Primeiramente, uma das contribuições mais comentadas de Kant a partir de seus escritos políticos sobre a paz é aquela que se relaciona às Teorias das Relações Internacionais. Nas chamadas Teorias das Relações Internacionais costuma-se trabalhar com paradigmas, a depender do tipo de enfoque que se analisa o contexto mundial, se por uma ótica do ponto de vista da segurança internacional, ou se para manter o equilíbrio nas relações entre os Estados. Estas duas óticas estão relacionadas às teorias clássicas das Relações Internacionais, sendo a primeira identificada como o paradigma Realista e a segunda identificada como paradigma Idealista, que também pode ser identificada como o paradigma Liberal, ou do Liberalismo. De qualquer modo, Kant influenciou ambas vertentes, embora, na verdade, ele seja considerado um influenciador das relações internacionais e do direito internacional como um todo.

O paradigma Realista⁹⁹, que pode ter sua matriz conceitual estruturada ainda no século XVI com as teses de Nicolau Maquiavel (1469-1527), sofreu mais influência das ideias de Thomas Hobbes. Segundo o pensamento realista o contexto internacional estaria dividido entre Estados fortes e fracos, numa constante luta pela hegemonia, na qual os fracos seriam solapados pelos mais fortes¹⁰⁰. Tal paradigma leva em conta os objetivos estatais e a necessidade de que o Estado tem de manter sua segurança contra ameaças externas. Os principais temas giram em torno da segurança nacional/mundial, as Razões de Estado e dos mecanismos de poder, bem como a necessidade de expansão da área de influência. Neste sentido, o pensamento de Kant não encontra muita consonância com esta perspectiva, pois repudiava o imperialismo subjugador da sua época, cujos propósitos faziam parte do Império prussiano.

As posições contrárias de Kant diante dos ideais imperialistas da Prússia lhe renderam, inclusive, represálias por parte do imperador Frederico Guilherme II em 1792, impedindo-lhe de lecionar, por exemplo, temas religiosos por achar que suas posições eram demasiadas racionalistas, mas além disso, o filósofo de Königsberg era um ferrenho defensor

⁹⁹ O paradigma do Realismo na Teoria das Relações Internacionais surge como oposição às teses do Idealismo do pós-Primeira Guerra Mundial. Como as propostas idealistas, ou liberais, não deram cabo aos conflitos após a primeira guerra, tal paradigma realista, com seu máximo expoente Hans Morgenthau (1904-1980), acusava a outra corrente como utopista e, por isso, previa uma análise mais científica e empírica das relações internacionais em conflito.

¹⁰⁰ Baseado na teoria contratualista hobbeseana que partia da noção da luta de “todos contra todos”, foi bastante utilizada pelos países imperialistas no contexto [neo]colonial, pois para esta corrente o Direito Internacional seria um mero instrumento de dominação dos Estados com maior poderio militar sobre as áreas de subdesenvolvimento. Essa forma de pensar também ficou conhecida como Teoria do Realismo Político.

da autonomia dos Estados e se colocava contra o expansionismo desarrazoado do Império, como podemos notar em seu *Tratado*:

“Um Estado não é - como, por exemplo, o "solo" que ocupa - um haver, um patrimônio (*patrimonium*). É, sim, uma sociedade de homens sobre a qual ninguém, senão ela própria, pode mandar ou dispor. Como um tronco tem suas raízes próprias; portanto, incorporá-lo a outro Estado, enxertando-o, por assim dizer, nele, equivale a anular a sua existência como pessoa moral, fazendo desta pessoa coisa bem diversa, inexpressiva. Tal processo contradiz a ideia do contrato originário, sem a qual não se pode conceber direito algum sobre um povo. É fato consabido a quantos perigos a Europa se expôs com **esse preconceito acerca do modo de adquirir Estados**, preconceito desconhecido nas demais partes do mundo.”¹⁰¹ (Grifos nossos).

Entretanto, é no paradigma Idealista ou Liberal que Kant é referenciado como o grande expoente. Se diante do Realismo vemos certo distanciamento, é no Idealismo que suas ideias encontraram maior conectividade. O Idealismo surge no contexto da Primeira Guerra Mundial na década de 1920. Diante da desarticulação conjuntural ali observada, surgiu a necessidade de se pensar a paz entre os Estados a fim de se evitar novos conflitos como o ocorrido. Influenciado pelas propostas do então presidente americano Woodrow Wilson¹⁰², o paradigma Idealista buscava o equilíbrio entre as nações em prol de um mundo melhor, mais pacífico. Seus temas giram em torno basicamente da necessidade de buscar alternativas para a paz e a superação dos conflitos.

Neste sentido, Kant é tomado como paradigma intelectual para a existência de uma tradição cosmopolita e universalista das Relações Internacionais, pois para ele as relações entre os Estados devem ser vistas como um esforço para a construção de uma “sociedade global” que possibilitaria a manutenção da soberania, com ênfase no diálogo. Sua principal contribuição reside no segundo artigo definitivo para a paz perpétua, na qual fala sobre a necessidade de se criar uma Confederação de Estados que busque tal esforço societário e cooperativo. Segundo suas palavras:

“Mas a paz não pode se assentar e afirmar-se a não ser mediante um pacto entre os povos. É preciso, pois, estabelecer uma federação de tipo especial que poderia denominar-se federação da paz (*fœdus pacificum*), que se distingue do tratado de paz (*pactum pacis*), vez que este finda a guerra e aquela põe termo a toda guerra. Esta federação não se propõe adquirir nenhum poder próprio de Estado, mas simplesmente manter e assegurar a liberdade de um Estado em si mesmo, e também

¹⁰¹ KANT, Immanuel. *Rumo À Paz Perpétua/Zum Ewigen Frieden*, p. 23.

¹⁰² Baseado nos 14 Pontos de Woodrow Wilson, a comunidade internacional do pós-guerra se viu compelida a buscar mecanismos de ajuda mútua para a pacificação dos conflitos.

a dos demais estados federados, sem que estes por isto tenham de submeter-se - como os indivíduos em estado de natureza - a leis políticas e a uma coação legal.”¹⁰³

Tal pensamento foi primordial para se pensar a criação de uma comunidade internacional que tinha como objetivo a manutenção da paz diante da ameaça da guerra. Por isso não podemos negar o fato de que a criação da Sociedade das Nações em 1920 (ou Liga das Nações) recebeu forte influência de seus escritos e que, embora tenha tido insucesso, serviu de base para a criação da ONU em 1945, organização internacional de máxima expressão no contexto mundial que tem como objetivo a manutenção da paz.

Kant tinha um pensamento diferente acerca do Direito Internacional, segundo ele, o direito não podia ser visto como instrumento de dominação como viam as correntes realistas das relações internacionais, mas deveria ser visto como um instrumento garantidor e de mantenedor da paz. O direito para Kant, portanto, possuiria um papel fundamental na orientação do interesse comum, aumentando o grau de reciprocidade e estabelecendo o clima de paz entre as nações.

Como as Ciências Sociais e Humanas são dinâmicas, não tardou para que novas concepções acerca das análises sobre as relações internacionais surgissem como forma de atualizar as premissas insculpidas por Kant em 1795. Isso porque as formas e rearranjos institucionais na ordem mundial pareciam ter se esgotados no contexto do pós-Guerra Fria. A ordem multipolar e a fragilidade nas relações internacionais advindas dos destroços causados pelas duas grandes guerras levaram a ressurgência das teorias realistas, agora alcunhadas de Teorias Neorrealistas, que viam que as tentativas de harmonizar os interesses entre as nações propostas pelos idealistas haviam fracassado. Surgia a necessidade, portanto, de reavivar as teses de dominação e de segurança nacional, temas que passaram a ser enfatizados nas últimas décadas com a entrada da pauta do terrorismo na agenda internacional.

De um lado, se as teses realistas ganhavam novos contornos e força, por outro, surgiam duas novas teorias acerca das relações internacionais que tinham como escopo trazer à discussão os pressupostos pacíficos abordados pelos idealistas de matriz kantiana, são elas: a Teoria do Liberalismo Republicano e a Teoria da Paz Democrática, ambas identificadas como teorias internacionalistas neoliberais, cuja matriz de vertente idealista ou liberal foram redescobertas, sendo que a última, sendo considerada a teoria mais contemporânea, busca seu

¹⁰³ KANT, Immanuel. *Rumo À Paz Perpétua/Zum Ewigen Frieden*, p. 53.

embasamento mais relevante no pacifismo de Kant a partir das pesquisas do internacionalista Michael Doyle.

É bom que deixemos claro que o pensamento liberal nas relações internacionais, que é de matriz idealista - podendo igualmente ser denominada liberal-idealista -, parte dos pressupostos do progresso humano, da razão humana, e da cooperação entre os Estados, todos com o fito de permitir o processo de modernização e de desenvolvimento dos Estados modernos. De início já notamos muito do pensamento político kantiano, mais especificamente o relacionado ao progresso e a questão da razão humana. A matriz do pensamento liberal internacional é kantiana e tem no republicanismo, insculpido no primeiro artigo definitivo, sua máxima expressão, uma vez que projeta para as constituições dos Estados os ideais de representação, liberdade, igualdade e consentimento. Não podemos esquecer que para Kant:

“A constituição tem três fundamentos: 1º. princípio da "liberdade" dos membros de uma sociedade enquanto homens -; 2º. princípio da "dependência" em legislação comum enquanto súditos-; 3º. princípio da "igualdade" de todos enquanto cidadãos, é a única constituição que emana da ideia do contrato original, sobre o qual se deve fundar toda a legislação de um povo. Tal constituição é "republicana".¹⁰⁴

São muitas as correntes subjacentes a esta matriz, mas destacamos o Liberalismo Republicano, que é uma tentativa de reafirmar os postulados do republicanismo kantiano no pensamento liberal. Segundo Jackson e Sørensen:

“O liberalismo republicano se baseia na afirmação de que as democracias liberais são mais pacíficas e cumpridoras da lei do que outros sistemas políticos. O argumento não sugere a ausência de guerra; democracias já entraram em guerra tanto quanto as não democracias, mas a diferença é que não lutam umas contra as outras. Essa observação foi articulada, primeiro, por Immanuel Kant, no final do século XVIII, em referência aos Estados republicanos no lugar das democracias.”¹⁰⁵

No que concerne à Teoria da Paz Democrática - uma teoria que vem despontando como novidade nas discussões para a paz armada -, temos com o seu principal idealizador Michael Doyle, um internacionalista americano, que parte de três visões da ciência política tradicional para sustentar sua concepção de um Estado democrático pacífico, são elas: a visão

¹⁰⁴ KANT, Immanuel. *Rumo À Paz Perpétua/Zum Ewigen Frieden*, p. 41.

¹⁰⁵ JACKSON, Robert; SØREN, Georg. *Introdução às Relações Internacionais*. Tradução de Bárbara Duarte. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 165.

de Joseph Schumpeter (1883-1950), de Nicolau Maquiavel e a de Immanuel Kant. Segundo Doyle¹⁰⁶, Schumpeter partia do argumento de que a interação entre os fatores capitalismo e democracia seriam os fundamentos do pacifismo liberal, sendo que isso levaria ao desaparecimento do imperialismo. Doyle aceita a tese schumpeteriana de que devemos levar em consideração a ideologia do capitalismo para entender o atual momento internacional das relações, que são eminentemente comerciais.

No que diz respeito a Maquiavel, o internacionalista alega que a visão maquiaveliana clássica consubstancia-se em uma república mista (afastando o ideal de democracia como forma de governo, e caracterizada por igualdade social, liberdades individuais e participação política) e é justamente o imperialismo que garante a sobrevivência do Estado. Se contrapõe a essa ideia de Maquiavel, reposicionando o pensamento kantiano contra o preconceito imperialista. Por fim, em Kant aceita os três postulados garantidores para a paz perpétua – constituições republicanas, arranjos de segurança coletiva e hospitalidade cívica – e adiciona mais um: o livre comércio, como forma de atualizar o pensamento kantiano na ordem internacional contemporânea, onde as relações comerciais são preponderantes.

De maneira geral, a partir de tais relações conceituais estabelecidas entre os três autores, Doyle fundamenta sua Teoria da Paz Democrática, podendo ser conceituada como uma abordagem que pressupõe que os Estados constitucionalmente liberais não fazem guerra entre si, pois compartilham ideias e posições políticos-institucionais similares, o que justificaria a ausência de guerras entre democracias liberais. Doyle vê no pensamento do filósofo liberal republicano Immanuel Kant o mais adequado ao sistema internacional vigente. Se pensarmos em uma paz duradora em longo prazo, devemos buscar em Kant os ensinamentos necessários para tanto.

Além de sua contribuição para à Teoria das Relações Internacionais, Kant também auxiliou no pensamento das teorias acerca do multilateralismo, uma temática fundamental para o pensamento das relações mundiais na contemporaneidade. O multilateralismo nada mais é do que a expressão conceitual das relações e pactos estabelecidos entre os Estados e organizações internacionais com a finalidade de estabelecer compromissos comuns e objetivos afins, porém sempre com um direcionamento positivo. O tema sempre esteve presente na ordem mundial, mas ganhou uma sistematização própria a partir do surgimento de novos atores no cenário internacional na virada do século XXI e da necessidade de se analisar

¹⁰⁶ DOYLE, Michael. *Kant, liberal legacies, and foreign affairs*. Philosophy and public affairs, v. 12, n 3, 1983, p. 205-235.

os rearranjos que são estabelecidos entre os Estados para as mais diversas garantias. Um Tratado de Direito Internacional é sempre o resultado de um ajuste multilateral.

O multilateralismo, como instrumento de ação internacional que nasce de uma necessidade histórica¹⁰⁷, se mostra como uma ação eficiente a enfrentar as demandas cada vez mais urgentes por uma inter-relação internacional que se sobreponha à ação unilateral. Ninguém age sozinho na ordem mundial. O pensamento que Kant tinha de fundar uma confederação de Estados já esboça a necessidade de se firmar um pacto multilateral entre os mesmos. O tipo de multilateralismo que Kant nos chama atenção é o cooperativo.

Atualmente observamos uma insurgência de novos debates e desafios temáticos na área da Filosofia e das Ciências Sociais e Humanas. Saindo das discussões clássicas eminentemente epistemológicas, estamos adentrando em novas formas de diálogo a partir do aparecimento de novas realidades. Assuntos que até então eram deixados para uma agenda mais política e reivindicatória, como o debate de novos direitos em cena – pautas feministas, ambientalistas, de gênero, pensamento decolonial, etc. – passaram a serem analisados sob um ângulo mais sistematizado, a partir da contribuição de teorias e apontamentos científicos de filósofos e cientistas sociais.

Uma dessas pautas temáticas que surge no cenário atual é a questão da alteridade, vista como um assunto importante frente à crise dos refugiados que se espalha pelo mundo inteiro e pelo reaparecimento de discursos totalitários e nacionalistas que têm se colocado contra o direito dos estrangeiros de pedir abrigo e ajuda humanitária. Para esses discursos não há possibilidade de se pensar em uma alteridade, uma vez que a ideologia totalitária de extrema direita se coloca em uma atitude de aniquilamento do outro, contrário a qualquer pluralidade humana. Defendem seu espaço vital como seu solo sagrado e não permitem que estrangeiros usurpem seu *locus* e ameacem seus direitos civis. Ensina o filósofo búlgaro Tzvetan Todorov (1939-2017):

“A divisão da humanidade em duas partes mutuamente exclusivas é essencial para as doutrinas totalitárias. Aqui, não há lugar para posições neutras; toda pessoa morna é um adversário, um inimigo. Ao reduzir a diferença à oposição e ao procurar, em seguida, eliminar aqueles que a encarnam, o totalitarismo nega radicalmente a alteridade, isto é, a existência de um *tu* ao mesmo tempo comparável ao *eu*, e até intercambiável com ele, e que no entanto permanece

¹⁰⁷ De maneira breve, podemos estipular alguns grandes eventos históricos que deram ensejo à evolução do Multilateralismo, são eles: a Paz de Vestifália (1648), o Congresso de Viena (1815), Criação da Liga das Nações (1919), Acordos de Bretton Woods e a criação da ONU (1945) e o Fim da Guerra Fria (1991).

irredutivelmente distinto dele. Tem-se aí uma definição do pensamento totalitário.
„¹⁰⁸

Torna-se, portanto, uma necessidade da filosofia e das ciências do homem dar uma resposta a este cenário de desrespeito aos direitos básicos que Kant tanto prezava que é o da hospitalidade ao estrangeiro ou o direito de uma “cidadania universal”- esse postulado que permite qualquer pessoa do mundo transitar pelos Estados de forma pacífica. Embora a palavra alteridade não existisse no século XVIII, não resta dúvida que a noção de um respeito ao outro em sua individualidade já existia e foi abordada de forma brilhante por Kant no terceiro artigo definitivo, senão vejamos:

“Não se trata aqui de um direito, pelo qual o recém-chegado possa exigir o tratamento de hóspede: que para tanto seria necessário, nesse caso, um convênio especial benéfico que desse ao estrangeiro a consideração e a deferência de um amigo ou convidado, mas simplesmente de um direito de visitante, que assiste a todos os homens: o direito de apresentar-se na sociedade. Este direito se funda na posse comum da superfície terrestre; os homens não podem se disseminar até o infinito através do globo, cuja superfície é limitada e, portanto, devem tolerar mutuamente a sua presença, já que originariamente, ninguém tem melhor direito do que qualquer outro a permanecer em determinado lugar do planeta.”¹⁰⁹

Notamos, inclusive, que Kant nos remete a esta noção de posse comum que todos têm em habitar o planeta e chama atenção sua expressão que envolve algo tão caro nos dias de hoje, qual seja, a “tolerância ao outro”. Tolerância no sentido de respeitar as diferenças culturais específicas do estrangeiro, pois existe um direito que a todos assiste: o direito de transitar e permanecer pacificamente pelo globo e, inclusive, de ser respeitado como um amigo convidado. Kant ainda alude ao fato das atitudes xenófobas dos comerciantes ao visitar determinados lugares, agindo mais com uma postura de conquistador e territorialista do que como um sujeito pacífico em busca de relações amistosas:

“Se considerarmos, por outra forma, a conduta xenófoba que seguem os Estados civilizados do nosso continente, sobretudo os comerciantes, são de espantar as injustiças que cometem quando ‘visitam’ povos e terras estranhos. Visitar é para eles a mesma coisa que ‘conquistar’”.¹¹⁰

¹⁰⁸ TODOROV, Tzvetan. *Memória do Mal, Tentação do Bem: indagações sobre o século XX*. Tradução de Joana Angélica D. Melo. São Paulo: Arx, 2002, p. 47.

¹⁰⁹ KANT, Immanuel. *Rumo À Paz Perpétua/Zum Ewigen Frieden*, p. 61.

¹¹⁰ KANT, Immanuel. *Rumo À Paz Perpétua/Zum Ewigen Frieden*, p. 61.

E não só isso, pudemos perceber que subjaz no pensamento kantiano essa noção de espaço comum e de convivência pacífica entre os seres. E não poderia ser diferente, pois seu pensamento universalista leva em consideração esse estado final de convivência harmônica e pacífica entre todos. Não podemos esquecer também que Kant acreditava na ideia do gênero natural humano, a ideia de pertencimento a uma mesma matriz de origem, nos dando a ideia de que os seres acabam guardando uma igualdade nata a partir de sua constituição. Essa noção é abstraída do texto kantiano de 1775 *Das Differentes Raças Humanas*, onde Kant tenta demonstrar as causas que deram origem as diferentes raças, uma vez que em origem todos os homens descenderiam de um tronco comum. Escreve Kant:

“De acordo com esses conceitos, todos os homens sobre a vasta Terra [*Erde*] pertencem a um único e mesmo gênero natural, pois, ainda que diferenças também possam ser encontradas na sua feição, procriam [*zeugen*] sem exceção filhos fecundos. Dessa unidade do gênero natural, que nada mais é do que a unidade da força procriadora [*Zeugungskraft*] válida para eles no seu conjunto, pode-se citar apenas uma única causa natural: a saber, que todos eles pertencem a um único tronco [*Stamm*], do qual, desconsideradas as suas diferenças, eles descenderam ou ao menos poderiam ter descendido.”¹¹¹

Ainda sobre a questão da alteridade no pensamento kantiano, poderíamos discorrer sobre suas últimas pesquisas centradas na antropologia, na ideia de um homem “cidadão do mundo”, para corroborar com a nossa tese de que seu tratado sobre a paz é muito mais do que um simples texto aparentemente utópico, apresenta muito da matriz filosófica de Kant e inclusive da proposta que ele tinha para o próprio ser humano.

De tudo o que foi exposto, não resta dúvida de que a obra sobre a paz de Kant não só permanece atual como continua influenciado o pensamento contemporâneo das relações internacionais, do direito e das ciências sociais e humanas com relação ao tema. Em tempos de crise no qual vivemos, resgatar esses apontamentos já subsistentes no século XVIII - guardando suas devidas ressalvas, pois sabemos que o pensamento em relação ao homem mudou em muitos aspectos - se torna imprescindível.

E mais, Kant com seu Tratado continua influenciando a firmação de muitos tratados e acordos multilaterais quando se fala em pacifismo e do respeito ao outro. Poderíamos citar muitos tratados internacionais no sistema global neste sentido, como por exemplo, o Estatuto dos Refugiados (1951), o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (1947) – Pacto do

¹¹¹ KANT, Immanuel. *Das Differentes Raças Humanas*. Tradução de Alexandre Hahn. In: Kant e-Prints. Campinas, Série 2, v. 5, n. 5, p. 10 - 26, número especial, jul.- dez., 2010, p. 11.

Rio, Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares (1968), Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000), etc.

Sem dúvida a influência do pensamento kantiano continua presente nos principais debates acerca da paz mundial e seu tratado de paz ainda continua servindo de parâmetro na ordem cosmopolita contemporânea auxiliando muitas propostas de acordos internacionais em curso. Kant pensa o homem nestes termos, em sua dimensão universal na ordem cosmopolita, não é outra a razão dele ter acrescentado tal dimensão no pensamento do direito internacional, como bem ensina Soraya Nour:

“Kant acrescentou uma terceira dimensão ao direito, que até então se limitava ao direito estatal e ao direito das gentes: o direito cosmopolita, que considera o indivíduo membro de uma sociedade de dimensão mundial. A ideia cosmopolita de Kant foi reconstruída na década de 1990 como orientação para uma política cosmopolita dos direitos humanos.”¹¹²

Importante também salientar que a obra kantiana sobre a paz revela-se para os atuais intérpretes do filósofo e de seu pensamento político, como uma obra tipicamente da filosofia política e do direito, ratificando o caráter multidisciplinar que um aparente tratado fictício representa para o pensamento político internacional contemporâneo. Como ensina-nos Almeida e Bittar:

“À paz perpétua deve ser tomada como uma obra de filosofia do direito cujo propósito é oferecer um arsenal teórico que estruture a comunidade internacional de modo que a ação violenta não seja utilizada como forma de relacionamento entre as nações; a consequência lógica deste estado de coisas é o advento da paz.”¹¹³

Acreditamos, portanto, que a superação para tantos conflitos contemporâneos podem ter sua intensidade abrandada se os homens deixarem de pensar em seus próprios interesses e tratar os outros como meios e não como um fim em si. A paz é uma consequência natural da própria moralidade humana, mas para que ela funcione, é importante que as ações humanas sejam pautadas por uma regra universalmente válida e por todos identificada como boa em si. Só assim poderemos progredir para o melhor e o homem tornar-se-á legislador universal -

¹¹² NOUR, Soraya. *À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais*. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 168.

¹¹³ ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Filosofia do Direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 559.

como Kant propõe em um Reino dos Fins - e agente de seu próprio destino no curso da história.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabemos que uma das questões que inquieta o ser humano atualmente é a questão da crise dos valores frente ao clima de tensão em que está submerso. O homem dos dias de hoje vive em estado de alerta, esperando o próximo grande conflito internacional que parece estar por vir, mesmo existindo tantos outros já em curso. E, por conta disso, perseguimos um clima de paz que parece estar distante de ser alcançado. Entretanto, discutir sobre a paz é adentrar na seara dos próprios problemas morais do homem; problemas esses que sempre foram objetos de análise, em várias épocas, de grandes filósofos, dentre eles Kant.

Se quisermos entender o mínimo acerca do projeto de Kant para a paz desenvolvida na obra *À Paz Perpétua* e integrada na Doutrina do Direito na primeira parte da *Metafísica dos Costumes*, é importante não perdemos de vista o esforço que o filósofo empreende para tornar seus escritos críticos um verdadeiro sistema que interliga teoria do conhecimento, moralidade e juízo estético, propondo, assim, um arcabouço de conceitos e ideias que tem sempre como pano de fundo resgatar a própria essência do homem enquanto uma possibilidade no mundo. Mas esta pesquisa não é pretensiosa ao ponto de abordar o sistema kantiano e relacioná-lo ao tema da paz, um esforço que seria impossível para os propósitos da mesma, apenas tendeu a apontar a noção de paz desenvolvida por Kant abordadas especificamente naquelas duas obras e fazendo referência a sua reverberação e importância na ordem cosmopolita contemporânea.

É claro que as obras de Kant não podem ser lidas individualmente como se fossem independentes entre si. Todo o plexo teórico que ele estabelece a partir da *Primeira Crítica* é uma ponte aos demais escritos como se fosse uma continuidade de seu pensamento. Seu sistema filosófico crítico representa o seu projeto de penetrar no mais íntimo dos limites e das possibilidades da razão, tanto teórico quanto prático, estabelecendo indagações do tipo: “Que posso saber?” “Que devo fazer?” “Que me é permitido esperar?”. E desaguando ainda em um quarto questionamento que sintetiza os demais e relaciona-se com o próprio projeto kantiano de humanidade que é a paz, qual seja: “O que é o homem”?

Como observado, as pretensões da presente pesquisa centraram-se especificamente no dilema: o que devo fazer? Ou, mais especificamente, o que devo fazer para alcançar a paz? E, neste sentido, não podemos deixar de nos desvincular da moral kantiana que se opõe ao utilitarismo dominante e estabelece, a partir da noção de um *dever*, uma ética da autonomia e

do Imperativo Categórico munindo-se de um verdadeiro contramodelo ético do período e que, como bem ensina Höffe:

[...] não primordialmente por seu elevado nível de reflexão, mas já pela extremamente elaborada conceituação com suas distinções entre direito e moral, entre vontade pura e empiricamente condicionada, entre legalidade e moralidade, entre obrigações técnicas, pragmáticas e morais, entre bem supremo e sumo bem, não encontra equivalente.¹¹⁴

O conceito de paz, portanto, está respaldado em sua filosofia do direito, no qual tece uma análise mais sistemática em relação aos elementos *in concreto* da possibilidade de um espírito de paz duradouro, onde o Estado assume o grande papel de mediador das relações e garantidor da ordem jurídica entre os cidadãos, sem nunca, contudo, desprezar a componente moral. É no corpo normativo constitucional do tipo republicano que Kant parte para uma análise mais efetiva das ações humanas, não mais restrita somente ao aspecto interno da moral, a ética do dever, mas agora ao campo jurídico, ou seja, em seu aspecto externo.

De fato, vivemos em um período na história marcado por conflitos das mais diversas ordens, desde geopolítica, quanto cultural. Isso certamente nos leva a pensar que não vivemos em uma situação de paz universal e sim de crises. Se há um clima de desconforto no mundo atual e, de fato, há; bem como se há um acirramento do sentimento de medo e insegurança que, de igual modo existem, como buscar, então, uma solução que nos leve a um estado de paz e que nos faça sentir verdadeiramente seguros como se todos nós pertencêssemos a uma só comunidade? De fato, só uma cooperação interindividual em prol da materialização dos princípios que embasam o que seria o bem comum, como segurança, igualdade e justiça, poderia proporcionar o início de uma sensação de comunidade e o que significa permanecer em uma.

Kant projetava para o fim último do homem uma comunidade ética, que traduziria os ideais de segurança, de harmonia, de relações duradouras, de respeito, ou seja, de materialização de todos aqueles princípios tão caros aos direitos humanos. Se buscamos a pacificação dos conflitos e o respeito ao outro na ordem internacional contemporânea, o direcionamento desta busca está na resposta que Kant nos dá, ainda no século XVIII, ao nos

¹¹⁴ HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Tradução de Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005 p. 185.

suscitar e provocar o estreitamento de nossas relações. Assim, podemos desconstruir os nossos preconceitos e forjar uma comunidade comum de Estados e, é claro, de homens em sua dimensão mais profunda que é a de sujeitos autodeterminados, legisladores universais, considerados um fim em si mesmo. Homens que atinjam o progresso moral em prol de uma paz perpétua, que buscam construir uma comunidade de segurança e de auxílio mútuo.

Kant nos ensina que devemos perseguir essa comunidade, construí-la em conjunto a partir do compartilhamento e do cuidado mútuo, aceitando o outro sem aversão, assegurando a hospitalidade ao estrangeiro, acolhendo aqueles que de forma pacífica buscam refúgio. Uma comunidade de interesse e de responsabilidade em relação aos direitos iguais, de sermos todos humanos e com igual capacidade de agirmos em defesa desses direitos. Os desafios e os conflitos, de um modo geral, devem ser enfrentados em conjunto e não de forma egoísta, que é como os indivíduos encaram sua subjetividade e seus problemas nos dias de hoje, com individualismo e sem engajamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bibliografia Primária

KANT, Immanuel. **A religião nos limites da simples razão**. Lisboa: Edições 70, 1992.

_____. **Annonce de la prochaine conclusion d'un traité de paix perpétuelle em philosophie**. In: Oeuvres philosophique, t. V, Paris: Gallimard, 1986.

_____. **Antropologia de um ponto de vista pragmático**. São Paulo: Iluminuras, 2006.

_____. **Critique de la raison pratique**. Traduction de Jean-Pierre Fussler. Editeur: Flammarion, 2003.

_____. **Crítica da razão prática**. Tradução Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Ed. Bilingue.

_____. **Das diferentes raças humanas**. Tradução de Alexandre Hahn. In: Kant e-Prints. Campinas, Série 2, v. 5, n. 5, p. 10 - 26, número especial, jul.- dez., 2010.

_____. **Fondements de la métaphysique des mœurs**. Traduction de Victor Delbos. Editeur: Le Livre de Poche, 1993.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

_____. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução de Rodrigo Novaes e Ricardo R. Terra. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

_____. **Início conjectural da história humana**. Tradução de Joel Thiago Klein. In: ethic@. Florianópolis v. 8, n. 1, p. 157 – 168, jun., 2009.

_____. **Metafísica dos costumes**. Tradução de Célia Aparecida Martins. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.

_____. **Métaphysique des mœurs : Tome 2: doctrine du droit, doctrine de la vertu**. Traduction de Alain Renault. Editeur: Flammarion, 1993.

_____. **O conflito da faculdades.** Tradução de Artur Morão. Lisboa: Ed.70, 1993.

_____. **O que é o esclarecimento?** In: Textos Seletos. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 4. Ed. Petropolis: Vozes, 2010.

_____. **Projet de paix perpétuelle : esquisse philosophique 1795.** Traduction de J. Gibelin. Editeur: Librairie Philosophique Vrin; Édition : Nouvelle edition, 2000.

_____. **Resposta à pergunta: o que é o iluminismo?** Tradução de Artur Morão. In: A paz perpétua e outros opúsculos. Lisboa: Edições 70, 1990.

_____. **Rumo à Paz Perpétua/Zum Ewigen Frieden.** Edição Bilíngue. Tradução de Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010.

_____. **Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática.** Tradução de Artur Morão, 1988.

_____. **Sobre o carácter da espécie humana.** In: Filosofia da História/Immanuel Kant; textos extraídos das obras completas de Kant (Immanuel Kants Werk). Tradução de Cláudio J. A. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2012.

Bibliografia Secundária

ABBE de SAINT-PIERRE. **Projet pour rendre la paix perpétuelle en Europe.** Texte revu par Symone Goyard-Fabre, Fayard, 1986.

_____. **Projeto para Tornar Perpétua a Paz na Europa.** Tradução de Sérgio Duarte. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do estado de São Paulo, 2003.

ACNUR, Brasil. **ACNUR: 1 em cada 10 refugiados sírios precisará ser reassentado.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/29/acnur-1-em-cada-10-refugiados-sirios-precisara-ser-reassentado/>>. Acesso em 18 jan. 2018.

_____. **ACNUR: Sete fatos sobre a crise na Síria.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2018/09/12/sete-fatos-sobre-a-crise-na-siria/>>. Acesso em 18 jan. 2018.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia do direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ALMEIDA, Guido Antônio de. **Sobre o princípio e a lei universal do direito em Kant**. In: *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 114, Dez/2006. Belo Horizonte: Departamento de Filosofia, UFMG, 2006.

ARENDT, Hannah. **Eichmann in Jerusalem: a report on the banality of evil**. New York, N.Y., U.S.A: Penguin Books, 1994.

_____. **Lições sobre a filosofia política de Kant**. Tradução de André Duarte de Macedo. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **Risk Society: towards a new modernity**. Londres, Sage, 1992.

BECKENKAMP, Joãozinho. **Introdução aos princípios metafísicos da doutrina do direito**. In: *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Immanuel Kant. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1991.

BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 23 de julho de 1997.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional da Justiça. Brasília: Memorando nº 907/2013 de 30 de julho de 2013.

CRIES from Syria. Direção: Evgeny Afineevsky. HBO Documentary Films, 2017. 1 DVD (1h 51m).

DOYLE, Michael. **Kant, liberal legacies, and foreign affairs**. *Philosophy and public affairs*, v. 12, n 3, 1983.

GALEFFI, Romano. **A filosofia de Immanuel Kant**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

GUIMARÃES, Maria João. **Há já mais de cinco milhões de refugiados sírios.** Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/03/30/mundo/noticia/ha-ja-mais-de-cinco-milhoes-de-refugiados-sirios-1767141#gs.zlf2qMnI>>. Acesso em 20 jan. 2018.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural.** 15. ed. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatan – o la materia, forma y poder de una republica, eclesiastica y civil.** 2. ed. em español, 3.^a reimpressão. México: Fondo de Cultura Económica, 1987.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant.** Tradução de Christian Viktor Hamm Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HORN, Christoph. **Qual é o fundamento da filosofia política de Kant?** Tradução de Luís Marcos Sander. In: Revista da Sociedade Kant Brasileira: Studia Kantiana. v.7, n.8, Mai/2009. Natal, RN: Departamento de Filosofia, UFRN, 2009.

JACKSON, Robert; SØREN, Georg. **Introdução às relações internacionais.** Tradução de Bárbara Duarte. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica.** Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito.** Tradução de Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KERSTING, Wolfgang. **Política, liberdade e ordem: a filosofia política de Kant.** In: Kant/Paul Guyer (org.). Tradução de Cassiano Terra Rodrigues. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2009.

LISBOA, Marijane Vieira. **Crises humanitárias: enfrentamento e prevenção:** texto produzido para o I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: 2001.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo.** Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

- MERLE, Jean-Christophe. **Os dois conceitos de direito**. Tradução de Alexandre Travessoni Gomes Tivissonno. *In: A Moral e o Direito em Kant – ensaios analíticos*. 2. ed. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.
- NODARI, Paulo César. **Ética, direito e política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant**. São Paulo: Paulus, 2014.
- NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão: de acordo com as leis do direito natural**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.
- RAWLS, John. **A theory of justice**. Rev. ed. Harvard University Press, 1999.
- REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. Tradução de Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- SEVCENKO, Nicolau. **A corrida para o século XXI**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- SINGER, Marcus George. **Generalization in ethics: an essay in the logic of ethics, with the rudiments of a system of moral philosophy**. New York: Alfred A. Knopf, 1961.
- TERRA, Ricardo. **Kant e o direito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- TODOROV, Tzvetan. **Memória do mal, tentação do bem: indagações sobre o século XX**. Tradução de Joana Angélica D. Melo. São Paulo: Arx, 2002.
- WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do direito: autonomia e dignidade da pessoa humana**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
- WOOD, Allen W. **Kant**. Tradução de Delmar José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2008.